

UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE

JOÃO BOSCO DE ALMEIDA REZENDE

BREVE HISTÓRIA DA DELAÇÃO NO BRASIL

SÃO CRISTÓVÃO  
2021

JOÃO BOSCO DE ALMEIDA REZENDE

**BREVE HISTÓRIA DA DELAÇÃO NO BRASIL**

Trabalho de Conclusão de Curso  
submetido ao Departamento do  
Curso de Direito da Universidade  
Federal de Sergipe, como requisito  
parcial para obtenção do grau de  
Bacharel em Direito, sob a orientação  
do Professor Esp. Edmilson Pimenta.

São Cristóvão  
2021

JOÃO BOSCO DE ALMEIDA REZENDE

**BREVE HISTÓRIA DA DELAÇÃO NO BRASIL**

Trabalho de Conclusão de Curso  
submetido ao Departamento do  
Curso de Direito da Universidade  
Federal de Sergipe, como requisito  
parcial para obtenção do grau de  
Bacharel em Direito, sob a orientação  
do Professor Esp. Edmilson Pimenta.

Aprovado em: 24 / 11 / 2021

---

PROF. ESP. EDMILSON PIMENTA

---

PROF. DR. CARLOS ALBERTO MENEZES

---

PROF. DR. UBIRAJARA COELHO NETO

*Alea jacta est*

## **AGRADECIMENTOS**

Aos meus pais, José Henrique (*in memoriam*), cuja piora no estado de saúde e morte ocorreram quando escrevia este trabalho, e Maria José, a qual sempre me apoiou na minha decisão de cursar uma segunda graduação.

A todas as pessoas que tiveram paciência comigo bem como a aquelas que me ajudaram nessa trajetória, em especial ao meu amigo Franklin.

Aos professores da Universidade Federal de Sergipe – UFS, especialmente ao professor Esp. Edmilson Pimenta pela solidariedade e compreensão nos momentos difíceis pelos quais passei, sendo essencial para o término deste trabalho.

## RESUMO

O trabalho analisou as transformações históricas pelas quais passou o instituto jurídico atualmente denominado de colaboração premiada. Cabe lembrar que nem na doutrina, nem entre os operadores do direito, há consenso sobre os benefícios e prejuízos que o emprego do instituto trouxe para a persecução penal, por conseguinte, para a sociedade. Em virtude dessa divergência, o objetivo foi investigar, na História do Brasil, como o instituto foi descrito em ordenamentos jurídicos distintos, do período colonial até o advento da Lei 12.850 de 2013. Desse modo, o estudo investigou a delação tanto no Livro V das Ordenações Filipinas, quanto nas leis editadas a partir de 1990. A metodologia consistiu na combinação entre bibliográfica e exploratória, ou seja, apreciou-se leis, doutrina, livros, artigos e trabalhos acadêmicos na busca dos mais variados aspectos da colaboração premiada. Um dos resultados obtidos foi a necessidade de mudanças no tocante à possibilidade de delação de condenados.

**Palavras-chaves:** delação; colaboração premiada; História do direito penal.

## ABSTRACT

The work analyzed the historical transformations that the legal institute currently called awarded collaboration has undergone. It is worth remembering that neither in doctrine nor among legal practitioners is there a consensus on the benefits and harms that the use of the institute brought to criminal prosecution, therefore, to society. Due to this divergence, the objective was to investigate, in the History of Brazil, how the institute was described in different legal systems, from the colonial period until the advent of Law 12.850 of 2013. Thus, the study investigated the complaint both in Book V of Philippine Ordinances, as in laws published from 1990 onwards. The methodology consisted of a combination of bibliographical and exploratory, that is, laws, doctrine, books, articles and academic works were assessed in search of the most varied aspects of the awarded collaboration. One of the results obtained was the need for changes regarding the possibility of denouncing convicts.

**Keywords:** whistleblower; award-winning collaboration; History of criminal law

## SUMÁRIO

Introdução	10
1 Delação: primeiros passos?	14
1.1 As Ordenações	15
1.1.1 O crime de lesa-majestade e a delação	16
1.1.2 Perdão e mercê, prêmios?	19
1.1.3 Outros crimes e a delação	22
1.2 Delação sem caráter contratual	24
2 O ressurgimento da delação premiada?	26
2.1 Lei 8.072 de 1990	26
2.2 Lei 9.034 de 1995	32
2.3 Lei 9.080 de 1995	35
2.4 Lei 9.269 de 1996	38
2.5 Lei 9.613 de 1998	39
2.6 Fase pré-contratual	44
3 Delação premiada como negócio jurídico	45
3.1 Lei 9.807 de 1999	45
3.2 Lei 10.149 de 2000	49
3.3 Lei 10.409 de 2002	50
3.4 Lei 11.343 de 2006	52
3.5 Lei 12.529 de 2011	53
3.6 Lei 12.683 de 2012	54
3.7 O primeiro acordo de delação premiada	57
4 Delação premiada e a Lei 12.850 de 2013	60
4.1 A Breve Histórico	61
4.2 A nova lei de combate ao crime organizado: origens	66

4.3 Delação premiada ou colaboração premiada?	68
4.4 Colaboração premiada na Lei 12.850/2013	71
4.4.1 Espécie de colaboração	71
4.4.2 Cláusulas processuais	73
4.4.3 Direitos do colaborador	77
4.4.4 Termo de colaboração	78
4.4.5 Homologação	79
4.5 Críticas à Lei 12850/2013	81
5 Considerações finais	85
Referências	88

## INTRODUÇÃO

Desde a deflagração em março de 2014 até fevereiro de 2021, a Lava Jato tornou-se tema frequente da imprensa pátria, revelando, aparentemente, o mais eficiente instrumento de investigação e de produção de provas para a elucidação de crimes envolvendo organizações criminosas: a delação premiada. Esse instrumento já era conhecido do direito Penal nacional desde a década de 1990, porém com o advento da Lei das Organizações Criminosas em 2013, ganhou relevância crucial para o sucesso da força tarefa no desbaratamento de intrincados esquemas criminosos que envolviam diversos agentes políticos, empresas privadas e públicas.

A relevância do instituto em questão foi destacada pelo ministro do Superior Tribunal de Justiça, Néfi Cordeiro, durante o III Seminário internacional denominado “Soluções alternativas no processo penal”, nos seguintes termos: “A colaboração premiada demonstrou ser a mais importante técnica investigatória de organizações criminosas de corrupção do Brasil”<sup>1</sup>.

Enveredando por caminho análogo ao do ministro do STJ, Guilherme de Souza Nucci afirmou que:

(...) parece-nos que a delação premiada é um *mal necessário*, pois o bem maior a ser tutelado é o Estado Democrático de Direito. Não é preciso ressaltar que o crime organizado tem ampla penetração nas entradas estatais e possui condições de desestabilizar qualquer democracia, sem que se possa combatê-lo, com eficiência, desprezando-se a colaboração dos condecorados do esquema, dispendo-se a denunciar coautores e partícipes.<sup>2</sup>

O uso da expressão “*mal necessário*” para caracterizar o instituto em tela evidencia que, apesar da projeção nacional adquirida por este, houve a proliferação de críticas. Dentre as várias manifestações contrárias, pode-se mencionar: a vileza da traição fora estimulada pela lei; a delação ser uma face do Direito Penal do Inimigo; a dúvida sobre a verossimilhança da narrativa

---

<sup>1</sup> MINISTRO do STJ enaltece a eficiência da técnica de colaboração premiada em seminário internacional do CNMP. **Conselho Nacional do Ministério Público**. 2017. Disponível em: <http://www.cnmp.mp.br/portal/todas-as-noticias/10401-ministro-do-stj-enaltece-a-eficiencia-da-tecnica-de-colaboracao-premiada-em-seminario-internacional-do-cnmp> Acessado em 16 de jan de 2020.

<sup>2</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. **Organização Criminosa**. 2 ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2015, p. 52. (Versão digital).

daqueles que querem se livrar da prisão preventiva; a violação do princípio constitucional da presunção de inocência; e muitas outras.

A respeito de a traição ser uma marca da colaboração, a Doutora Ângela Simões de Farias salientou esse aspecto através da análise sistêmica da legislação penal nacional, mais precisamente do inciso IV, do parágrafo 2º, do artigo 121, do Código Penal. O parágrafo em questão versa sobre o homicídio qualificado cuja pena é reclusão de 12 a 30 anos, tendo a traição como uma das condutas capazes de qualificá-lo.

A partir da valoração negativa atribuída pelo legislador ao ato de trair, Farias procura evidenciar a dimensão deletéria da colaboração premiada nos seguintes termos:

São sinais trocados, contraditórios, que não favorecem a coerência do sistema, como mostrado acima, pelos dois lados da moeda: a delação como instituto necessário para buscar provas e no seu conteúdo a figura da traição, como, tradicionalmente, posta no Código Penal, como uma circunstância agravante ou qualificadora. Por óbvio, não há traição/delação boa e má. Ela representa sempre, um comportamento negativo, em qualquer circunstância. Não se pode relativizar seu conceito, somente por se tratar do comportamento entre supostos criminosos. Justifica dizer: Toda traição é, pois, deletéria.<sup>3</sup>

Diante tanto dos benefícios alegados pelos defensores da colaboração premiada quanto dos malefícios frisados pelos críticos, pretende-se analisar, na história do Brasil, como o instituto em questão foi descrito em ordenamentos jurídicos distintos, do período colonial aos dias atuais. Assim sendo, o presente trabalho tem o fim de perscrutar desde quando esse instituto jurídico se fez presente em terras brasileiras, a sua evolução histórica e como fora percebido ao longo do tempo.

O estudo das transformações pelas quais a delação premiada passou no Brasil coaduna-se com a percepção da relação entre História e Direito esposada pelo jurista José Henrique Pierangelli. Consoante lição do saudoso professor uspiano, estudar as legislações pretéritas é importante não apenas para compreender determinados institutos, mas também pelo fato destas serem

---

<sup>3</sup> DE FARIAS, Ângela Simões. *Delação premiada: breves comentários sobre os aspectos negativos do instituto no sistema jurídico brasileiro*. **Revista Acadêmica da Faculdade de Direito do Recife**, [S.I.], v. 90, n. 2, p. 316-330, jul.-dez. 2018. ISSN 2448-2307, p. 321. Disponível em: <https://periodicos.ufpe.br/revistas/ACADEMICA/article/view/238999>. Acessado em 18 de dez. de 2019.

um recurso do qual o legislador se serve para responder aos problemas sociais atuais.<sup>4</sup>

Como meio para subsidiar este trabalho, engendrou-se uma pesquisa de duplo caráter: bibliográfico e exploratório. O aspecto bibliográfico, no caso em tela, corresponde ao propugnado por Antônio Joaquim Severino<sup>5</sup>, como sendo a pesquisa cuja realização se desenvolve por meio do registro disponível em estudos anteriores: livros, artigos, teses, dentre outros documentos impressos. Ou melhor, o presente estudo tem como fonte os trabalhos teóricos elaborados por pesquisadores e estudiosos do Direito.

No tocante à dimensão exploratória, conforme Antônio Carlos Gil<sup>6</sup> preceitua-a como a modalidade de pesquisa, cujo objetivo precípua é aperfeiçoar ideias ou deslindar intuições, possibilitando a apreciação dos mais diversos aspectos do objeto – a colaboração premiada no Brasil. Vale ressaltar o caráter complementar entre as pesquisas bibliográfica e exploratória na medida em que ambas enveredam pelo levantamento bibliográfico.<sup>7</sup>

A partir dessa metodologia e procurando atender aos objetivos supracitados, o trabalho foi dividido em quatro partes. A primeira envolveu a abordagem histórica do instituto jurídico em questão ao longo do período colonial e primeiros anos da independência, quando vigoravam as Ordenações Filipinas. Nessa viagem ao passado, discutiu-se se o conteúdo descrito nos títulos VI e CXVI do livro V das ordenações pode ser considerado como precursor da delação premiada, bem como as críticas feitas naquele período.

A segunda parte enveredou pelo reaparecimento da delação premiada na legislação pátria a partir de 1990. Em virtude das características que as hipóteses de delação apresentavam, foram analisadas as leis publicadas até 1998.

---

<sup>4</sup> PIERANGELLI, José Henrique. **Processo Penal: evolução histórica e fontes legislativas**. São Paulo: Jalovi, 1983, p. 10.

<sup>5</sup> SEVERINO, Antônio Joaquim. **Metodologia do Trabalho Científico**. 23 ed. Rev e atualizada. São Paulo: Cortez, 2007, p 122.

<sup>6</sup> GIL, Antônio Carlos. **Como Elaborar Projetos de Pesquisa**. 4 ed. São Paulo: Atlas, 2002, p.41.

<sup>7</sup> SEVERINO, *op. cit.*, p. 122.

A terceira parte discorreu acerca das leis editadas entre 1999 e 2012. Ocasião na qual foi investigada a transformação pela qual o instituto passou, até adquirir os contornos contratuais que levaram ao advento da Lei 12.850 de 2013.

Por derradeiro, foram analisados todo o contexto do qual nasceu a Lei 12.850, as novidades trazidas, as mudanças legislativas elaboradas e as críticas recebidas. Encerrando-se com as considerações finais concernentes ao instituto, tendo como subsídio para a reflexão final todos os aspectos cujos pontos nevrálgicos foram, anteriormente, objetos de discussão.

## 1 Delação: primeiros passos?

O sucesso da operação Lava Jato somado à cobertura pela imprensa do chamado maior escândalo de corrupção da história do Brasil<sup>8</sup> atraíram a atenção tanto do público leigo quanto de estudiosos do Direito para a Lei 12.850, mais precisamente para a delação premiada. Segundo o advogado e professor de Direito da USP, Pierpaolo Cruz Bottini, caso a Lei das Organizações Criminosas não existisse provavelmente a operação Lava Jato não teria logrado o sucesso atual.<sup>9</sup>

A percepção do criminalista e professor uspiano foi compartilhada e explicada tanto por Cláudio do Prado Amaral, professor de Direito da USP de Ribeirão Preto, quanto pelo promotor de Justiça do Ministério Público do Estado de São Paulo, Hermes Duarte Morais. O lente explicou como o caráter negocial da delação contribuiu para a apuração de crimes, uma vez que o delator coopera prestando informações necessárias para o deslinde de um crime em razão de vislumbrar a possibilidade de se beneficiar com a aplicação de uma pena menos severa ou, inclusive, livrar-se da mesma. O representante do Parquet paulista ponderou que a oferta de benefícios em troca de informações foi essencial para romper o silêncio o qual é uma marca típica das organizações criminosas.<sup>10</sup>

É importante perguntar por que, apesar da delação premiada está presente na legislação brasileira desde 1990, foi somente a partir de 2013 que se tornou tão relevante no combate ao crime? Para responder a essa indagação é preciso ver como o mencionado instituto surgiu na seara penal pátria, tendo especial atenção para as características, as exigências para a sua aplicação e as respectivas críticas.

---

<sup>8</sup> PALITOT, Fauzer Carneiro Garrido. A colaboração premiada como o instrumento jurídico mais eficaz para a obtenção de provas na operação Lava Jato. **Conteúdo Jurídico**. Brasília – DF. Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/47443/a-colaboracao-premiada-como-o-instrumento-juridico-mais-eficaz-para-a-obtencao-de-provas-na-operacao-lava-jato> acessado em 12 de jan. de 2021.

<sup>9</sup> Novas leis mudaram mais o cenário do que “Lava-jato”, diz Pierpaolo Bottini. **Consultor Jurídico**, 12 de abr. de 2016. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2016-abr-12/novas-leis-mudaram-cenario-lava-jato-professor> Acessado em 12 de jan. de 2021

<sup>10</sup> CARDOSO, Thais. Operação lava-jato não existiria sem delações premiadas. **Jornal da USP**. São Paulo, 3 de jan. de 2019. <https://jornal.usp.br/actualidades/operacao-lava-jato-nao-existiria-sem-delacoes-premiadas/> Acessado em 12 de jan. de 2021.

Em virtude de alguns trabalhos<sup>11</sup> se referirem às Ordenações Filipinas como o primeiro documento legal a fazer uso do instituto no território que atualmente corresponde ao Brasil, o presente estudo optou por fazer dois recortes temporais: de 1603 até 1830; e de 1990 até 2013. Semelhante escolha residiu nos seguintes motivos: relacionar os diferentes contextos históricos em que a delação premiada se fez presente no Brasil; observar as justificativas para o caráter ético da traição; e identificar as semelhanças e diferenças do instituto em distintos momentos da História bem como em leis de um mesmo período histórico.

## 1.1 As Ordenações

Durante o período colonial, cujo início remonta a 1530, quando a colonização da América portuguesa começou de fato, perdurando até 1808, ocasião na qual a fuga da Família Real de Portugal para o Brasil inverteu a relação política entre metrópole e colônia, vigoravam as Ordenações. É importante salientar que tal ordenamento jurídico continuou válido, por mais de oito anos, mesmo após a independência do Brasil em 1822.

Evidentemente que a relação entre as paragens que atualmente correspondem ao Estado Brasileiro e Portugal começaram antes dos alvores da colonização, uma vez que, em 1500, a chegada da esquadra cabralina, para tomar posse, em nome do rei, das terras a oeste da linha de Tordesilhas, trouxe para cá, na expressão de Cezar Roberto Bitencourt<sup>12</sup>, o “Direito Iusitano”. Naquele momento, vigoravam as Ordenações Afonsinas, as quais perderam validade em 1521, quando D. Manuel I fez vir a lume as Ordenações Manuelinas.

---

<sup>11</sup> Dentre os trabalhos que mencionam as Ordenações Filipinas como a primeira legislação a trazer em seus artigos a delação premiada tem-se: GRACINI JÚNIOR, L. C.; SALOMÃO, F. V. A colaboração premiada no ordenamento jurídico brasileiro e as inovações trazidas pela Lei 12.850/2013. **Direito e Cidadania**. v. 3. ISSN: 2526-4753. 25/04/2019. Disponível em <https://revista.uemq.br/index.php/qtic-direitoecidadania/article/view/3616/2041> Acessado em 20 de jan. de 2020; CARLOS DOS SANTOS BRAGA, Robson. **Uma Investigação da Colaboração Premiada e sua compatibilidade com o ordenamento constitucional**. Rio de Janeiro: Dissertação (Mestrado em Direito) Universidade Estácio de Sá, 2019. 123f.

<sup>12</sup> BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal**: parte geral. 17 ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 2012.

Posteriormente, um novo ordenamento jurídico apareceu para substituir este: “compilação organizada por D. Duarte Nunes de Leão, por volta de 1569”.<sup>13</sup>

A compilação de 1569, igualmente ao ordenamento anterior, foi pouco longeva, já que em 1603, passaram a viger as Ordenações Filipinas, com o reinado de Filipe II. “Estas não proporcionaram relevante reforma no sistema Português. Tinham como principal intuito reunir as Ordenações Manuelinas e a Coleção de Duarte Nunes do Lião [sic], além da legislação extravagante posterior a esta última”<sup>14</sup>.

As Ordenações Filipinas eram divididas em Livros, sendo que o número V continha a parte penal do “Direito lusitano” distribuída em 143 títulos.<sup>15</sup> No sobredito livro interessam para o presente estudo dois títulos: VI e CXVI. Ambos versavam respectivamente sobre os crimes de lesa-majestade e de como se perdoará aos malfeiteiros, que derem outros à prisão. Em cada um dos títulos há esboços daquilo que alguns estudiosos do Direito entendem ser uma ideia embrionária de delação premiada, apesar da ausência do *nomen juris*.<sup>16</sup>

### 1.1.1 O crime de lesa-majestade e a delação

O Livro V das Ordenações Filipinas, em seu Título VI, descreve o crime de lesa-majestade bem como discorre a respeito da possibilidade de perdão para quem o revelar do seguinte modo:

E quanto ao que fizer conselho e confederação (2) contra o Rey, se logo sem algum spaço, e antes que per outrem seja descoberto, ele o descobrir (3), merece perdão.

---

<sup>13</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de direito penal**. 10 ed. rev., ampl. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

<sup>14</sup> Segundo a autora, essa reunião da legislação anterior com novas leis operada por Filipe I de Portugal (em Espanha era Felipe II) foi para que os súditos lusitanos não percebessem as mudanças como uma violação de suas instituições. SALGADO, Karine. O Direito no Brasil Colônia à Luz da Inconfidência Mineira. **Revista Brasileira de Estudos Políticos**, 98, 2008, 479-494, p. 483. Disponível em: <https://periodicos-des.cecem.ufmg.br/index.php/rbep/article/download/18164/14953> Acessado em 02 de jan. de 2020.

<sup>15</sup> BITENCOURT, *op. cit.*, p. 173 (versão digital)

<sup>16</sup> Conforme Oswaldo Luiz Gomes Neto observou, a partir dos trabalhos de Gazzola e Gomes, a delação premiada pode ser encontrada nos Títulos VI e CXVI do Livro V das Ordenações Filipinas, os quais traziam a previsão de benefícios legais a delinquentes em troca de informações capazes de levar outros à prisão. GOMES NETO, Oswaldo Luiz. **Colaboração Premiada**. Rio de Janeiro: Artigo (Pós-graduação em Direito) da Escola de Magistratura em Direito do Estado do Rio de Janeiro. 2016, p. 4-5.

E ainda por isso lhe deve ser feita mercê, segundo o caso merecer, se ele não foi o principal tratador desse conselho e confederação.

E não o descobrindo logo, se o descobrir depois per spaço de tempo, antes que o Rey seja disso sabedor, nem feita obra por isso, ainda deve ser perdoado, sem haver outra mercê.

E em todo o caso que descobrir o tal conselho, sendo já per outrem descoberto, ou posto em ordem para se descobrir, será havido por committedor do crime de Lesa Magestade, sem ser relevado da pena, que por isso merecer, pois o revelou em tempo, que o Rey já sabia, ou stava de maneira para não o poder deixar de saber.<sup>17</sup>

A partir da leitura é possível identificar os seguintes elementos: a espécie de crime de lesa-majestade que autoriza o perdão ao delator; a oportunidade da delação e quem a pode fazer. Cabe frisar que o crime de lesa-majestade é um gênero que abrange oito espécies de delito das quais se destacam: conspirar para matar o rei ou a rainha; aconselhar inimigos do rei; conjurar-se ou amotinarse contra o rei ou o Estado; destruir imagens do rei ou armas reais; entre outros.

Das oito condutas consideradas crimes de lesa-majestade, somente o ato de planejar uma conjuração ou motim contra o rei ou o Estado autoriza a concessão do perdão ao delator, além de outros possíveis benefícios. É importante patentear que a expressão “fizer conselho e confederação” não só especifica qual modalidade de lesa-majestade é passível da benevolência, mas também se refere à extensão do verbo “fazer” o qual, pela leitura conjunta do texto, pode ser interpretado como propor e/ou participar de motim.

A oportunidade para revelar a conjuração à autoridade abrange um intervalo temporal entre a ocasião em que o criminoso/delator toma conhecimento da conspiração indo até antes, ou do Rei poder saber da conjuração, ou de que algo seja feito por esta. Em semelhante lapso temporal é possível identificar dois momentos para que a delação seja feita com a obtenção do perdão por quem a fizer.

O primeiro momento é marcado pela combinação de duas formulações: “ao que fizer conselho e confederação” e “se logo sem algum spaço”. Nesta, nota-se imprecisão e urgência/immediatismo para que a conspiração seja revelada por um dos envolvidos. Naquela, percebe-se quem pode delatar – líder ou participante.

---

<sup>17</sup> Ordenações Filipinas. **Quinto Livro**. Typografia do Philomathico, p. 1154.

As duas formulações são combinadas de modo que o imediatismo dependerá de quem decida trair os conspiradores, informando as autoridades sobre a trama criminosa. Tal dependência deve-se ao fato de que o líder (autor intelectual) da conspiração, descrito como “tratador principal do conselho e confederação”, pode revelar os planos da conjuração às autoridades. No entanto, essa possibilidade traz uma derradeira exigência de caráter temporal: “antes que per outrem seja descoberto”, isto é, antes que outro preste informações para a justiça.<sup>18</sup>

Em outros termos, quando quem revela o crime de lesa-majestade é o líder, é necessário que seja o primeiro a fazê-lo e o faça o mais rápido possível. Essa interpretação é possível devido à hipótese de que dois ou mais envolvidos resolvam em episódios temporais distintos, porém próximos, assumir o papel de delator. Em semelhante situação, a concessão do perdão a aqueles que delataram por último é condicionada a elementos subjetivo e objetivo. Como o elemento subjetivo diz respeito a uma característica dos próprios sujeitos que no caso é não ser “o tratador principal do conselho e confederação”. Enquanto o elemento objetivo relaciona-se à utilidade/qualidade da informação revelada, a qual deve ser analisada pelas autoridades, conforme se depreende de a expressão “segundo o caso merecer”.

A oportunidade de delatar encerra-se quando uma das seguintes condições se perfaz: o rei já é sabedor da conjuração ou está na iminência de sê-lo; após interstício temporal considerável da revelação do crime feita por outrem; quando as circunstâncias indicarem que a conspiração seria descoberta independentemente da delação. Em todas essas situações, o delator será considerado culpado, sem direito ao perdão.

Por último, na modalidade em análise do crime de lesa-majestade, resta saber quem pode delatar. Pelo texto da ordenação, qualquer um dos sujeitos

---

<sup>18</sup> Opondo-se à interpretação aqui esposada, o “tratador principal” da conjuração fazer jus ao perdão por delatar o intento subversivo, há o entendimento trazido por Nayara Graciela Sales Brito, segundo a qual o prêmio pelas informações não poderia ser concedido ao organizador da conjuração (líder). Cf. BRITO, Nayara Graciela Sales. Livro V das Ordenações Filipinas e três institutos atualmente conhecidos no Direito Penal. **Boletim Conteúdo Jurídico**, n. 118, 5 de dez. de 2010. Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/22320/livro-v-das-ordenacoes-filipinas-e-tres-institutos-atualmente-conhecidos-no-direito-penal> Acessado em 12 de set. de 2021.

que trataram de conspirar contra o rei, independentemente do papel ou da função que tenham na nascente conjuração, pode delatar e obter os benefícios, desde que respeitadas as exigências legais (expostas anteriormente).

### 1.1.2 Perdão e mercês, prêmios?<sup>19</sup>

Após conhecer como o título VI descreve a delação no crime de lesa-majestade, faz-se necessário estudar como era o procedimento para o delator obter os benefícios: perdão e outra mercê. Para tanto, devido ao texto do dispositivo não versar sobre como se procede para a aquisição das benesses, optou-se por analisar a devassa da Inconfidência mineira, mais precisamente, o caso de Joaquim Silvério dos Reis, nos seguintes aspectos: a concepção de direito presente nas Ordенаções Filipinas; o simbolismo do perdão e o sentido da palavra mercê naquele período.

O primeiro aspecto diz respeito ao sistema inquisitorial que vigorara até o início do século XIX. Nesse sistema, segundo Aury Lopes Júnior, o fato de aglutinarem-se nas mãos do juiz várias funções e atribuições referentes aos poderes instrutórios leva à ausência de uma estrutura dialética bem como à inexistência do contraditório.<sup>20</sup>

Essa situação foi bem exposta em artigo escrito por Karine Salgado, a qual analisou os autos do processo da inconfidência mineira bem como o direito português do fim do século XVIII. Consoante patenteado pela autora, o direito das Ordenações caracterizava-se por contraditório inexistente, ausência de publicidade dos atos processuais, influência da religião e, principalmente, a sobreposição do rei ao sistema jurídico, ou seja, “(...) o direito aplicado na colônia muito se distancia do direito que se constituirá no período posterior à independência do Brasil, condizente com os princípios que nortearão o direito daí em diante”<sup>21</sup>.

---

<sup>19</sup> Esse tópico foi inspirado pelo artigo, “Para uma história da delação premiada no Brasil”, escrito pelo professor de História do Direito Ricardo Sontag. No entanto, ressalte-se que à bibliografia explorada pelo leitor houve o acréscimo de outras fontes.

<sup>20</sup> LOPES JR, Aury. **Direito processual penal**. 16 ed. São Paulo: Saraiva, 2019, p. 46.

<sup>21</sup> SALGADO, *op. cit.*, p. 492.

A distância frisada pela autora foi observada na relação entre religião e ordenamento legal esmiuçada na obra “Cultura Jurídica Europeia” de António Manuel Hespanha na qual foi estudada a formação do direito na Europa das Idades Média e Moderna. Durante o estudo, ao discorrer sobre como a religião e o poder do rei repercutiam no ordenamento jurídico, o catedrático em História do Direito na Universidade Nova de Lisboa expos que

No nível político-constitucional, os actos incausados (como as leis ou os actos de graça do príncipe), reformando ou alterando a ordem estabelecida, são, por isso, prerrogativas extraordinárias e muito exclusivas dos vigários de Deus na Terra – os príncipes. Usando este poder extraordinário (*extraordinaria potestas*), eles imitam a Graça de Deus como que milagres (...) e, como fontes dessa graça terrena, introduzem uma flexibilidade quase divina na ordem humana.<sup>22</sup>

Assim sendo, percebe-se que a perspectiva religiosa, segundo a qual a vontade de Deus transformava a ordem natural, legitimava as mudanças operadas na ordem jurídica pelo arbítrio real, como uma prerrogativa recebida dos céus. O rei, como “vigário de Deus”, podia comutar penas, dar o perdão e conceder outros benefícios, independentemente da previsão em textos jurídicos, como as ordenações.

A interferência religiosa legitimadora da predominância do rei na ordem legal fez-se presente no sistema jurídico lusitano, conforme salientado por Hespanha em outro trabalho, “O direito dos letRADOS no império português”. Esta obra dedicou-se ao direito vigente no Império ultramarino de Portugal, incluindo, obviamente, o Brasil colônia.

Como uma das marcas do direito daquele período estava a desvalorização da norma a qual tinha como uma de suas causas, de acordo com o autor, a relação entre justiça e virtudes tidas como essenciais para o rei, como misericórdia, clemência e graça. A essencialidade de tais virtudes residia no fato de o soberano se confundir ao mesmo tempo com o Deus-pai, senhor da justiça, e o Deus-filho, senhor do amor. Como este último, cabia-lhe perdoar e mitigar os rigores da lei, inclusive, dispensando-a.<sup>23</sup>

---

<sup>22</sup> HESPANHA, António Manuel. **Cultura jurídica europeia**: síntese de um milênio. Coimbra: Almedina, 2012, p. 177.

<sup>23</sup> \_\_\_\_\_. **O direito dos letRADOS no império português**. 3 d. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2006, p. 132.

Diante disso, vislumbra-se que o perdão a Joaquim Silvério dos Reis deve ser interpretado como uma generosidade do rei, apesar da previsão contida nos textos legais. Essa interpretação foi esposada pelo professor de História do Direito da UFMG, Ricardo Sontag, o qual explicitou ainda que o delator da Inconfidência Mineira “(...) foi perdoado tacitamente, sem a menção ao já citado artigo das Ordenações”<sup>24</sup>.

Interpretado o perdão ao delator do crime de lesa-majestade como um ato de bondade do rei, resta conhecer o sentido de mercê. Para semelhante empreitada foram consultados dois dicionários: um da língua portuguesa, do século XVIII, e outro jurídico, da centúria atual.

O primeiro foi o “Vocabulário Portuguez e Latino” publicado em 1716 por Raphael Bluteau. No volume V da obra, localizou-se tanto o sentido original de “mercê”, quanto a significação de uso corrente em Portugal. Originalmente, é um vocábulo derivado do latim, cujo significado corresponde a “(...) paga do mercenário, ou galardão, ou recompensa que se dá ao merecimento de alguém (...)”<sup>25</sup>. No entanto, na língua portuguesa, “mercê” possuía acepção diversa: “(...) graça, ou benefício, como os que Deus faz às suas criaturas, ou os senhores aos seus criados”<sup>26</sup>.

O Segundo foi o “Vocabulário Jurídico” De Plácido e Silva, no qual se buscou a significação atribuída ao verbete “mercê” ao ser empregado em âmbito específico, como é o Direito. Conforme apontado na obra, o vocábulo em tela, no Direito antigo, assumia o sentido de pagamento ou remuneração por serviços prestados, e, corriqueiramente, significava “(...) graça ou benefício, outorgado à pessoa em recompensa de seu mérito ou por serviços que haja prestado”<sup>27</sup>.

---

<sup>24</sup> Frise-se que Ricardo Sontag explicou o perdão real com base nas lições de António Manuel Hespanha. SONTAG, Ricardo. Para uma história da delação premiada no Brasil. **Revista Brasileira de Direito Processual Penal**. Porto Alegre, vol. 5, n.1, p. 441-468, jan. abr., 2019, p. 450. Disponível em: <http://www.ibraspp.com.br/revista/index.php/RBDPP/article/view/220/160> Acessado em 26 de set. de 2021.

<sup>25</sup> BLUTEAU, Raphael. **Vocabulário Portuguez e Latino**. Lisboa: Oficina de Pascoal da Silva, impressor de sua Majestade, 1716, p. 430.

<sup>26</sup> Idem, p. 431.

<sup>27</sup> SILVA, De Plácido. **Vocabulário jurídico**. atualizadores: Nagib Slaibi Filho e Priscila Pereira Vasques Gomes. 31 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 2414-5 (versão digital).

Desse modo, nota-se que a acepção de “mercê”, corrente em Portugal e em suas colônias, ligava-se intimamente à ideia vigente naquele período em que cabia ao rei demonstrar sua generosidade perdoando penas e concedendo graças ou benefícios aos seus súditos.

### 1.1.3 Outros crimes e a delação

Além do crime de lesa-majestade, o livro V trazia a delação também no Título CXVI, “Como se perdoará aos malfeiteiros, que derem outros à prisão”, cuja redação estabelecia o seguinte

Qualquer pessoa, que der á prisão cada hum dos culpados, e participantes em fazer moeda falsa, ou em cercear, ou per qualquer artificio mingoar, ou corromper a verdadeira, ou em falsar nosso sinal, ou sello, ou da Rainha, ou do Príncipe meu filho, ou em falsar sinal de algum Vedor de nossa fazenda, ou Dezembargador, ou de outro nosso Oficial Mór, ou de outros Officiaes de nossa Caza, em cousas, que toquem a seus Offícios, ou em matar, ou ferir com bêsta, ou espingarda, matar com peçonha (2), ou em a dar, ainda que morte della se não siga, em matar atraçoadamente, quebrantar prisões e Cadêas (3) de fóra per força, fazer furto, de qualquer sorte e maneira que seja, pôr fogo ácinte para queimar fazenda, ou pessoa, forçar mulher, fazer feitiços, testemunhar falso, em soltar presos por sua vontade, sendo Carcereiro, em entrar em Mosteiro de Freiras com propósito deshonesto, em fazer falsidade em seu Offício, sendo Tabellião, ou Scrivão; tanto que assi dêr á prisão os ditos malfeiteiros, ou cada hum delles, e lhes provar, ou forem provados cada hum dos ditos delictos, se esse, que o assi deu á prisão, participante em cada hum dos ditos malefícios, em que he culpado aquele, que he preso, havemos por bem que, sendo igual na culpa, seja perdoado livremente, posto que não tenha perdão da parte.<sup>28</sup>

Não obstante a confusão na redação dessa Ordenação, é possível perceber que o título é autoexplicativo na medida em que o texto elenca uma série de delitos de difícil elucidação – falsificar moedas, envenenamento, homicídio a traição, furto, entre outros – e concede o perdão ao participante que ajudar a prender os demais culpados. É interessante notar que não era exigida do delator uma menor participação no delito, conforme se infere da sentença “sendo igual na culpa”. Em razão dessa situação é possível vislumbrar que o fim da mesma era gerar uma sensação de segurança na população ao transformar criminosos em olhos e ouvidos do rei.

---

<sup>28</sup> Ordenações Filipinas, *op. cit.*, p. 1272.

Ao contrário da benesse para quem delata conjuração contra o Rei ou o Estado, o perdão presente na Ordenação CXVI foi objeto de crítica por ser considerado imoral e capaz de promover tendências e atos não condizentes com os bons sentimentos que devem ser cultivados entre os cidadãos.<sup>29</sup> A explicação para semelhante diferença de tratamento para o ato de delatar reside no bem jurídico que a delação visa proteger. Mais precisamente, no caso do crime de lesa-majestade o bem jurídico protegido é o Rei, enquanto que nos demais crimes os bens jurídicos tutelados são de menor importância naquela época – vida, justiça, economia popular.

É relevante frisar que tamanha diferença de tratamento para os citados bens jurídicos deve-se à importância do Rei para toda a sociedade. De acordo com Costa, Lemes e Montagnoli

O rei era considerado uma figura única, que não poderia ser facilmente substituída, e personificava o Estado e a religião. Portanto, a lesão à figura real feria o bem social e jurídico mais relevante no contexto português do século XVI. Este delito não se restringia apenas a lesão ao rei ou a família real, mas era estendido a todo e qualquer símbolo ou organização real. Considerava-se delito toda e qualquer traição.<sup>30</sup>

Em outras palavras, traer o traidor do Rei é um ato digno de perdão, na medida em que o Rei é merecedor da fidelidade de todos os súditos. Vale lembrar, segundo constatou Luciene Chiesa de Souza<sup>31</sup> ao estudar o conceito de lesa-majestade em Castela medieval, esse crime não tinha somente o objetivo de tutelar a pessoa do Rei, mas buscava principalmente sobrepor a fidelidade ao rei em relação às demais fidelidades.

Não obstante as críticas ao Título CXVI, a concessão do perdão a aquele que revelar os crimes arrolados obedece a mesma lógica do delito de lesa-majestade, ou seja, deve ser compreendida como um ato de magnanimidade do

---

<sup>29</sup> Segundo comentário na própria Ordenação: “A doutrina desta Ord. Não he seguida presentemente, parecendo imoral, ou promotora de tendências ou actos em desacordo com os bons sentimentos que devem existir em Cidadãos de um Paiz livre, e que se respeitão”. *Ibid.* p. 1272.

<sup>30</sup> COSTA, Célio J.; LEMES, Amanda R. B.; MONTAGNOLI, Gilmar A. Processo civilizador e legislação: considerações sobre as ordenações portuguesas. **Educação e Fronteiras Online**. Dourado/MS, v. 1, n 2, p. 118-129, mai/ago. 2011, p. 126.

<sup>31</sup> SOUZA, Luciene Chiesa de. **Traição e Poder**: um estudo sobre o conceito de Lesa-majestade em Castela Medieval. Porto Alegre: Dissertação (Mestrado em História) Universidade Federal do Rio Grande do Sul, 2002, p. 90. É importante frisar que as Ordenações Filipinas foram promulgadas em Portugal por Filipe II, rei espanhol que assumiu o trono português, bem como que a Espanha é herdeira da legislação de Castela a qual foi influenciada pelo direito romano que é de onde veio o crime de lesa-majestade.

rei. Evidentemente, em razão dos bens jurídicos tutelados terem uma relevância inferior quando cotejados à fidelidade ao rei, o delator faria jus somente ao perdão.

Por derradeiro, faz-se necessário salientar que a partir de 1830 com a publicação do Código Criminal do Império<sup>32</sup>, a delação tanto para este crime quanto para outros desapareceu do ordenamento jurídico pátrio. Segundo Robson Carlos dos Santos Braga<sup>33</sup>, esse instituto foi abandonado devido à sua ética questionável já que era um incentivo à traição.

## 1.2 Delação sem caráter contratual

Diante do exposto, vislumbra-se que as primeiras manifestações da delação em solo brasileiro estavam intrinsecamente ligadas à lógica do sistema jurídico do Antigo Regime. Vale dizer que, apesar da lei prever a concessão de perdão e de mercês ao delator, a obtenção destas dependia sobremaneira da vontade do rei o qual, por ser senhor da graça, podia modificar sentenças e disposições legais.

Ao contrário da ordem legal atual, em que os benefícios a que o delator fará jus estão positivados na lei e a concessão dependerá da efetividade da delação (provas trazidas pelo delator), envolvendo uma espécie de negócio jurídico, no Antigo Regime prevalecia o que Hespanha chamou de princípio da graça. Por tal princípio, “(...) se entendia que bom e justo era dar sem pedir nada em troca, distribuir *livre* ou *arbitrariamente* (princípio da ‘liberalidade’, da ‘graça’ ou do ‘dom’; justiça ‘distributiva’)”<sup>34</sup>.

Justamente por essa justiça distributiva alicerçada no princípio da graça real que Ricardo Sontag asseverou que os ditos prêmios, concedidos a Joaquim

---

<sup>32</sup> ROCHA, Raul Miranda. **Colaboração Premiada: análise acerca de seu procedimento, valor probatório e eficiência**. Cachoeiro de Itapemirim: Monografia (Bacharel em Direito) Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim – FDCI, 2015, p. 19.

<sup>33</sup> CARLOS DOS SANTOS BRAGA, *op. cit.*, p. 70.

<sup>34</sup> HESPANHA, 2012, p.133.

Silvério dos Reis em razão da delação, eram “(...) de qualquer forma exterior à lógica contratual”<sup>35</sup>. Como essa lógica contratual chegou à delação no Brasil?

---

<sup>35</sup> SONTAG, *op. cit.*, p. 454.

## 2 O ressurgimento da delação premiada?

O advento do Código Criminal do Império, em 1830, jogou a delação premiada no ostracismo, com pequenos lampejos extraoficiais como no Estado Novo e durante a Ditadura Militar, sendo usada para caçar aqueles que se rebelavam contra o autoritarismo.<sup>36</sup> Essa situação persistiu até o decênio de 1990, quando novas leis fizeram o instituto renascer por aqui.

A partir deste momento, o presente estudo procurou abordar como se deu a reintrodução da delação premiada no Brasil. Para tanto, optou-se em dividir as leis que trouxeram o instituto em dois recortes temporais, conforme o critério estabelecido pelo professor de História do Direito Ricardo Sontag: o caráter contratual ou negocial.

A partir de semelhante critério as leis foram separadas em dois momentos denominados: pré-contratual e contratual. O primeiro momento abrangeu os diplomas legais publicados entre 1990 e 1998, sendo o objeto do presente capítulo. O segundo momento compreendeu a legislação editada de 1999 em diante.

As Leis que versaram sobre a delação premiadas analisadas aqui serão: 8.072 de 1990, 9.034 e 9.080 de 1995, 9.269 de 1996, 9.613 de 1998. Por meio da análise de tais leis procurou-se as principais características e exigências da delação premiada bem como as mudanças pelas quais passou ao longo do tempo até o advento do caráter negocial.

### 2.1 Lei 8.072 de 1990

A Lei 8.072, cuja aprovação ocorreu em 25 de julho de 1990, ficou conhecida como Lei dos Crimes Hediondos, porque atendia à disposição

---

<sup>36</sup> DE FARIAS, , Ângela Simões. *Delação premiada: breves comentários sobre os aspectos negativos do instituto no sistema jurídico brasileiro*. Revista Acadêmica da Faculdade de Direito do Recife, [S.I.], v. 90, n. 2, p. 316-330, jul -dez. 2018. ISSN 2448-2307, p. 318-9. Disponível em: <https://periodicos.ufpe.br/revistas/ACADEMICA/article/view/238999>. Acessado em 18 de dez. de 2019.

constitucional que atribuía ao legislador constituinte derivado o dever de definir em lei aquelas condutas consideradas hediondas. Essa obrigação encontra-se no artigo 5º, inciso XLIII, o qual determina que “a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem”<sup>37</sup>.

Essa determinação constitucional insere-se entre os deveres fundamentais, os quais são atribuídos tanto aos agentes políticos do Estado, quanto a quem faz parte da sociedade. Segundo Marcelo Novelino, os autores Leonardo Martins e Dimitri Dimoulis referiram-se a seis grupos de deveres: de efetivação; específicos; de criminalização; dos cidadãos e da sociedade; decorrentes do exercício dos direitos; implícitos. Em tal grupo, nota-se que a previsão de elaborar um rol de crimes qualificados como hediondos faz parte dos deveres de criminalização.<sup>38</sup>

Seguindo caminho parecido, porém empregando outra denominação, “direito a prestação jurídica”, Paulo Gustavo Gonçalves Branco explicou que: “Há direitos fundamentais cujo objeto se esgota na satisfação pelo Estado de uma prestação de natureza jurídica. (...). Essa prestação jurídica pode consistir na emissão de normas jurídicas penais ou normas de organização e procedimento”<sup>39</sup>. Assim sendo, a Lei 8.072 de 1990 veio a lume como prestação estatal para atender a efetivação dos direitos fundamentais.

Contudo, Renato Brasileiro de Lima considera o preceito constitucional em tela como produto da influência de

[...] uma postura político-criminal ingênua, que insiste em apresentar o Direito Penal como a fórmula mágica capaz de resolver todos os conflitos sociais solucionando os males causados por uma péssima

---

<sup>37</sup> BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. 5 de outubro de 1988. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)> Acessado em 15 de jan. 2020.

<sup>38</sup> NOVELINO, Marcelo. **Manual de Direito Constitucional**. 9 ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2014, p. 403 (versão digital).

<sup>39</sup> BRANCO, Paulo G. G. Teoria geral dos Direitos Fundamentais. IN.: MENDES, Gilmar F; BRANCO, Paulo G. G. **Curso de Direito Constitucional**. 9 ed. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 162 (versão digital)

distribuição de rendas, pela miséria, pela fome, pelo desemprego, pela corrupção e pela impunidade [...].<sup>40</sup>

Em outros termos, usar a lei penal para definir determinados delitos como hediondos não é a solução para a pacificação da vida em sociedade nem para reduzir a criminalidade.

Crítica semelhante a essa foi elaborada por Walter Barbosa Bittar que destacou ser fácil identificar a influência do ideário típico das campanhas de Lei e Ordem na lei de crimes hediondos.<sup>41</sup> Ao discorrer acerca de tais campanhas, Rogério Greco, seguindo a lição de Emiliano Borja, frisou que:

A mídia do final do século passado e início do atual foi a grande propagadora e divulgadora do movimento de Lei e Ordem. Profissionais não habilitados (jornalistas, repórteres, apresentadores de programas de entretenimento, etc.) chamaram a responsabilidade de criticar as leis penais, fazendo a sociedade acreditar que, mediante o recrudescimento das penas, a criação de novos tipos penais incriminadores e o afastamento de determinadas garantias processuais, a sociedade ficaria livre daquela parcela de indivíduos não adaptados.<sup>42</sup>

A Lei 8.072 de 1990 é um exemplo de legislação penal que afastou a fiança, que é um benefício processual para os acusados pela prática de crimes definidos como hediondos, bem como vedou a graça e a anistia para os condenados pelo cometimento de tais delitos. Foi num diploma legal, eivado pela maximização penal, que a delação premiada reapareceu no ordenamento jurídico brasileiro.

Aos artigos 7º e 8º da novel lei coube a tarefa de reintroduzir a delação premiada na seara penal. Para tanto, o primeiro dispositivo acrescentou ao artigo 159 do Código Penal o parágrafo 4º, cuja redação estabelecia que: “Se o crime é cometido por quadrilha ou bando, o coautor que denunciá-lo à autoridade, facilitando a libertação do sequestrado, terá sua pena reduzida de um a dois terços”<sup>43</sup>. Essa mesma minoração de pena também esteve presente no parágrafo único do dispositivo seguinte que não só majorou o delito de

---

<sup>40</sup> LIMA, Renato Brasileiro de. **Legislação Criminal Especial comentada**. 4 ed. rev., atual. e ampl. Salvador: JusPODIVM, 2016, p.29.

<sup>41</sup> BITTAR, Walter B. **Delação premiada: direito estrangeiro, doutrina e jurisprudência**. 2 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011, p. 85.

<sup>42</sup> GRECO, Rogério. **Direito Penal do equilíbrio: uma visão minimalista do Direito Penal**. 4 ed. Niterói: Impetus, 2009, p. 12.

<sup>43</sup> BRASIL. **Lei 8.072 de 25 de julho de 1990**. Dispõe sobre os crimes hediondos nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8072.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8072.htm) Acessado em 10/01/2021.

associação criminosa para as infrações descritas no inciso XLIII do art. 5º da CF de 1988, mas principalmente disciplinou a segunda possibilidade de delação deste modo: “O participante e o associado que denunciar à autoridade o bando ou quadrilha possibilitando seu desmantelamento, terá a pena reduzida de um a dois terços”<sup>44</sup>.

A respeito da primeira possibilidade de delação premiada, faz-se necessário proceder à análise do artigo 159 do Código Penal e dos fatos que precederam à edição da lei de crimes hediondos. O artigo em tela versa sobre a conduta típica denominada extorsão mediante sequestro, a qual consiste basicamente em solicitar uma vantagem, geralmente pecuniária, como preço pela liberdade de uma vítima sequestrada. Essa infração penal ganhou repercussão nacional entre os anos de 1989 e 1990, quando criminosos começaram a privar a liberdade de poderosos empresários para exigir de suas famílias pagamentos milionários como resgate.

O primeiro crime ocorreu em 11 de dezembro de 1989, no segundo turno das eleições presidenciais, quando o empresário Abílio Diniz foi sequestrado, sendo exigido de sua família um resgate de 30 milhões de dólares.<sup>45</sup> O segundo delito aconteceu em 6 de junho de 1990, dia em que o empresário Roberto Medina foi vítima de sequestro, com a família sendo extorquida em 2,5 milhões de dólares.<sup>46</sup> Além da repercussão nacional proporcionada pela imprensa, do poder econômico das vítimas e dos resgates milionários pedidos em dólares, esses dois crimes apresentaram outra semelhança: ambos foram praticados por quadrilha ou bando.

Justamente, a forma como o crime foi praticado nos dois sobreditos casos parece ter influenciado a redação original do art. 7º da novel lei que, praticamente um mês após o caso Medina, veio a lume reintroduzindo a delação premiada. Ao analisar semelhante aspecto, Walter Barbosa Bittar prelecionou:

---

<sup>44</sup> *Ibid.*

<sup>45</sup> FOLHA, Livraria da. Há 20 anos, o empresário Abílio Diniz era sequestrado em São Paulo. **Folha de São Paulo.** 11 dez. 2009. Disponível em <https://www1.folha.uol.com.br/folha/livrariadafolha/ult10082u665157.shtml> Acessado em 10 de out. de 2020.

<sup>46</sup> TARTAGLIA, Cesar. O sequestro do empresário Roberto Medina. **O Globo.** 17 jun. 1990. Disponível em: <http://memoria.oglobo.globo.com/jornalismo/reportagens-duas-semanas-em-cativeiro-8833235> Acessado em 10 de out. de 2020.

Assustador é observar que desde a promulgação da Constituição Federal, em outubro de 1988, até meados de maio de 1990 pouco ou quase nada foi discutido no Congresso Nacional sobre a matéria. Todavia, em pouco mais de dois meses restou aprovada pelo legislativo uma lei de tamanha importância. Mesmo com alguns projetos de lei já tramitando na Câmara Federal, essa rapidez, na aprovação da Lei dos Crimes Hediondos, deve ser entendida à luz dos aspectos sociais vividos naquele momento. A forte pressão da mídia, devido a notícias de extorsões mediante sequestro de pessoas consideradas importantes no cenário nacional, exigia uma resposta do setor público. E, como sempre, veio da forma mais fácil, pela promulgação de uma lei penal.<sup>47</sup>

Além dessa crítica à primeira possibilidade de delação premiada, outro aspecto questionado foi a redação inicialmente proposta para o parágrafo 4º que foi incluído no art. 159 do Código Penal. Consoante lição de Victor Eduardo Rios Gonçalves e José Paulo Baltazar Júnior, a forma como o dispositivo foi redigido trazia requisitos tão difíceis de serem alcançados para a delação premiada, que houve a necessidade de mudança legislativa, operada pela Lei 9.269 de 1996, para adequação do texto à realidade, dando eficácia ao instituto.<sup>48</sup>

A crítica à redação original deve-se ao caráter extremamente restritivo para a aplicação do instituto, já que o uso do mesmo exigia: a combinação dos tipos penais extorsão mediante sequestro e quadrilha e bando; uma qualidade especial do delator que é a coautoria; e um resultado específico, facilitar a libertação da vítima. Tais exigências foram avaliadas negativamente pelo promotor Fernando Muniz Silva, ao destacar que a menção a quadrilha e bando trouxe uma dupla limitação, porquanto não só fixava como condição a concomitância de duas infrações, mas principalmente impediu a aplicabilidade da delação aos crimes de sequestro praticados por menos de quatro delinquentes. Vale lembrar que o art. 288, do Código Penal, antes da alteração introduzida pela Lei 12.850 de 2013, exigia a associação de mais de três pessoas com o desígnio de cometer crimes para configurar um bando ou quadrilha.<sup>49</sup>

Sobre o atributo especial exigido do candidato a delator, faz-se necessário destacar que o Código Penal, após a reforma de 1984, diferencia a

---

<sup>47</sup> BITTAR, *op. cit.*, p. 87.

<sup>48</sup> LENZA, Pedro (Coord.). **Legislação penal especial esquematizado**. 3 ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 80 (versão digital)

<sup>49</sup> SILVA, Fernando Muniz. A delação premiada no Direito Brasileiro. **Biblioteca Virtual do Ministério Público do Estado de Minas Gerais**. 07 fev. 2012, p. 24. Disponível em: <https://aplicacao.mpmg.mp.br/xmlui/bitstream/handle/123456789/1017/R%20DJ%20Dela%3a7%3a3o%20Premiada%20-%20fernando%20muniz.pdf?sequence=1>. Acessado em 15 de jan. de 2021.

autoria da participação no caput do art. 29: “Quem, de qualquer modo, concorre para o crime incide nas penas a este cominadas, na medida de sua culpabilidade”<sup>50</sup>. Segundo lição de Guilherme de Souza Nucci, a expressão no final do caput teve o objetivo de distinguir o coautor do partícipe, permitindo ao juiz a aplicação de penas proporcionais ao desvalor social da conduta de cada um destes.<sup>51</sup> Com isso nota-se que a fórmula, “o coautor que denunciá-lo”, excluiu da delação premiada os participes.

No tocante a essa restrição, Fernando Muniz Silva, salientou que ao silenciar sobre a “figura do partícipe”, o instituto impossibilita que a acusação se utilize de um membro de somenos relevância do bando ou quadrilha para a persecução criminal dos líderes. Restrição semelhante ocorreu com a exigência de um resultado específico para a delação: “facilitar a libertação do sequestrado”. Excluindo informações que pudessem revelar o paradeiro dos valores pagos a título de resgate.<sup>52</sup>

A segunda modalidade de delação premiada trazida pela Lei 8.072 de 1990 apresenta este último problema, uma vez que para a obtenção do beneplácito exige a realização de um resultado específico: desmantelamento da quadrilha ou bando constituídos para a prática de crimes hediondos, tortura, terrorismo e tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins. De acordo com Walter Barbosa Bittar,

[...] o desmantelamento da quadrilha ou bando se dá com a neutralização de sua capacidade de operar, não importando o número de membros presos ou restantes no grupo (por exemplo: a identificação e prisão de membros do mais alto escalão ou do chefe intelectual pode levar ao desmantelamento da quadrilha ou bando). Em sentido similar é o exemplo elaborado por Antônio Lopes Monteiro: “se a denúncia lograr uma separação eficaz, a tal ponto que altere o grupo de forma que não atinja mais os objetivos propostos, estaremos diante de um desmantelamento”. Portanto, o cerne da questão é fazer com que a quadrilha ou bando seja neutralizado, não sendo exigíveis outros requisitos além desse.<sup>53</sup>

Considerando o visto até aqui, percebe-se que a lei de Crimes Hediondos, ao reintroduzir a delação premiada no ordenamento jurídico pátrio,

---

<sup>50</sup> BRASIL. **Código Penal**. Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm) Acessado em 10 de jan. de 2021.

<sup>51</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. **Código Penal Comentado**. 15 ed. rev., ampl. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2015, p. 336 (versão digital).

<sup>52</sup> SILVA, *op. cit.*, p. 24.

<sup>53</sup> BITTAR, *op. cit.*, p. 91.

fê-lo de modo restritivo, preocupando-se excessivamente com o crime de quadrilha e bando associado, exclusivamente, aos crimes hediondos e equiparados, exigindo um resultado prático específico para a concessão do prêmio (redução da pena) ao delator. Inexistindo qualquer margem para negociação entre delator e autoridades judiciais.

## 2.2 Lei 9.034 de 1995

O papel reduzido do instituto, resgatado do esquecimento pela Lei de Crimes Hediondos, foi ampliado pela Lei 9.034 de 3 de maio de 1995. A nova legislação trouxe-o, no artigo 6º, com a seguinte redação: “Nos crimes praticados em organização criminosa, a pena será reduzida de um a dois terços, quando a colaboração espontânea do agente levar ao esclarecimento de infrações penais e sua autoria.”<sup>54</sup>.

O novo diploma legal ampliou o âmbito de aplicação da delação premiada, na medida em que retirou a restrição a tipos penais específicos feita pela Lei de Crimes Hediondos. Frise-se que a referência a quadrilha ou bando abrangeu outras formas de associação criminosa, conforme se depreende da leitura da redação primitiva dos artigos iniciais da própria lei. Enquanto o art. 1º estabelece que os meios de prova e os procedimentos investigatórios, definidos e regulados pela lei, têm como alvo os delitos decorrentes das ações de “quadrilha ou bando”, o art. 2º arrola os novos procedimentos para investigação e produção de provas durante a persecução penal dos crimes resultantes das ações de “organizações criminosas”.<sup>55</sup>

A forma como ambos os artigos foram redigidos evidencia que a ampliação sofrida pela delação premiada decorreu de uma possível equivalência semântica entre as expressões “quadrilha ou bando” e “organização criminosa”

---

<sup>54</sup> BRASIL. **Lei de 9.034, de 3 de maio de 1995**. Dispõe sobre a utilização de meios operacionais para a prevenção e repressão de ações praticadas por organizações criminosas. Disponível em: < <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1995/lei-9034-3-maio-1995-348988-publicacaooriginal-1-pl.html>> Acessado em 11 de jan. de 2021.

<sup>55</sup> *Ibid.*

engendrada pelo legislador. Tal equivalência foi reforçada pelo fato de inexistir no diploma legal em tela a definição de organização criminosa.

Não obstante a ampliação da delação premiada, a forma como foi feita apenas produziu uma lei inapta aos fins para os quais se destinava. Segundo Walter Barbosa Bittar, a confusão conceitual criada pelo diploma legal, ao invés de atingir os objetivos colimados pelo legislador, ensejou não só a perda de segurança, mas também graves prejuízos hermenêuticos capazes de inutilizar a lei.<sup>56</sup>

Á época de publicação da Lei 9.034 de 1995, o procurador de justiça aposentado, Carlos Frederico Coelho Nogueira, analisou-a deste modo

Quando o legislador utiliza expressões de conteúdo vulgar, ou impreciso, sem se preocupar com a definição de seus contornos, corre o risco de tornar inócuas a disposição legal, não só pela insegurança jurídica que se instaura como, ainda, pela ampliação de margem de arbítrio do julgador, ficando a aplicação da lei ao sabor do subjetivismo conceitual de cada juiz, de cada autoridade policial, de cada membro do Ministério Público.<sup>57</sup>

Com o desiderato de sanar as confusões e imprecisões conceituais da Lei 9.034, publicou-se a Lei 10.217 de 2001 a qual promoveu mudanças nos dois primeiros artigos daquele diploma legal. A título de ilustração, pode-se mencionar o art. 1º que passou a ter esta disposição: “Esta lei define e regula meios de prova e procedimentos investigatórios que versem sobre ilícitos decorrentes de ações praticadas por quadrilha ou bando ou organizações criminosas de qualquer tipo”<sup>58</sup>. No entanto, conforme lecionou Fernando Muniz Silva, a partir de lição de Luiz Flávio Gomes, a celeuma conceitual e a ineficácia permaneceram inalteradas, porque “[...] as únicas duas leis produzidas para enfocar as organizações criminosas não se prestaram a conceituar o fenômeno”<sup>59</sup>.

Ainda a respeito das imprecisões, consoante ponderou Robson Carlos dos Santos Braga, há o emprego da expressão “agente” a qual, ao ser

---

<sup>56</sup> BITTAR, *op. cit.*, p. 98.

<sup>57</sup> NOGUEIRA, Carlos Frederico Coelho. A lei da “caixa preta”. **Justitia**, São Paulo, ano 57, n. 172, p 11 – 21, out./dez., 1995, p. 13.

<sup>58</sup> BRASIL. **Lei 10.217, de 11 de abril de 2001**. Altera os arts. 1º e 2º da Lei nº 9.034, de 3 de maio de 1995, de dispõe sobre a utilização de meios operacionais para a prevenção e repressão de ações praticadas por organizações criminosas. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/leis\\_2001/l10217.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/leis_2001/l10217.htm) Acessado em 11 de jan. de 2021.

<sup>59</sup> SILVA, *op. cit.*, p. 5-6.

combinada com “organizações criminosas”, mostra-se imprecisa na definição sobre quem pode delatar, trazendo dificuldades e transtornos para dar efetividade à delação.<sup>60</sup> Enveredando por perspectiva diversa, Walter Barbosa Bittar interpretou a mencionada imprecisão como uma ampliação na aplicabilidade do benefício na medida em que o requisito para ser delator é ter contribuído de algum modo com a organização criminosa.<sup>61</sup>

Não obstante a aparente divergência de percepção entre Bittar e Braga, vislumbra-se uma complementariedade nas análises, porquanto a indefinição ao mesmo tempo em que aumenta o âmbito de aplicação do instituto mencionado, também lhe diminui a efetividade. A diminuição da efetividade é decorrência da ampliação da margem de arbítrio das autoridades envolvidas, consoante se depreende da expressão, de Carlos Frederico Coelho Nogueira, “subjetivismo conceitual”<sup>62</sup>. Ou seja, aplicar a delação premiada e/ou aceitar o conjunto probatório obtido por meio desta dependerão do modo como polícia, parquet e julgador sentem a norma.

Ademais, outros problemas foram as exigências e omissões. Acerca das exigências para a delação premiada, ressalte-se a necessidade da espontaneidade do colaborador e a obrigação de esclarecer infrações penais, apontando os respectivos autores. Sobre a primeira, conforme explicou Fernando Muniz Silva, a espontaneidade, cotejada com a voluntariedade, mostrasse claramente restritiva porque, ao contrário desta, exige que a iniciativa para colaborar, com as investigações, nasça livre de qualquer forma de influência externa, como por exemplo ser informado da diminuição da pena.<sup>63</sup> Percepção semelhante foi expressa por Guilherme de Souza Nucci, ao destacar que o requisito da delação ser espontânea torna a lei mais rigorosa do que outros diplomas legais que abordam esse instituto.<sup>64</sup>

No tocante ao “esclarecimento de infrações penais e sua autoria”, Walter Barbosa Bittar, a partir da leitura do art. 6º da lei em análise combinado ao art.

---

<sup>60</sup> CARLOS DOS SANTOS BRAGA, *op. cit.*, p. 72.

<sup>61</sup> BITTAR, *op. cit.*, p. 99-100.

<sup>62</sup> NOGUEIRA, *op. cit.*, p. 13.

<sup>63</sup> SILVA, *op. cit.*, p. 26.

<sup>64</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. **Leis Penais e Processuais Penais comentadas**. 5 ed., rev., ampl. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, p. 1.119.

29 do Código Penal, asseverou que a exigência limita o objeto da própria delação, porém sem repercutir na aplicação do instituto. Em outras palavras, para o autor, a não revelação de todos os crimes e seus respectivos autores reflete no quantitativo de redução da pena a ser aplicado pelo juiz.<sup>65</sup>

Por último, cabe salientar um problema presente no texto da 8.072 e ainda mais notório na 9.034, uma vez que ambas envolvem o crime organizado, que é a questão da proteção do Estado a quem aceita colaborar. A esse respeito, Carlos Frederico Coelho Nogueira patenteou que

Não tem surtido efeitos ponderáveis até agora, no Brasil, **máxime** pela ausência de uma proteção estatal aos delatores, que, após o indigitamento, ficam à mercê da sanha dos quadrilheiros por eles acusados, dentro ou fora da prisão.

Não basta a promessa de redução de penas.

As garantias de vida e incolumidade física, para os **pentiti** e seus familiares, são imprescindíveis.<sup>66</sup>

Assim sendo, nota-se que a ausência de qualquer preocupação, por parte do legislador, em relação a propor mecanismos legais para proteger o colaborador que auxiliasse a justiça no deslinde de crimes cometidos por organizações criminosas, é outro motivo para o insucesso da delação premiada.

Destarte, a novel lei, apesar de ter ampliado o rol dos possíveis delatores, continuou exigindo do postulante a delator resultado específico, sem garantir-lhe proteção nem a concessão da redução da pena, em razão do subjetivismo conceitual.

## 2.3 Lei 9.080 de 1995

Poucos meses após a primeira tentativa, propiciada pela Lei 9.034, de levar a delação premiada para outros delitos, veio a lume uma nova norma que buscava expandir a aplicação do instituto para outras searas do direito penal. Mais precisamente, em 19 de julho de 1995, foi publicada a Lei 9.080 a qual incluiu a delação premiada em diplomas legais que tratam de delitos contra o

---

<sup>65</sup> BITTAR, *op. cit.*, p. 99.

<sup>66</sup> NOGUEIRA, *op. cit.*, p. 20.

sistema financeiro, a ordem tributária, econômica e contra as relações de consumo.

O desiderato do legislador em disseminar a delação premiada pôde ser observado, inicialmente, no fato de que a redação dos dispositivos acrescentados às Leis 7.492, de 16 de junho de 1986, e 8.137, de 27 de dezembro de 1990, foi a mesma. Em ambas as normas, houve a adição de um parágrafo com o seguinte texto: “Nos crimes previstos nesta Lei, cometidos em quadrilha ou coautoria, o coautor ou partícipe que através de confissão espontânea revelar à autoridade policial ou judicial a trama delituosa terá a sua pena reduzida de um a dois terços”<sup>67</sup>.

Além da intenção de aumentar as possibilidades de aplicação do instituto, vislumbrou-se na redação do dispositivo um avanço qualitativo na técnica legislativa. Esse avanço revelou-se tanto na superação da indefinição conceitual concernente a quem pode colaborar com a persecução criminal, quanto no conteúdo dessa colaboração.

No primeiro, o legislador ao empregar as expressões “quadrilha” e “coautoria”, referindo-se à forma como o crime definido na lei alterada é praticado, e “coautor” e “partícipe”, estabelecendo quem pode delatar, delimitou legalmente o arbítrio de policiais, promotores e juízes. Vale lembrar que tais aspectos eram criticados pelos doutrinadores e juristas ao analisarem as leis anteriores que trataram da delação.

Contudo, o melhoramento do texto legal sobre a colaboração foi alvo de críticas por parte dos estudos do Direito Penal. A título de ilustração tem-se a constatação de Walter Barbosa Bittar para quem a novel lei, ao dirimir as dúvidas tanto sobre a concessão do benefício para os delitos envolvendo quadrilha, quanto acerca da extensão do mesmo para o coautor e partícipe, contribuiu para a banalização do instituto no ordenamento jurídico brasileiro.<sup>68</sup>

---

<sup>67</sup> BRASIL. **Lei 9.080, de 19 de julho de 1995.** Acrescenta dispositivos às Leis nºs 7.492, de 16 de junho de 1986, e 8.137, de 27 de dezembro de 1990. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9080.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9080.htm) Acessado em 11 de jan. de 2021.

<sup>68</sup> BITTAR, *op. cit.*, p. 101.

O segundo avanço consistiu em delinear, pela primeira vez, o conteúdo da colaboração, sem apelar, ou a construções vagas que exigem um resultado específico – por exemplo, “de qualquer modo facilitar a libertação do sequestrado”, possibilitar o desmantelamento de quadrilha ou bando –, ou a formulações imprecisas – como, “esclarecimento de infrações penais e sua autoria”. Em ambas as situações, o colaborador tornou-se refém da subjetividade ora dos responsáveis pela persecução penal, ora do julgador. Entretanto, o legislador, quando prescreveu “revelar toda a trama delituosa” como o objeto da colaboração necessário para auferir o benefício, principiou objetivamente os contornos daquilo que a delação deve abordar para produzir efeitos.

Não obstante a melhor redação, o dispositivo reproduziu falhas constantes na Lei 9.034, como a exigência da espontaneidade da confissão. Cabe observar que a repetição de tal elementar dificulta a atuação das autoridades policial e judicial, na medida em que estas não devem aconselhar o partícipe ou o coautor, dos crimes definidos nas Leis 7.492 e 8.137, dos benefícios de colaborar com as investigações. Ademais, a exigência do interesse de delatar prejudica a própria ideia de negócio jurídico que é inerente ao instituto.

Além de insistir na espontaneidade da colaboração, o texto incorreu em omissões, tanto aquelas de outrora, quanto em uma nova. Continuou inexistindo qualquer referência ao Estado fornecer proteção a quem resolvesse revelar toda a cadeia delitiva. Tal esquecimento vem desde a reintrodução da delação premiada no cenário jurídico brasileiro.

A nova omissão correspondeu ao fato de a redação dos parágrafos incluídos mencionarem somente “a autoridade policial ou judicial” como os sujeitos que podem tomar a delação, esquecendo-se do titular da ação penal. Tal fato foi objeto de análise por Victor Luiz dos Santos Laus ao patenteiar que

[...] pela primeira vez, houve uma alusão mais específica à contraparte do acordo, referindo-se que as informações deveriam ser prestadas à autoridade policial ou judicial. Olvidou-se, como se nota, de incluir o órgão da acusação no rol de sujeitos participantes da delação, o que causa estranheza, já que seria ele o responsável pela persecução dos crimes eventualmente esclarecidos.<sup>69</sup>

---

<sup>69</sup> LAUS, Victor Luiz dos Santos. Colaboração premiada: resenha legislativa e questões controvertidas. **Revista CEJ**. Brasília, ano 22, n. 75, p. 118-125, maio/ago., 2018, p. 120.

Diante do exposto, percebe-se que a Lei 9.080 de 1995, entre erros e acertos, confirmou o movimento expansionista do instituto pelas leis penais, visto que os dois diplomas legais alterados abrangiam delitos de menor gravidade, consoante se depreende das penas previstas para alguns tipos. A título de ilustração, cabe citar que o art. 2º da Lei 8.137 traz como punição para as infrações ali descritas, detenção de 6 meses a 2 anos, e multa. Outro exemplo, é a previsão do art. 9º, da mesma lei, em converter penas de detenção e reclusão em multa.

## 2.4 Lei 9.269 de 1996

A Lei 9.269, de 2 de abril de 1996, foi publicada para dar uma nova redação ao parágrafo 4º do art. 159 do Código Penal. Conforme visto anteriormente, o dispositivo que foi incluído pela Lei de Crimes Hediondos sofreu muitos questionamentos em razão do caráter extremamente restritivo para a aplicação da delação premiada. Como resposta às críticas, foi proposta a seguinte redação: “Se o crime é cometido em concurso, o concorrente que o denunciar à autoridade, facilitando a libertação do sequestrado, terá sua pena reduzida de um a dois terços”<sup>70</sup>.

O novo texto permitiu a elementar “quadrilha ou bando” por “em concurso”, garantindo que a delação fosse aplicável à extorsão mediante sequestro cometida por dois ou mais agentes. É pertinente frisar que o delito de quadrilha ou bando exigia em sua redação original a associação de mais de três pessoas.

A outra mudança foi o emprego do termo “concorrente” no lugar de coautor. Semelhante mudança não só dirimiu a dúvida sobre a possibilidade de quem poderia colaborar com as autoridades, mas principalmente evidenciou que

---

<sup>70</sup> BRASIL. **Lei 9.269, de 2 de abril de 1996.** Dá nova redação ao parágrafo 4º do art. 159 do Código Penal. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9269.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9269.htm) Acessado em 22 de jan. de 2021.

qualquer dos envolvidos – autor, coautor e partícipe – poderia revelar informações uteis para a libertação da vítima.

As duas mudanças não somente trouxeram uma redação mais precisa para a delação premiada, mas principalmente contribuíram para a expansão do instituto. A respeito deste último, Walter Barbosa Bittar relacionou a alterações em comento ao “significativo avanço” pelo qual o instituto da delação premiada passava no Brasil, principalmente em razão dos efeitos da Lei 9.080 de 1995 responsável por levá-lo para crimes punidos somente com detenção.<sup>71</sup> Semelhante entendimento coadunou-se com a interpretação de Victor Luiz dos Santos Laus ao assegurar que a alteração foi “[...] um passo, portanto, na direção da ampliação da aplicabilidade do instituto”<sup>72</sup>.

De fato, a redação do diploma legal em tela foi mais um passo para possibilitar o emprego do instituto, porque delimitou de modo claro quem poderia delatar. Com isso definiu uma das partes dos futuros acordos de colaboração premiada.

## 2.5 Lei 9.613 de 1998

No contexto das relações internacionais, o Brasil assumiu compromissos, por meio da assinatura de acordos, para combater ilícitos que possuíam um caráter global, ensejando apreensão nas autoridades policiais e judiciais de várias nações. Dentre esses tratados, destacou -se a Convenção de Viena que, para enfrentar o tráfico de drogas e entorpecentes, propunha criminalizar os bens e capitais provenientes desta e de outras atividades ilícitas.

A Convenção de Viena de 1988 foi promulgada no Brasil em 26 de junho de 1991 através do Decreto 154, no qual ratificou-se o compromisso nacional de adotar leis e medidas para coibir a dissimulação dos capitais provenientes de atividades criminosas. Em atendimento aos deveres assumidos

---

<sup>71</sup> BITTAR, *op. cit.*, p. 123.

<sup>72</sup> LAUS, *op. cit.*, p. 119.

internacionalmente, publicou-se a Lei 9.613, de 3 de março de 1998, conhecida como Lei de Lavagem de Capitais.

Antes de prosseguir é relevante conceituar lavagem de capitais a partir dos ensinamentos de Blanco Cordero que a definiu como “[...] processo em virtude do qual os bens de origem ilícita são integrados ao sistema econômico legal com aparência de haverem sido obtidos de forma lícita”<sup>73</sup>. Esse processo de integração na economia dos frutos pecuniários provenientes de práticas ilegais, dando-lhes uma aparência de licitude, por si mesmo, já é difícil de ser reprimido.

Além da dificuldade decorrente da própria natureza do ilícito, a repressão estatal enfrentou nas últimas décadas novos obstáculos que, consoante Walter Barbosa Bittar constatou, decorreram dos seguintes fatores: a distorção das estatísticas oficiais e o crescimento do setor de serviços. O primeiro corresponde à proliferação de atividades de contabilidade por fora, que independentemente da legalidade dos negócios, ensejam uma distorção nas estatísticas oficiais de tal modo que impossibilitam o cumprimento dos ditames das políticas econômicas. O segundo diz respeito ao crescimento do setor de prestação de serviços cujos elevados valores movimentados dificultam o controle estatal.<sup>74</sup>

Perante semelhantes dificuldades, o diploma legal em apreço trouxe na ementa a criação de órgão de controle denominado COAF – Conselho de Controle de Atividades Financeiras. O COAF é uma Unidade de Inteligência Financeira cuja missão consiste no recebimento de informações de órgãos, entidades, pessoas físicas e jurídicas concernentes a todo tipo de operações e transações financeiras para fazer o repasse destas para as autoridades competentes nacionais responsáveis por análise, investigação e retransmissão para órgãos congêneres de outros países.<sup>75</sup>

A novel lei preocupada com a lavagem de dinheiro bem como a dificuldade para a persecução penal trouxe, além de órgão e procedimentos para

---

<sup>73</sup> CORDERO *apud*. CALLEGARI, André Luís; WEBER, Ariel Barazzetti. **Lavagem de dinheiro**. São Paulo: Atlas, 2014, p. 7.

<sup>74</sup> BITTAR, *op. cit.*, p. 129-30.

<sup>75</sup> MENDRONI, Marcelo Batlouni. **Crime de Lavagem de Dinheiro**. 4 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2018, p. 165. (versão digital)

controle do sistema financeiro, uma nova modalidade de delação premiada. O art. 1º, no parágrafo 5º, caracterizou-a:

A pena será reduzida de um a dois terços e começará a ser cumprida em regime aberto, podendo o juiz deixar de aplicá-la ou substituí-la por pena restritiva de direitos, se o autor, coautor ou partícipe colaborar espontaneamente com as autoridades, prestando esclarecimentos que conduzam à apuração das infrações penais e de sua autoria ou à localização dos bens, direitos ou valores objeto do crime.<sup>76</sup>

A análise dessa nova modalidade possibilita a observação de alguns pontos: correção de omissão em leis anteriores; definição dos sujeitos envolvidos na delação e de seu conteúdo; ampliação dos benefícios ofertados; insistência em equívocos e omissões anteriores.

A respeito da correção, é possível notar, por meio da leitura do dispositivo e do rol de delitos que o precede, a presença do delito do art. 159 do Código Penal, extorsão mediante sequestro. A inclusão desse delito no rol de crimes antecedentes à lavagem de dinheiro corrigiu, ainda que involuntariamente, a omissão legislativa trazida pela Lei 8.072 e repetida pela 9.269 que restringia a redução de pena à libertação do sequestrado. Agora, o beneplácito alcança quem auxiliar as autoridades na tarefa de localizar os produtos auferidos com a extorsão mediante sequestro.

Outro aspecto a ser observado foi a definição das partes envolvidas na delação por meio dos elementos “autoridades” e “autor, coautor e partícipe”. O uso de expressão genérica no plural, autoridades, para se referir a quem pode tomar a colaboração, deve ser interpretado em sentido amplo: “Delegado de Polícia, Ministério Público e Juiz”<sup>77</sup>. Com isso corrigiu-se, mesmo de modo indireto, o equívoco, introduzido pela Lei 9.080, no parágrafo 4º do art. 159 do Código penal, ao não mencionar o parquet como um dos sujeitos que podem propor delação.

---

<sup>76</sup> BRASIL. **Lei 9.613, de março de 1998.** Dispõe sobre os crimes de “lavagem” ou ocultação de bens, direitos e valores, a prevenção da utilização do sistema financeiro para os ilícitos previstos nesta lei; cria o Conselho de Controle de Atividades Financeiras – COAF, e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9613.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9613.htm) Acessado em 22 de jan. de 2021.

<sup>77</sup> LAVORENTI, Wilson (coord.). **Leis Penais Especiais Anotadas.** 11 ed. Campinas: Millennium, 2010, p. 549.

Ademais, a especificação daqueles que fazem jus aos benefícios seguiu o exemplo da legislação anterior que, por meio do genérico “concorrente”, patenteou que qualquer dos envolvidos numa atividade criminosa cometida em concurso de agentes poderia ser beneficiado com a redução de pena. Agora, o legislador expressou de forma indubitável que autor, coautor e partícipe, ou da lavagem de capitais, ou de um dos crimes antecedentes, pode receber, a depender da qualidade da informação prestada, os prêmios prescritos no diploma em tela.

A respeito da qualidade da informação, a modalidade em estudo parece ter seguido a tendência inaugurada pela Lei 9.080, porém com uma redação ainda mais clara, uma vez que não só definiu qual conteúdo interessa, mas também o fez de modo alternativo. Segundo Walter Barbosa Bittar, o colaborador pode escolher entre informar quantos crimes e envolvidos de que tenha ciência, ou esclarecer o paradeiro dos frutos da atividade criminosa, mesmo que já integrados à economia. Em ambos os casos, é exigido que a informação prestada corresponda à totalidade do conhecimento do colaborador, ou seja, é proibido omissões premeditadas.<sup>78</sup>

A qualidade da informação, a qual depende do conhecimento do colaborador, influencia na definição dos benefícios a serem concedidos ao delator. Nesse ponto, a nova modalidade de delação inovou ao apresentar um rol progressivo de prêmios, o qual inexistia nas previsões anteriores. A noção de progressividade decorre de existência de um prêmio menos benéfico que, a critério do juiz pode ser substituído por outro extremamente favorável. Conforme observou Guilherme de Souza Nucci ao frisar que “[...] O magistrado tem várias opções: reduzir a pena e conceder regime aberto; substituir a privativa de liberdade por restritiva de direitos, ou mesmo aplicar o perdão judicial”<sup>79</sup>.

Ainda sobre a aplicação dos benefícios, José Geraldo da Silva e Paulo Rogério Bonini comentaram dois aspectos importantes: a redução mínima é uma obrigação para o julgador, e a possibilidade de combinação de benefícios. O emprego do verbo “será” cria a obrigação para o juiz da causa de reduzir em, ao

---

<sup>78</sup> BITTAR, *op. cit.*, p. 133

<sup>79</sup> NUCCI, *op. cit.*, p. 1.119

menos, um terço a pena do réu colaborador. Já a ausência de partícula alternativa “ou” autoriza que o magistrado aplique, caso assim se convença, o conjunto de benefícios constantes no dispositivo em comento.<sup>80</sup>

Por último, restou a insistência na espontaneidade da colaboração e a inexistência de qualquer garantia de proteção para o réu colaborador. Conforme visto antes, o tema da espontaneidade da delação retornou, porém, ao contrário da previsão da Lei 9.080 que tinha como requisito “confissão espontânea”, agora a exigência envolve “colaborar espontaneamente”. Em razão de tal expressão, doutrinadores interpretaram-na como equivalente a voluntariamente. Por exemplo, Walter Barbosa Bittar observou que o objetivo do legislador era garantir que o delator não fosse coagido ou ameaçado a colaborar.<sup>81</sup>

Outro doutrinador que percorreu idêntico caminho interpretativo foi Renato Brasileiro de Lima, ao asseverar que o incentivo ou o aconselhamento com terceiros não exclui a espontaneidade da colaboração.<sup>82</sup> Semelhante interpretação coadunou-se, segundo Raul Miranda Rocha, com o entendimento do Supremo Tribunal Federal, manifestado no informativo 861.<sup>83</sup>

Outro problema foi a ausência de qualquer menção à proteção da integridade física e/ou psíquica do réu colaborador por parte do Estado. Tal fato, segundo Leonardo Dantas Costa, constitui-se

[...] em verdadeiro desestímulo à colaboração por uma razão comum: o medo de vingança por parte dos membros do grupo ou bando delatado (o que é de se imaginar, já que ao final do processo, o colaborador seria remetido ao mesmo estabelecimento prisional daqueles que foram por ele incriminados).<sup>84</sup>

Portanto, esta lei já traz os contornos de negócio jurídico mais delineados, ao aproveitar-se não só dos acertos, mas principalmente das críticas proferidas pelos doutrinadores a respeito dos diplomas legais anteriores que trouxeram a delação premiada. Entretanto, era uma lei que ainda padecia de problemas, carecendo de maiores garantias para os delatores bem como de regulamentação do instituto.

---

<sup>80</sup> LAVORENTI, *op. cit.*, p. 550.

<sup>81</sup> BITTAR, *op. cit.*, p. 132-3.

<sup>82</sup> LIMA, Renato Brasileiro de. **Curso de processo penal**. Niterói: Impetus, 2013, p. 757.

<sup>83</sup> ROCHA, *op. cit.*, p. 53.

<sup>84</sup> COSTA apud. CARLOS DOS SANTOS BRAGA, *op. cit.*, p. 73.

## 2.6 Fase pré-contratual

Considerando o exposto sobre as leis que abordaram a delação premiada entre 1990 e 1998, notou-se um momento de formação, chamado aqui de pré-contratual. A opção por tal denominação deveu-se a dois motivos: os lento avanços trazidos por leis distintas; a inexistência de acordos de delação premiada com fulcro em tais diplomas legais.

Desde a lei de crimes hediondos até a lei de lavagem de capitais de 1998, percebeu-se que o legislador foi gradativamente alterando o instituto para dá-lhe aplicabilidade. As alterações ocorreram ou por meio de acréscimos, como o novo rol de benefícios trazido a lume em 1998, ou de definições menos ambíguas, conforme ocorreu com as partes envolvidas na delação.

Não obstante às mudanças, o instituto continuava carecendo de sua principal característica: o caráter negocial. Tal situação reduzia sobremaneira a sua aplicabilidade, limitando-o a casos esporádicos. Segundo Vladimir Aras, “(...) ao longo dos anos 1990, a delação premiada não teve qualquer relevância na doutrina ou na jurisprudência brasileiras. Pouco se escreveu sobre ela; poucos tribunais se debruçaram sobre sua natureza e seus limites”<sup>85</sup>.

Conhecido como foram os primeiros anos da delação premiada no Brasil, resta saber quais leis trouxeram inovações ao ponto de molda-lhe o caráter de pré-contratual para contratual.

---

<sup>85</sup> ARAS, Vladimir Barros. Origem do instituto da colaboração premiada. Blog do Vlad. [s.l.] 5 dez de 2015. Disponível em: <https://vladimiraras.blog/2015/05/12/origem-do-instituto-da-colaboracao-premiada/>. Acessado em 7 de out de 2021.

### 3 Delação premiada como negócio jurídico

Após a publicação de cinco leis que traziam a delação premiada, expandindo-a para vários tipos penais, o emprego do instituto em terras brasileiras continuava praticamente no ostracismo. As razões para semelhante situação iam desde imprecisões conceituais, passando pela falta de proteção para quem resolvesse trair os compassas e chegando ao caráter unilateral do instituto.

Com o objetivo de superar os obstáculos que contribuíam para a quase inaplicabilidade do instituto, novas leis foram editadas entre 1998 e 2012, delineando os futuros contornos da delação premiada. Aqui interessa o estudo das seguintes leis: 9.807 de 1999; 10.149 de 2000; 10.409 de 2002; 11.343 de 2006; 12.529 de 2012, 12.683 de 2012.<sup>86</sup>

#### 3.1 Lei 9.807 de 1999

Em 13 de julho de 1999, veio a lume diploma legislativo versando sobre tema olvidado até aquele momento pelo Direito pátrio, a proteção de vítimas, testemunhas, réus e sentenciados colaboradores com investigações e processos criminais. De acordo com Walter Barbosa Bittar, a Lei 9.807, ao mesmo tempo em que foi uma resposta legislativa às críticas, por parte de doutrinadores, sobre a ausência de programas de proteção causar a ineficácia do instituto delação premiada, contribuiu para espalhá-lo pela seara penal brasileira.<sup>87</sup>

---

<sup>86</sup> A Lei 12.846 de 2013 não foi objeto desse trabalho porque seus dispositivos circunscrevem-se, exclusivamente, na responsabilidade civil e administrativa, sem repercussão penal. Ao contrário do que ocorre nas Leis 10.149/2002 e 12.529/2011 que preveem, na hipótese de celebração do acordo de leniência, o impedimento do Ministério Público fazer a denúncia e, no caso de cumprimento, a extinção da punibilidade.

<sup>87</sup> BITTAR, Walter B. *Delação premiada: direito estrangeiro, doutrina e jurisprudência*. 2 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011, p. 135.

A expansão do instituto pôde ser constatada na leitura dos dois primeiros artigos do capítulo II, intitulado “da proteção aos réus colaboradores”, da sobredita norma. Em outras palavras, coube aos artigos 13 e 14 delinear uma nova hipótese de delação premiada nos termos abaixo:

Art. 13. Poderá o juiz, de ofício ou a requerimento das partes, conceder o perdão judicial e a consequente extinção da punibilidade ao acusado que, sendo primário, tenha colaborado efetiva e voluntariamente com a investigação e o processo criminal, desde que dessa colaboração tenha resultado:

I - a identificação dos demais coautores ou partícipes da ação criminosa;

II - a localização da vítima com a sua integridade física preservada;

III - a recuperação total ou parcial do produto do crime.

Parágrafo único. A concessão do perdão judicial levará em conta a personalidade do beneficiado e a natureza, circunstâncias, gravidade e repercussão social do fato criminoso.

Art. 14. O indiciado ou acusado que colaborar voluntariamente com a investigação policial e o processo criminal na identificação dos demais coautores ou partícipes do crime, na localização da vítima com vida e na recuperação total ou parcial do produto do crime, no caso de condenação, terá pena reduzida de um a dois terços.<sup>88</sup>

De início, percebe-se a ausência de tipos penais vinculados ao instituto, fato que permitiu sua proliferação, uma vez que associou as hipóteses de concessão do beneplácito a requisitos específicos relacionados à qualidade da colaboração. A esse respeito, Beatriz Machado Bezerra, em trabalho monográfico, ponderou que “[...] a Lei de Proteção às Vítimas e às Testemunhas não é casuística como as anteriores, ou seja, não se refere, especificamente, a nenhum crime, não restringe as hipóteses de cabimento, podendo ser aplicada a qualquer infração praticada”<sup>89</sup>.

O fato da novel lei não se referi a tipos penais específicos não só expandiu os horizontes da delação premiada pelo Direito Penal, mas também operou, por ser mais favorável ao réu/condenado, a revogação tácita das hipóteses anteriores. É possível vislumbrar a revogação a partir das lições de

---

<sup>88</sup> BRASIL. **Lei 9.807, de 13 de julho de 1999.** Estabelece normas para a organização e a manutenção de programas especiais de proteção a vítimas e a testemunhas ameaçadas, institui o Programa Federal de Assistência a Vítimas e a Testemunhas Ameaçadas e dispõe sobre a proteção de acusados ou condenados que tenham voluntariamente prestado efetiva colaboração à investigação policial e ao processo criminal. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19807.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19807.htm)> Acessado em 20 de jan. de 2021.

<sup>89</sup> BEZERRA, Beatriz Machado. **A delação premiada como mecanismo de combate à corrupção política.** Fortaleza: Monografia (graduação), Universidade Federal do Ceará, 2015, p. 22.

Francisco de Assis Toledo sobre a vigência de leis penais no tempo, com fundamento no inciso XL do art. 5º da Constituição Federal de 1988. Consoante este jurista, um dos critérios para reputar uma lei como mais benigna é a previsão de “[...] novas circunstâncias atenuantes, causas de diminuição de pena ou benefícios relacionados com a extinção, suspensão ou dispensa de execução de pena, ou, ainda, maiores facilidades de livramento condicional”<sup>90</sup>.

Ainda acerca da questão da revogação das previsões anteriores, contidas nas Leis 9.269 e 8.072, pela novel lei, Walter Barbosa Bittar explicou-a, a partir das “ilações” de Alberto Silva Franco, ponderando sobre a amplitude dos benefícios legais elencados. Ademais, a explicação também envolveu a inexistência de vinculação da nova hipótese a nenhum crime específico, bem como o princípio constitucional da irretroatividade da lei penal, exceto se mais benéfica para o réu.<sup>91</sup>

O caráter mais favorável pôde ser observado na forma como os prêmios foram dispostos e na clareza dos requisitos. Sobre os primeiros, percebe-se que, para o réu sentenciado cujas informações prestadas voluntariamente contribuíram para os resultados exigidos em lei, existem dois benefícios possíveis, tendo como critério para concessão, inicialmente, a primariedade: o perdão judicial para os primários e a redução da pena para os demais.

A opção pela primariedade como critério para a aplicação dos benefícios é polêmica, uma vez que a sua definição não consta no Código Penal, referindo-se somente à reincidência, art. 63. Desse modo, coube à doutrina a tarefa de conceituar a primariedade. No entanto, de acordo com Rogério Sanches Cunha, entre os doutrinadores inexiste unanimidade sobre o conceito, já que há divergência de entendimentos:

[...] para uns, é o não reincidente, ainda que tenha no passado várias condenações (RF 257/274; RJTJSP 9/533; JTACrimSP 44/418 e 27/283; RTJ 62/182); já para outros (minoria) é o que na data da sentença, não ostenta qualquer condenação irrecorrível pretérita (RTJ 71/840; JTACrimSP 39/127; RF 274/274; RJTJSP 30/375).<sup>92</sup>

---

<sup>90</sup> TOLEDO, Francisco de Assis. **Princípios básicos de Direito Penal**. 5 ed. São Paulo: Saraiva, 1994, p. 36.

<sup>91</sup> BITTAR, *op. cit.*, p. 135-6.

<sup>92</sup> CUNHA, Rogério Sanches. **Manual de direito penal: parte especial (arts. 121 ao 361)**. 9 ed. rev., ampl. e atual. Salvador: JusPODIVM, 2017, p. 277.

Além de observar se o réu é primário, a aplicação do perdão judicial envolveu a apreciação pelo julgador de elementos elencados no parágrafo único do art. 13, relativos ao agente (“personalidade”) e ao fato delituoso (“natureza, circunstâncias, gravidade e repercussão social”). Vale lembrar que o exame desses elementos evidencia o atendimento ao princípio constitucional atinente à individualização da pena, o qual também está previsto no art. 59 do Código Penal. Frise-se que essa medida é uma novidade trazida pela nova hipótese de delação premiada, tornando-a mais benigna do que as congêneres previstas nas legislações anteriores visto que é uma garantia contra o risco de arbitrariedade por parte dos magistrados.

Ainda sobre a concessão do perdão, a depender do delito cometido, emerge uma terceira exigência que se refere à integridade física da vítima. Quando esta resta preservada, nasce para o colaborador a possibilidade de obter o perdão. No entanto, quando sucede o contrário, a benesse possível passa a ser a redução de pena. Daí, Néfi Cordeiro ter asseverado que “[...] a localização da vítima não *com a sua integridade física preservada*, mas ainda *com vida*, esse resultado permitirá a incidência do favor legal limitado à minoração da pena”<sup>93</sup>.

A respeito da clareza dos requisitos, nota-se que o legislador procurou evitar as imprecisões, criticadas pela doutrina, que marcaram os diplomas legais anteriores. Os requisitos foram elencados no caput do art. 13, a saber: a voluntariedade e a consecução de determinados resultados.

O primeiro requisito foi uma resposta do legislador à polêmica concernente à interpretação do sentido de “colaborar espontaneamente”. É importante lembrar que a opção legislativa pelo emprego do verbete “voluntariamente” para caracterizar a colaboração pôs fim à polêmica nascida na Lei 9.080 e agravada pela Lei 9.613, quando se discutiu o sentido de “espontaneamente” presente no parágrafo 5º desta. Conforme visto anteriormente, o Supremo Tribunal Federal, ao considerar a redação do art. 13

---

<sup>93</sup> CORDEIRO, Néfi *apud* GUANABARA, Guilherme Osmar. **Delação premiada: a (in)eficiência do Estado na persecução penal**. Florianópolis: Trabalho de Conclusão de Curso (graduação), Universidade Federal de Santa Catarina, 2017, p. 19.

da Lei 9.807 de 1999, posicionou-se por entender que existe uma relação de sinonímia entre “espontaneidade” e “voluntariedade”.<sup>94</sup>

O segundo requisito correspondeu ao cumprimento dos objetivos arrolados nos incisos do art. 13, conforme se depreendeu do qualificador “efetiva” usado para caracterizar o ato de colaborar. Evidentemente, atingir um ou alguns dos resultados, a depender do tipo penal, já torna a delação efetiva. Semelhante entendimento foi ratificado por Eugênio Pacelli ao asseverar que “[...] não será necessária a ocorrência simultânea de todos os objetivos declinados, até porque, em determinados crimes, isso nem sequer será possível”<sup>95</sup>.

### 3.2 Lei 10.149 de 2000

No contexto expansionista vivido pela delação no Brasil, competiu à Lei 10.149, publicada em 21 de dezembro de 2000, levá-la para a seara administrativa, agora com *nomen iuris* de acordo de leniência. Vale patentear, segundo a constatação de José Alexandre Marson Guidi, que a leniência, em termos práticos, equiparou-se a uma espécie de delação premiada negociada entre União e pessoas físicas e jurídicas, responsáveis por práticas delitivas contra a ordem econômica.<sup>96</sup>

---

<sup>94</sup> Segundo o informativo 861, o colegiado “Consignou que os vocábulos ‘voluntariedade’ e ‘espontaneidade’ foram utilizados pelo tribunal ‘a quo’ sem distinção de sentido. Ressaltou a necessidade de a colaboração do réu, para efeito de concessão do perdão judicial, decorrer de livre vontade, desprovida de qualquer tipo de constrangimento”. BRASIL. **Supremo Tribunal Federal. Informativo de jurisprudência nº 861/STF.** Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo861.htm>. Acessado em 23 de jan. de 2020.

<sup>95</sup> PACELLI, Eugênio. **Curso de Processo Penal**. 22 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2018, p. 344 (versão digital).

<sup>96</sup> GUIDI, Jose Alexandre Marson *apud*. SILVA, Fernando Muniz. A delação premiada no Direito Brasileiro. **Biblioteca Virtual do Ministério Público do Estado de Minas Gerais**. 07 fev. 2012, p. 33. Disponível em: <https://aplicacao.mpmg.mp.br/xmlui/bitstream/handle/123456789/1017/R%20DJ%20Dela%C3%A7%C3%A3o%20Premiada%20-%20fernando%20muniz.pdf?sequence=1>. Acessado em 15 de jan. de 2021.

Não obstante ser um acordo entre infratores e administração pública, essa nova modalidade de delação produz reflexo no âmbito penal, na medida em que o art. 35-C suspendeu o prazo prescricional e impediu o oferecimento da denúncia no caso dos crimes tipificados na Lei 8.137 de 1990.<sup>97</sup> Note-se que a mera celebração de um acordo administrativo já garantiu para os celebrantes o benefício de não ser denunciado pelo Ministério Público. Detalhe, se o acordo fosse cumprido, haveria a extinção da punibilidade dos crimes da Lei 8.137.

Sobre o impedimento da oferta da denúncia pelo parquet, segundo Walter Barbosa Bittar, tratou-se de norma parcialmente inconstitucional porque violou regra que, inscrita no inciso I do art. 129 da Constituição de 1988, garantia privativamente ao Ministério Público a promoção da ação penal pública.<sup>98</sup> O diploma legal em comento foi revogado pela Lei 12.529 de 2011 que versou de modo mais abrangente e especializado sobre a leniência.

### 3.3 Lei 10.409 de 2002

Em 11 de janeiro de 2002, foi publicada a Lei 10.409 que versava sobre produção, uso e tráfico de entorpecentes e drogas ilícitas, procurando prevenir, tratar, fiscalizar, controlar e reprimir tais práticas. Confirmado a tendência inaugurada em 1990 pela lei de crimes hediondos, o instituto em estudo fez-se presente no novo diploma legal, agora com o nome revelação eficaz, nos parágrafos 2º e 3º do art. 32.

Os dois dispositivos mencionados abordavam assim a delação premiada:

§ 2º O sobrerestamento do processo ou a redução da pena podem ainda decorrer de acordo entre o Ministério Público e o indiciado que,

---

<sup>97</sup> Cabe enfatizar que o art. 35-B, introduzido na Lei 8.884 de 1994 pela Lei 10.149, prevê que compete à Secretaria de Direito Econômico a celebração de acordo de leniência com pessoas físicas e jurídicas que tenham cometido infrações à ordem econômica. BRASIL. **Lei 10.149, de 21 de dezembro de 1990.** Altera e acrescenta dispositivos à Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994, que transforma o Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE em autarquia, dispõe sobre a prevenção e repressão às infrações contra a ordem econômica, e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l10149.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l10149.htm) Acessado em 23 de jan. de 2021.

<sup>98</sup> BITTAR, *op. cit.*, p. 142.

espontaneamente, revelar a existência de organização criminosa, permitindo a prisão de um ou mais dos seus integrantes, ou a apreensão do produto, da substância ou da droga ilícita, ou que, de qualquer modo, justificado no acordo, contribuir para os interesses da Justiça.

§ 3º Se o oferecimento da denúncia tiver sido anterior à revelação, eficaz, dos demais integrantes da quadrilha, grupo, organização ou bando, ou da localização do produto, substância ou droga ilícita, o juiz, por proposta do representante do Ministério Público, ao proferir a sentença, poderá deixar de aplicar a pena, ou reduzi-la, de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços), justificando a sua decisão.<sup>99</sup>

Nos dispositivos transcritos, constata-se a preocupação do legislador com o tema drogas, a ponto de retornar ao estilo legislativo que parecia ter sido superado pela Lei 9.807. Esse estilo incorria em imprecisões, como insistir na espontaneidade, e casuismos, ao prever uma hipótese de colaboração restrita a uma figura penal específica.

Também chamou a atenção o fato desta lei ter a primazia de expressar claramente o caráter negocial da delação na seara penal, ao estabelecer que o acordo<sup>100</sup> entre Ministério Público e indiciado ser uma causa de sobrerestamento processual. Entretanto, pecou ao empregar, como condição para sobrestrar o processo ou reduzir a pena, expressão extremamente vazia de conteúdo: “de qualquer modo, justificado no acordo, contribuir para os interesses da justiça”.

Por último, o diploma legal em tela trouxe uma nova causa de extinção de punibilidade que, além do atendimento de objetivos específicos, exige proposta do parquet e justificação do magistrado. Esta última é um dos poucos acertos da novel lei, porquanto obriga o julgador a fundamentar a decisão que não aplica a pena ou aquela que a reduz de um sexto a dois terços.

---

<sup>99</sup> BRASIL. **Lei 10.409, de 11 de janeiro de 2002.** Dispõe sobre a prevenção, o tratamento, a fiscalização, o controle e a repressão à produção, ao uso e ao tráfico ilícitos de produtos, substâncias ou drogas ilícitas que causem dependência física ou psíquica, assim elencados pelo Ministério da Saúde, e dá outras providências. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2002/lei-10409-11-janeiro-2002-43359-publicacaooriginal-1-pl.html> Acessado em 23 de jan. de 2021.

<sup>100</sup> Este trabalho considerou a Lei 10.409/2002 como a primeira a fazer referência expressa ao caráter negocial da delação, porque trouxe explicitamente que o acordo entre indiciado e Ministério Público repercute no processo. É importante salientar que a Lei 10.149 já trazia a expressão acordo, como negócio jurídico repercutindo no processo, porém, as partes eram pessoa, física ou jurídica, e a administração pública federal. Ademais, havia a já mencionada questão da constitucionalidade, por ferir competência do Ministério Público.

### 3.4 Lei 11.343 de 2006

Em 2006, veio a lume Lei 11.343 que, ao instituir o Sistema Nacional Políticas sobre Drogas e prescrever outras providências, revogou por completo as normas anteriores que abordavam o tema. Foram revogadas as Leis 6.368, de 1976, e 10.409, de 2002, que tratavam, respectivamente, dos tipos penais e da questão processual. Segundo a doutrina, as dificuldades advindas dessa situação somada ao agravamento do narcotráfico estão na origem da nova lei.<sup>101</sup>

Nascida como resposta estatal para o problema das drogas, a novel lei fora eivada pelos vícios de outros diplomas legais, como a insistência em elaborar novas hipóteses de delação premiada. Em seu art. 41 emergiu uma nova possibilidade de colaboração: “O indiciado ou acusado que colaborar voluntariamente com a investigação policial e o processo criminal na identificação dos demais coautores ou partícipes do crime e na recuperação total ou parcial do produto do crime, no caso de condenação, terá pena reduzida de um terço a dois terços”<sup>102</sup>.

A redação do dispositivo evidencia a desatenção do legislador que, no afã de levar a delação premiada para mais uma norma, olvidou lei mais benéfica já vigente. Saliente-se que a Lei 9.807 concede benefícios mais favoráveis ao indiciado, como a não aplicação da pena, exigindo para tanto os mesmos resultados: “identificação dos coautores e partícipes” bem como “recuperação total ou parcial do produto do crime”.

A esse respeito, o professor Dr. Leonardo Isaac Yarochewsky asseverou que a nova lei de tóxicos, ao contrariar tanto a anterioridade quanto o caráter mais favorável de lei vigente, nasceu com a aplicabilidade restrita. A explicação para tal restrição, segundo o docente reside no fato de que “[...] estando a Lei

---

<sup>101</sup> BITTAR, *op. cit.*, p. 144.

<sup>102</sup> BRASIL. **Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006.** Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2004-2006/lei/l11343.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2004-2006/2006/lei/l11343.htm) Acessado em 23 de jan. de 2021.

9.807/99 em plena vigência, trazendo em seu bojo norma premial mais favorável ao réu aplicável a qualquer diploma repressivo, não pode o juiz, diante de uma delação premiada, ignorar que esta se trata de opção mais benéfica”<sup>103</sup>.

No tocante ao caráter aparentemente mais benéfico da Lei 9.807, em trabalho monográfico, Guilherme Osmar Guanabara contestou-a, ao parafrasear ressalva feita pelo emérito ministro do STJ Néfi Cordeiro. O ex-integrante da corte superior ressalvou “[...] que na prática pode ser bem restritiva a aplicação da legislação mais benéfica comentada porque apesar de seus mais amplos resultados de eficácia e favores em oferta, tem-se a obrigação de analisar as circunstâncias pessoais do acusado e à gravosidade do crime”<sup>104</sup>.

Contudo, a análise das circunstâncias pessoais do réu colaborador e da repercussão social do delito, apesar de aparência restritiva, constitui-se em uma garantia contra o arbítrio, na medida em que se abre a possibilidade de recurso em caso de discordância do quanto fora reduzido na sentença condenatória. Desse modo, nota-se que a nova lei de tóxicos regulou desnecessariamente o instituto da delação premiada constante em lei mais abrangente.

### 3.5 Lei 12.529 de 2011

Conforme dito em outra oportunidade, a leniência é uma modalidade de colaboração premiada, realizada no âmbito administrativo, mas com efeitos na seara penal. Após mais de uma década de publicação da primeira norma versando sobre o tema, foi editada oficialmente a Lei 12.529 a qual regulou o sobredito instituto.

O capítulo VII, denominado “Do programa de Leniência”, estabelece requisitos e benefícios para o acordo de leniência, quase todos relativos à

---

<sup>103</sup> YAROCHEWSKY, Leonardo Isaac. Delação premiada no Projeto de Reforma do Código Penal: nova roupagem, antigos problemas. **EMERJ**. Rio de Janeiro, v. 15, n. 60, p. 126-142, out-dez, 2012, p. 135. Disponível em: [https://www.emerj.tjri.jus.br/revistaemerj\\_online/edicoes/revista60/revista60\\_126.pdf](https://www.emerj.tjri.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista60/revista60_126.pdf).

Acessado: 15 de jan. de 2021.

<sup>104</sup> GUANABARA, *op. cit.*, p. 21.

administração pública. Todavia, no art. 87 há menção aos efeitos penais decorrentes de um acordo administrativo, nestes termos:

Nos crimes contra a ordem econômica, tipificados na Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e nos demais crimes diretamente relacionados à prática de cartel, tais como os tipificados na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e os tipificados no art. 288 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, a celebração de acordo de leniência, nos termos desta Lei, determina a suspensão do curso do prazo prescricional e impede o oferecimento da denúncia com relação ao agente beneficiário da leniência. Parágrafo único. Cumprido o acordo de leniência pelo agente, extingue-se automaticamente a punibilidade dos crimes a que se refere o caput deste artigo.<sup>105</sup>

Observa-se que a celebração do acordo de leniência impede que o órgão ministerial ofereça a denúncia. Outra consequência é a extinção da punibilidade dos crimes atinentes ao objeto do acordo, em caso de colaboração efetiva com as investigações e o processo administrativo, alcançando os resultados previstos no capítulo VII da lei bem como as cláusulas pactuadas com o CADE.<sup>106</sup>

Por último, cabe ressaltar que a redação do sobredito artigo é praticamente uma cópia do art. 35-C da Lei 10.149 de 2002, porém sendo bem mais abrangente em virtude extinguir a punibilidade para o delito de associação criminosa, previsto no Código Penal, e as infrações à lei de licitações.

### 3.6 Lei 12.683 de 2012

Em 2012, o ordenamento jurídico pátrio conheceu uma nova legislação para o enfrentamento do crime de lavagem de dinheiro, a Lei 12.683. Com a publicação, operou-se revogações e alterações em vários dispositivos da Lei

---

<sup>105</sup> BRASIL. **Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011.** Estrutura o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência; dispõe sobre a prevenção e repressão às infrações contra a ordem econômica; altera a Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, e a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985; revoga dispositivos da Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994, e a Lei nº 9.781, de 19 de janeiro de 1999; e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2011-2014/2011/lei/l12529.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2011-2014/2011/lei/l12529.htm). Acessado em: 22 de jan. de 2021

<sup>106</sup> O *caput* do art. 86 aborda a celebração do acordo de leniência e delinea em seus incisos os resultados para a efetividade da colaboração. *Ibidem*.

9.613 de 1998. Dentre as mudanças, destacaram-se as realizadas no art. 1º para dar maior amplitude à repressão à lavagem de dinheiro, já que o rol taxativo de crimes antecedentes foi totalmente revogado.

A revogação do elenco de delitos antecedentes, operada pela novel lei, segundo Marcelo Batlouni Mendroni, representou um avanço modernizador no combate à lavagem de dinheiro, uma vez que

[...] Com a Lei 12.683/2012 se alterou o dispositivo [art. 1º da Lei 9.613/1998] reformulando-o para o estabelecimento de um tipo aberto, capaz de englobar toda e qualquer infração penal, desde que compatível com a prática de lavagem de dinheiro. Com isso, corrigiram-se lacunas agora admitindo outras muitas atividades criminosas que evidentemente podem render dinheiro ilícito e, aliás, a maioria dos crimes tem o objetivo mediato ou imediato da obtenção de dinheiro ou qualquer vantagem patrimonial. Trata-se, como já referido, de legislação de terceira geração, a mais atual.<sup>107</sup>

André Luís Callegari e Ariel Barazzetti Weber comungaram dessa percepção, ao constatarem que as mudanças promovidas pela Lei 12.683 trouxeram, para o direito nacional, o sistema de bipartição, já em voga em legislação penal de Portugal, Itália e Alemanha. Segundo os autores, com base em lição de Luiz Régis Prado, por tal sistema a infração é gênero que tem como espécies o crime e a contravenção.<sup>108</sup> Por isso, a permuta entre o rol fechado de crimes, da norma anterior, e o acréscimo da expressão genérica “infrações penais”, feitos pela reforma, aumentou, consideravelmente, o campo de abrangência da lei contra a lavagem de ativos.

Os demais dispositivos do art. 1º do diploma legal em tela não só tiveram o campo de aplicação expandido, mas também sofreram adequações em suas redações, como foi o caso do parágrafo 5º. Este dispositivo que versa sobre a delação premiada foi redigido do seguinte modo:

A pena poderá ser reduzida de um a dois terços e ser cumprida em regime aberto ou semiaberto, facultando-se ao juiz deixar de aplicá-la ou substituí-la, a qualquer tempo, por pena restritiva de direitos, se o autor, coautor ou partícipe colaborar espontaneamente com as autoridades, prestando esclarecimentos que conduzam à apuração das infrações penais, à identificação dos autores, coautores e

---

<sup>107</sup> MENDRONI, Marcelo Batlouni. **Crime de Lavagem de Dinheiro**. 4 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2018, p. 91 (versão digital).

<sup>108</sup> CALLEGARI, André Luís; WEBER, Ariel Barazzetti. **Lavagem de dinheiro**. São Paulo: Atlas, 2014, p. 83.

partícipes, ou à localização dos bens, direitos ou valores objeto do crime.<sup>109</sup>

O trecho transscrito reproduziu, com pequenas alterações, a redação original proposta ao dispositivo pela lei em 1998. No entanto, as pequenas mudanças textuais suscitaram profundas transformações no instituto da delação premiada, precipuamente, na concessão do beneplácito. Por exemplo, na redação de 1998, a concessão da minoração da pena soava como uma imposição ao magistrado em razão da locução verbal “será reduzida” ter como alvo a “pena”. Agora, a reforma de 2012 trocou aquela locução verbal por “poderá ser reduzida”, patenteando que a minoração de pena e o regime diferenciado para cumprí-la são possibilidades de benefício a serem analisadas pelo juiz da causa.

Em outras palavras, a mudança aumentou a margem de arbítrio do magistrado na aplicação das benesses. Essa interpretação coadunou-se com as constatações de Beatriz Machado Bezerra e Victor Luiz dos Santos Laus. Aquela analisou a referida mudança como um aumento da discricionariedade do julgador<sup>110</sup>. Este inferiu-a como “[...] uma intenção de afastar a ideia de obrigatoriedade de abrandamento de reprimenda”<sup>111</sup>.

Outra mudança relevante para o emprego da delação premiada encontra-se na inclusão da expressão “a qualquer tempo”, a qual sugere a imposição de uma delimitação temporal para o instituto, inexistente nas leis anteriores. Essa delimitação temporal refere-se ao momento de celebração do acordo de colaboração.

A respeito de quando o acordo de colaboração pode ser pactuado, a interpretação da sobredita expressão sugere um amplo lapso temporal, o qual vai desde os alvores das investigações até depois da condenação. Durante esse intervalo de tempo o indiciado, réu ou sentenciado pode colaborar com as

---

<sup>109</sup> BRASIL. **Lei 12.613, de 9 de julho de 2012**. Altera a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, para tornar mais eficiente a persecução penal dos crimes de lavagem de dinheiro. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Ato2011-2014/2012/Lei/L12683.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Ato2011-2014/2012/Lei/L12683.htm) Acessado em 20 de jan. de 2021.

<sup>110</sup> BEZERRA, *op. cit.*, p. 21.

<sup>111</sup> LAUS, Victor Luiz dos Santos. Colaboração premiada: resenha legislativa e questões controvertidas. **Revista CEJ**. Brasília, ano 22, n. 75, p. 118-125, maio/ago., 2018p. 121.

autoridades no deslinde de fatos criminosos. Nas palavras de Victor Luiz dos Santos Laus, a expressão tornou possível a colaboração “superveniente” à condenação.<sup>112</sup>

No tocante à concessão dos benefícios, a expressão mencionada deve ser combinada ao comando contido no verbo facultar o qual se liga ao juiz. Consoante explicação de Marcelo Batlouni Mendroni, a norma prever dois prêmios, redução de pena e regime inicial, para o Ministério Público usar na negociação do acordo de colaboração, porém, a combinação das expressões, “facultando-se ao juiz” e “a qualquer tempo”, sugere que o magistrado poderá ir além dos termos celebrados, não aplicando a pena ou substituindo-a por uma restritiva de direitos.<sup>113</sup>

Apesar das correções realizadas na hipótese, contida na Lei 9.613 de 1998, de delação premiada, a reforma implementada pela Lei 12.683 de 2012 padeceu de problemas como: insistência na espontaneidade da colaboração e a sucinta regulamentação do instituto. Evidentemente, insistir na espontaneidade é um problema de somenos importância em virtude do entendimento do Supremo Tribunal Federal, externado no informativo 861, sobre a equivalência de sentidos entre esta e voluntariedade. Já a questão da regulamentação sucinta será corrigida com a publicação da Lei 12.850 em 2013 a qual será objeto do próximo capítulo.

### **3.7 O primeiro acordo de delação premiada**

Conforme visto até aqui, a partir de 1998 as leis começaram a desenvolver o caráter negocial na delação premiada. Essa nova característica do instituto pôde ser constada em 2003, ano em que veio a lume o termo do acordo de delação premiada, aceito por Alberto Youssef, que seria o modelo para a aplicação futura do instituto.<sup>114</sup> Segundo Vladimir Aras, esta foi a primeira

---

<sup>112</sup> *Ibidem*, p. 121.

<sup>113</sup> MENDRONI, *op. cit.*, p. 146 (versão digital).

<sup>114</sup> SONTAG, Ricardo. Para uma história da delação premiada no Brasil. **Revista Brasileira de Direito Processual Penal**. Porto Alegre, vol. 5, n.1, p. 441-468, jan. abr., 2019, p. 457.

vez no Brasil em que foi utilizado “(...) o sistema escrito e clausulado de delação premiada”<sup>115</sup>.

O sistema escrito e clausulado de delação premiada foi utilizado no caso Banestado, processo 2003.70.00.056661-8, tinha a seguinte fundamentação legal

O presente acordo funda-se no artigo 129, inciso I, da Constituição Federal, nos artigos 13 a 15 da Lei n. 9.807/99, bem como no artigo 32, §§2º e 3º, e no artigo 37, inciso IV, da Lei n. 10.409/2002, e no artigo 265, inciso II, do CPC, estes aplicados analogamente, à luz do artigo 3º do CPP. Tais dispositivos conferem ao Ministério Pùblico o poder discricionário de propor ao indiciado ou ao réu acordo de redução de pena privativa de liberdade de 1/3 a 2/3, ou o perdão judicial.<sup>116</sup>

Em semelhante fundamentação destacaram-se as referências às Leis 9.807 de 1998 e 10.409 de 2002, bem como ao Código de Processo Civil que na época era a Lei 5.689 de 1973, os quais conferiam o caráter de negócio jurídico à delação premiada. Essas duas primeiras normas, conforme explanado antes, concernem à delação, aos prêmios e à proteção.

Já a menção ao Código de Processo Civil vigente em 2003, evidenciou claramente faceta negocial adquirida pelo instituto, uma vez que o processo foi suspenso por uma convenção entre as partes, parquet e indiciado/réu. De acordo com Fredie Didier, ao comentar sobre o inciso II do artigo 265 do CPC de 1973, a suspensão do processo, em razão de convenção das partes, deve ser tratada como “negócio jurídico processual”, cuja produção de efeitos típicos sujeita-se à aprovação do magistrado.<sup>117</sup>

Destarte, vislumbrou-se como as novas leis publicadas a partir de 1998 mudaram os rumos que a delação premiada estava tomando no Brasil. Dentre

---

Disponível em: <http://www.ibraspp.com.br/revista/index.php/RBDPP/article/view/220/160>  
Acessado em 26 de set. de 2021.

<sup>115</sup> ARAS, Vladimir. A técnica de colaboração premiada. Blog do Vlad. [s.l.] 1 jul. 2015. Disponível em: <https://vladimiraras.blog/2015/01/07/a-tecnica-de-colaboracao-premiada/>. Acessado 09 de out. de 2021.

<sup>116</sup> **Acordo de delação premiada (Ministério Pùblico Federal-PR x Alberto Youssef).** Curitiba, 16 de dezembro de 2003. Disponível em: <https://blogdovladimir.files.wordpress.com/2015/08/acordo-de-delac3a7c3a3o-de-alberto-youssef.pdf>. Acessado em 9 de out. de 2021.

<sup>117</sup> DIDIER, Fredie. **Curso de Direito Processual Civil:** teoria geral do processo e processo de conhecimento. 12 ed. Salvador: Juspodivm, 2010, vol. 1, p. 576.

as mudanças, destacaram-se: a proteção ao delator a qual foi responsável por tornar o instituto mais atrativo; e o advento da bilateralidade na delação. Ambas se fizeram presente no primeiro termo escrito e clausulado de delação premiada, o qual servirá de arquétipo para as delações futuras, como ocorreu na Lava Jato.

Conhecidas as mudanças pelas quais o instituto em estudo passou, resta agora conhecer como se deu a sua regulamentação.

#### 4 Delação premiada e a Lei 12.850 de 2013

Até o ano de 2013 a delação premiada, apesar de ser mencionada em várias leis, quase exclusivamente penais, o legislador dedicava pouca atenção ao desenvolvimento do tema. Geralmente, os dispositivos que a abordavam limitavam-se a um ou dois parágrafos, desprovidos, na maioria das vezes, de incisos.

Por exemplo, na lei de crimes hediondos, que reintroduziu o instituto, havia apenas dois parágrafos dedicados ao assunto. Tal situação se repetiu com a Lei 10.409. Já em outros diplomas legais, como o 9.034, o 9.269, o 9.613, o 11.343 e o 12.683, o legislador foi ainda mais sucinto, reservando somente um parágrafo ou artigo para discorrer sobre a delação premiada.

A única exceção foi o diploma legal que estabeleceu a proteção a vítimas e testemunhas, o qual se utilizou de dois artigos, três incisos e um parágrafo para traçar hipóteses de delação premiada. A esse avanço quantitativo somou-se a melhora qualitativa na redação do instituto, uma vez que houve a superação de imprecisões e de casuismos. Cabe frisar que em razão do texto, a norma foi considerada por Walter Barbosa Bittar como marco inaugural de um novo ciclo para o mencionado instituto no ordenamento jurídico brasileiro.<sup>118</sup>

Em termos qualitativos, outra exceção foi a Lei 12.683 de 2012 que, apesar de abordar sucintamente o objeto em estudo, apresentou uma série de avanços e inovações. No entanto, nenhuma lei regulara, em termos processuais, a delação premiada no ordenamento jurídico pátrio.

A ausência de regulação perdurou até 2013, quando veio a lume a Lei 12.850, em 2 de agosto. Segundo Victor Luiz Santos Laus, as experiências legislativas anteriores contribuíram na formação de um arcabouço teórico e prático do qual se originou a mais atual e completa legislação concernente à delação premiada no Brasil.<sup>119</sup>

---

<sup>118</sup> BITTAR, Walter B. **Delação premiada: direito estrangeiro, doutrina e jurisprudência.** 2 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011., p. 140

<sup>119</sup> LAUS, Victor Luiz dos Santos. Colaboração premiada: resenha legislativa e questões controvertidas. **Revista CEJ.** Brasília, ano 22, n. 75, p. 118-125, maio/ago., 2018, p. 121.

Como a delação premiada é o objeto de estudo do presente trabalho, neste capítulo, a Lei 12.850 vai ser analisada nos seguintes pontos: breve histórico do momento em que o diploma legal tramitou, as origens da lei, discussão sobre o emprego delação ou colaboração e a regulação do instituto.

#### 4.1 A Lei 12.850 – Breve Histórico

O ano de 2013, quando a Lei 12.850 foi sancionada pela presidência da república, foi marcado por várias manifestações de rua em centenas de cidades brasileiras. Esses eventos foram apelidados de “jornadas de junho”, por ser o mês no qual mais de um milhão de brasileiros ocuparam as ruas de aproximadamente 130 cidades pelo país.<sup>120</sup>

Era um momento marcado pela pressão de milhões de pessoas protestando não só contra o aumento da tarifa do transporte público, mas também insatisfeitas com os gastos milionários nas obras para a Copa do Mundo e com o descaso em relação à saúde, à educação, ao combate à corrupção.<sup>121</sup> Naqueles dias, a PEC 37 era vista como um obstáculo ao enfrentamento à corrupção, porquanto enfraquecia o Ministério Público, ao tornar competência exclusiva das polícias federal e civis, dos Estados e Distrito federal, a apuração das infrações penais elencadas no art. 144 da Constituição Federal.<sup>122</sup>

---

<sup>120</sup> FLORESTI, Felipe. Manifestações de “junho de 2013” completam cinco anos: o que mudou? **Galileu**. 20 de jun. de 2018. Disponível em: <https://revistagalileu.globo.com/Revista/noticia/2018/06/manifestacoes-de-junho-de-2013-completam-cinco-anos-o-que-mudou.html> Acessado em: 23 de jan. de 2021.

<sup>121</sup> EM dia de maior mobilização, protestos levam mais de 1 milhão de pessoas às ruas no Brasil. **Uol**. 20 de jun. 2013. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2013/06/20/em-dia-de-maior-mobilizacao-protestos-levam-centenas-de-milhares-as-ruas-no-brasil.htm> Acessado em: 23 de jan. de 2021.

<sup>122</sup> A PEC 37 acrescentaria ao art. 144 da Constituição Federal o parágrafo 10 cuja redação era: A apuração das infrações penais de que tratam o §§ 1º e 4º deste artigo, incumbem privativamente às polícias federal e civis dos Estados e do Distrito Federal, respectivamente. **BRASIL. Proposta de emenda à Constituição nº 37 de 2011**. Acrescenta o § 10 ao Art. 144 da Constituição Federal para definir a competência para a investigação criminal pelas polícias federal e civis dos Estados e do Distrito Federal. Disponível em: [https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarInteira?codteor=969478&filename=PEC+37/2011](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarInteira?codteor=969478&filename=PEC+37/2011) Acessado em 23 de jan. de 2021.

Essa percepção acerca da referida PEC ficou ainda mais patente na justificativa apresentada para a proposta, nos seguintes termos:

A falta de regras claras definindo a atuação dos órgãos de segurança pública neste processo tem causado grandes problemas ao processo jurídico no Brasil. Nessa linha, temos observado procedimentos informais de investigação conduzidos em instrumentos, sem forma, sem controle e sem prazo, condições absolutamente contrárias ao estado de direito vigente.

Dentro desse diapasão, vários processos têm sua instrução prejudicada e sendo questionado o feito junto aos Tribunais Superiores. Este procedimento realizado pelo Estado, por intermédio exclusivo da polícia civil e federal propiciará às partes – Ministério Público e a defesa, além de indeclinável robustez probatória servível à propositura e exercício da ação penal, também os elementos necessários à defesa, tudo vertido para a efetiva realização da justiça.<sup>123</sup>

Nesse trecho, o insucesso de muitos processos foi atribuído à ausência de “regras claras” concernentes à atuação dos “órgãos de segurança pública”. Esta última expressão sugere, indiretamente, que a forma desregrada de participação do Ministério Público nas investigações ensejava prejuízos para a justiça. Como solução para o problema, propusera-se que as investigações fossem atribuições privativas das polícias federal e civis, o que garantiria, concomitantemente, uma melhor produção probatória e um mesmo ponto de partida para acusação e defesa. Segundo Eugênio Pacelli tal proposta refletiu a disputa de poder entre delegados de polícia e o parquet.<sup>124</sup>

Diante do risco de perda de poder, o Ministério Público aproveitou-se do cenário de mobilização popular contra diversas mazelas do país, para emplacar nas ruas de várias cidades campanha contra a PEC. Por exemplo, no site do Ministério Público do Paraná e de outros Estados, o lema da campanha era: “Brasil contra a IMPUNIDADE! Vote CONTRA a PEC 37!”<sup>125</sup>. Ressalte-se que em muitos centros urbanos ocorreram manifestações populares de apoio ao Ministério Público, como foi o caso de São Paulo, onde aproximadamente trinta

---

<sup>123</sup> *Ibid.*

<sup>124</sup> PACELLI Eugênio. **Curso de Processo Penal**. 22 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2018, p.670 (versão digital).

<sup>125</sup> Além do lema da campanha é possível acompanhar, no site o Ministério Público do Paraná, os principais fatos até a rejeição da PEC 37. ACOMPANHE as mobilizações em todo o Estado. **MPPR**. s/d. Disponível em: <http://mppr.mp.br/pagina-4893.html#> Acessado em 25 de jan. de 2021.

mil pessoas foram às ruas para protestar contra a proposta de alteração do texto constitucional.<sup>126</sup>

O sucesso da campanha produziu efeitos nas duas Casas do Congresso Nacional. Na Câmara dos Deputados, a PEC foi rejeitada por 430 dos 513 parlamentares, em votação realizada no dia 26 de junho daquele ano.<sup>127</sup> No Senado Federal, o Presidente Renan Calheiros, com o objetivo de atender ao clamor popular contra a impunidade, levou ao plenário os projetos de Lei Anticorrupção e da Lei do Crime Organizado.<sup>128</sup>

Assim sendo, percebe-se que a campanha do Ministério Público encontrou na insatisfação que tomava as ruas uma poderosa força de pressão contra o Congresso e o Executivo, engendrando o cenário ideal não apenas para a derrubada da PEC 37, mas principalmente para a aprovação dos projetos de lei postos em votação pelo Presidente do Senado. Dentre esses projetos achava-se aquele do qual se originou a Lei 12.850, cuja tramitação começou em 2006, quando a Senadora Serys Slhessarenko propusera Projeto de Lei do Senado, PLS nº 150/2006, atinente ao enfrentamento do crime organizado.<sup>129</sup>

Evidentemente, o crime organizado já era objeto da Lei 9.034 de 1995, a qual padecia de uma série de problemas que foram expostos anteriormente, como a inexistência do conceito de organização criminosa. Com o objetivo tanto de resolver os problemas da legislação pretérita, quanto de disciplinar procedimentos e meios para a obtenção de prova houve a propositura do PLS 150/2006.

---

<sup>126</sup> PROTESTO em SP contra a PEC 37 reúne cerca de 30 mil pessoas. **O Globo**. 22 de jun. de 2013. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/brasil/protesto-em-sp-contra-pec-37-reune-cerca-de-30-mil-pessoas-8784592> Acessado em 25 de jan. de 2020.

<sup>127</sup> LEMOS, Cláudia R. F. **A derrubada da PEC 37, as manifestações de junho de 2013 e as ações de comunicação do Ministério Público**. VI COMPOLÍTICA. De 22 a 24 de abr. de 2015, p. 2. Disponível em: [https://www.conamp.org.br/images/bkp/artigos/Lemos\\_PEC37\\_GTSociedadeCivil\\_Compolitica2015.pdf](https://www.conamp.org.br/images/bkp/artigos/Lemos_PEC37_GTSociedadeCivil_Compolitica2015.pdf) Acessado em: 26 de jan. de 2021.

<sup>128</sup> BUBLITZ, Juliana. Delações Premiadas são legado da onda de protestos de 2013. **GZH Política**. 07 de jul. de 2017. Disponível em: <https://gauchazh.clicrbs.com.br/politica/noticia/2017/07/delacoes-premiadas-sao-legado-da-onda-de-protestos-de-2013-9836036.html> Acessado em 26 de jan. de 2021.

<sup>129</sup> GRECO FILHO, Vicente. **Comentários à Lei de Organização Criminosa: Lei n. 12.850/13**. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 8 (versão digital).

Ao longo dos quase 7 anos de tramitação o referido projeto sofreu várias mudanças. A principal dessas foi ser substituído de modo integral pelo projeto de Lei 6.478/2009. A razão para a substituição, segundo o relatório do Deputado Federal Vieira da Cunha, foi seguir as diretrizes da Convenção de Palermo e solucionar as incoerências identificadas pela doutrina e pelos julgados dos Tribunais de Justiça bem como dos Superiores.<sup>130</sup>

A convenção de Palermo, denominação atribuída à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, foi assinada pelo Brasil em 2000, passando a fazer parte da legislação pátria por meio do Decreto nº 5.015, de 2004.<sup>131</sup> O decreto ratificou o compromisso do governo brasileiro de elaborar medidas e procedimentos capazes de estimular, mediante a oferta de benefícios penais, a participação dos envolvidos em organizações criminosas tanto nas investigações quanto nos processos criminais.<sup>132</sup>

Ao analisar a adesão do Brasil à Convenção de Palermo e a pressão internacional para a adoção da delação premiada no combate ao crime organizado transnacional, Vitor Gabriel Rodríguez comentou que:

Por isso, um incentivo, por *soft law*, internacional para que os Estados venham a adotar sistemas de *plea bargaining* é ainda o “menos pior” dos caminhos, quando se deseja um *standard* internacional de comportamento, no caso a persecução da corrupção interna. As nações que, internamente, fazem prova desses parâmetros de persecução à corrupção atraem investimentos, porque demonstram haver realizado a mais árdua tarefa dos países menos desenvolvidos: a de enfrentar o poder de suas oligarquias, de seus latifundiários e caudilhos.<sup>133</sup>

Antes de prosseguir, é necessário definir *soft law* e *plea bargaining*. A *plea bargaining* é uma das espécies de transação penal na qual o promotor

---

<sup>130</sup> BRASIL. **Projeto de Lei nº 6.578, de 2009.** Dispõe sobre as organizações criminosas, os meios de obtenção de prova e dá outras providências. Disponível em: [https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarInteira?codteor=1034301&filename=SBT+2+CCJC+%3DE+PL+6578/2009](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarInteira?codteor=1034301&filename=SBT+2+CCJC+%3DE+PL+6578/2009) Acessado em 27 de jan. de 2021.

<sup>131</sup> CALLEGARI, André Luís; WEBER, Ariel Barazzetti. **Lavagem de dinheiro.** São Paulo: Atlas, 2014, p. 62.

<sup>132</sup> O artigo 26, parágrafo 2, estabelece que: “Cada Estado Parte poderá considerar a possibilidade, nos casos pertinentes, de reduzir a pena de que é passível um arguido que coopere de forma substancial na investigação ou no julgamento dos autores de uma infração prevista na presente Convenção”. BRASIL. **Decreto nº 5.015, de 12 de março de 2004.** Promulga a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2004-2006/2004/decreto/d5015.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2004-2006/2004/decreto/d5015.htm) Acessado em: 26 de jan. de 2021.

<sup>133</sup> RODRÍGUEZ, Victor Gabriel. **Delação premiada:** limites éticos ao Estado. Rio de Janeiro: Forense, 2018, p. 23 (versão digital).

oferece uma benesse, menor pena, ao indiciado em troca da renúncia ao direito a um julgamento.<sup>134</sup> No trecho acima, o autor empregou a expressão inglesa, em sentido amplo, para se referir às diversas modalidades de transação penal, como é o caso da colaboração premiada.

A expressão *soft law* corresponde, segundo lição de Marcos Valadão, a “[...] normas exaradas pelas entidades internacionais, ou seja, organizações multilaterais enquanto pessoas jurídicas de direito internacional público, exemplificando, cita a Organização das Nações Unidas (ONU)”<sup>135</sup>. Foi nesse sentido que Vitor Gabriel Rodríguez empregou *soft law* para relacionar a elaboração de novas leis, como a 12.850, ao atendimento de uma agenda internacional da qual o Brasil é signatário.

Ainda sobre a Convenção, é importante trazer à baila a conclusão do relatório de 2007 da OCDE sobre o Brasil e o atendimento às obrigações assumidas. De acordo com o relatório, o país “[...] não tomou as medidas necessárias e eficazes para determinar as responsabilidades de pessoas jurídicas nos esquemas de pagamento de suborno a funcionários públicos estrangeiros e deveria criar leis que fossem aplicadas nesses casos”<sup>136</sup>.

Nota-se no relatório uma cobrança internacional em relação à morosidade do Estado Brasileiro em cumprir as obrigações assumidas, mormente, em relação aos crimes praticados por pessoas jurídicas contra a ordem econômica. No tocante à criminalização de pessoas jurídicas bem como à necessidade de cooperação entre as nações, Vicente Greco Filho observou que:

Na atualidade, a preocupação maior é a dos crimes praticados por intermédio de empresas, como os delitos contra a ordem econômica, prevendo-se, inclusive, a criminalização da pessoa jurídica. E, sem dúvida, os crimes praticados por organizações criminosas como o tráfico de drogas, o tráfico ilícito de armas, o tráfico de seres humanos,

<sup>134</sup> CARDOSO, Henrique Ribeiro; SOUZA JÚNIOR, Eliezer Siqueira de. *Plea bargaining* nos Estados Unidos da América e os juizados especiais criminais no Brasil: uma análise de direito estrangeiro. **Revista Pesquisas e Educação Jurídica**. Maranhão, v. 3, n. 1, p. 57 – 74, jul./dez. 2017, p. 62.

<sup>135</sup> VALADÃO *apud*. MENDONÇA, Andrey Borges de; [et al]. **Manual Prático de Actuação: crime de branqueamento de capitais**. Brasília: ESMPU; Maputo: CFJJ, 2012, p. 26.

<sup>136</sup> NEYER-PFLUG, Samantha Ribeiro; OLIVEIRA, Vitor Eduardo Tavares. O Brasil e o combate internacional à corrupção. **Revista de Informação Legislativa**. Brasília, a. 46, n. 181, jan./mar., 2009, p. 190.

a lavagem de dinheiro etc., verdadeiras empresas criminais que constituem real e altamente danoso poder paralelo ao regular poder do Estado, e que pode não se limitar a fronteiras constituindo a chamada criminalidade transnacional.<sup>137</sup>

Na passagem transcrita acima, percebe-se a importância da cooperação internacional para o enfrentamento de delitos transnacionais cometidos por empresas e/ou organizações criminosas. Essa cooperação desenvolveu-se por meio de diversos mecanismos/instrumentos de *soft law*, como a Convenção de Palermo. Através de tais instrumentos buscou-se adequar a legislação interna das nações aos interesses da comunidade internacional.

Diante do exposto, percebeu-se que os fatos ocorridos em junho de 2013 somados aos compromissos internacionais, assumidos pelo Estado Brasileiro, contribuíram para a publicação de uma nova legislação disciplinando procedimentos e meios internacionalmente aceitos para o combate à criminalidade organizacional nacional e transnacional.

#### **4.2 A nova de lei de combate ao crime organizado: origens**

Em um momento em que executivo e legislativo federais se deparavam com a insatisfação popular expressa nas ruas em grandes protestos, com as acusações do Ministério Público de serem coniventes com a impunidade, por causa da PEC 37, e das cobranças vindas de organismos internacionais, como a OCDE, por mudanças no direito doméstico, ocorreu a aprovação e sanção da Lei 12.850 de 2013. Nesse contexto, a publicação do novel diploma legal representou uma resposta do governo brasileiro tanto para a comunidade mundial, quanto para a sociedade brasileira de fim da tolerância com a criminalidade.

Para a comunidade internacional, o diploma legal, em substitutivo aprovado na Câmara dos deputados, repetia a definição de organização criminosa trazida pela Lei 12.694, de 24 de julho de 2012, inspirada na

---

<sup>137</sup> GRECO FILHO, *op. cit.*, p. 9 (versão digital).

Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado. No substitutivo aprovado, o art. 1º definia em seu parágrafo inicial que

Considera-se organização criminosa a associação, de 3 (três) ou mais pessoas, estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam iguais ou superiores a 4 (quatro) anos, ou que sejam de caráter transnacional.<sup>138</sup>

Ao cotejar o trecho acima com o entendimento sobre “grupo criminoso organizado”, trazido pela Convenção de Palermo<sup>139</sup>, observou-se os seguintes elementos: a quantidade de sujeitos envolvidos (“três ou mais”), o modo de atuação (“atuando concertadamente”), a finalidade (“obter, direta ou indiretamente, benefício econômico ou outro benefício material”) e a natureza dos delitos cometidos (“infrações graves ou enunciadas na presente Convenção”). É relevante patentear que no caso da natureza dos delitos, o legislador preferiu empregar a quantidade de anos de pena, “igual ou superior a quatro anos”, para ilustrar a gravidade das infrações.

Apesar da reprodução da quantidade de envolvidos necessários para caracterizar a organização criminosa, houve, na redação final da Lei 12.850, proposição para alteração desse número para quatro ou mais. A mudança, de acordo com o parecer do relator da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, era para atender de modo parcial a reivindicação da Rede Justiça Criminal, a qual participou, ao lado de outros representantes da sociedade civil, da elaboração do projeto.<sup>140</sup> No entanto, Cleber Masson e Vinícius Marçal, ao

---

<sup>138</sup> BRASIL. **Substitutivo ao Projeto de Lei nº 6.578, de 2009 PLS nº 150/2006**. Dispõe sobre as organizações criminosas, os meios de obtenção da prova, o procedimento criminal e dá outras providências. Disponível em: [https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarIntegra;jsessionid=node01r3v8fx8ys22l3pyk84go92o17786384.node0?codteor=723727&filename=PL+6578/2009](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra;jsessionid=node01r3v8fx8ys22l3pyk84go92o17786384.node0?codteor=723727&filename=PL+6578/2009) Acessado em 07 de fev. de 2021

<sup>139</sup> Segundo o a Convenção: “‘Grupo criminoso organizado’ - grupo estruturado de três ou mais pessoas, existente há algum tempo e atuando concertadamente com o propósito de cometer uma ou mais infrações graves ou enunciadas na presente Convenção, com a intenção de obter, direta ou indiretamente, um benefício econômico ou outro benefício material”. **Decreto nº 5.015, de 12 de março de 2004**. Promulga a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2004-2006/2004/decreto/d5015.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2004-2006/2004/decreto/d5015.htm) Acessado em 26 de jan. de 2021.

<sup>140</sup> **Parecer do relator, pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, ao projeto de Lei nº 6.578, de 2009**. Parecer proferido em plenário pelo Relator, Dep. Vieira da Cunha (PDT – RS), pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, que conclui pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa; e, no mérito, pela aprovação na forma

analisar o conceito de organização criminosa na legislação de outros países, comparando-o com aquele trazido pela lei de 2013, discordaram da mudança, uma vez que ia “[...] na contramão da tendência legislativa internacional”<sup>141</sup>.

Para a sociedade brasileira, o novo diploma era uma resposta aos clamores pelo fim da impunidade. Essa percepção atinente à nova lei pôde ser vislumbrada no comentário crítico de Eugênio Pacelli, nestes termos

A Lei nº 12.850/13, depois de muitos ensaios, inaugura – ou pretende inaugurar, se os oráculos constitucionais permitirem! – uma modalidade do conhecido plea bargaining, tão em (péssimo) uso nos Estados Unidos da América. Ali, 85% (oitenta e cinco por cento) dos casos penais são encerrados pelo plea bargaining, com claras e notórias intenções de reforçar a crença na suposta eficiência do sistema.<sup>142</sup>

Nas palavras acima, o doutor em ciências penais, ao comentar sobre os muitos ensaios e inauguração, referiu-se, respectivamente, a todas as hipóteses de delação premiada anteriormente introduzidas no direito doméstico e ao fato da novel lei ter sido a primeira a se preocupar em regular esse dispositivo. Frise-se que, na sequência, o autor ironizou a tão propalada eficiência do dispositivo nos Estados Unidos para criticar as expectativas engendradas, por aqui, pelo advento do diploma legal em tela bem como os possíveis riscos provenientes de abusos para o devido processo legal brasileiro.

#### 4.3 Delação premiada ou colaboração premiada?

Antes de prosseguir é necessário discutir a opção do legislador pelo *nomen juris* colaboração premiada. Cabe lembrar que de modo inédito a Lei

---

do substitutivo apresentado. Disponível em:  
[https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarIntegra?codteor=1047827&filename=PPP+1+CCJC+%3D%3E+PL+6578/2009](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?codteor=1047827&filename=PPP+1+CCJC+%3D%3E+PL+6578/2009)

<sup>141</sup> Segundo os autores, nos códigos italiano, argentino, espanhol e português, organização criminosa envolve três ou mais pessoas, o que estava previsto na Lei 12.694 de 2012, porém, teve a definição derogada pela Lei 12.850. MASSON, Cleber; MARÇAL, Vinícius. **Crime Organizado**. 4. Ed., rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2018, p. 43.

<sup>142</sup> PACELLI, *op. cit.*, p. 659 (versão digital).

12.850 de 2013 não só denominou o instituto, mas principalmente o caracterizou como meio de obtenção da prova.

No capítulo II, “da investigação e dos meios de obtenção da prova”, o caput do art. 3º delineou, de modo exemplificativo, os meios à disposição da persecução penal para a obtenção de provas, trazendo, no inciso I, a colaboração premiada. Esta, aliás, é o título de uma das cinco seções em que o segundo capítulo foi dividido, sendo esse fato observado por Victor Gabriel Rodríguez como marco no ordenamento jurídico brasileiro da substituição do “*nomen juris*” do instituto em estudo.<sup>143</sup>

Não obstante a primazia do mencionado diploma legal em empregar a locução “colaboração premiada”, faz-se necessário constatar que nas legislações anteriores que abordavam o instituto inexistia a palavra delação ou mesmo o verbo delatar. Ao mesmo tempo, na maioria dessas leis há ou o verbo colaborar ou derivações, como colaboração. Assim sendo, patenteou-se que não houve, por parte do legislador, uma mudança no nome jurídico do instituto, já que as próprias leis não o denominavam, limitando-se a descrevê-lo conforme foi visto nos capítulos II e III deste trabalho.

Já a doutrina, geralmente, chamava o instituto de delação premiada consoante pôde ser observado em livros e artigos cuja data de publicação fora anterior ao ano de 2013.<sup>144</sup> A título de ilustração pode-se mencionar um dos primeiros estudos sobre a lei que reintroduziu a delação premiada no direito doméstico, “Anotações à Lei nº 8072/90”, publicado em 1990, no qual Damásio E. de Jesus denominou as duas hipóteses em que o instituto fora previsto de delação premiada.<sup>145</sup>

---

<sup>143</sup> RODRÍGUEZ, *op. cit.*, p. 20 (versão digital).

<sup>144</sup> É possível citar as seguintes obras que empregaram a locução delação premiada para nomear a cooperação, em troca de benefícios legais, entre envolvidos em crimes e a justiça: “Delação Premiada: direito estrangeiro, doutrina e jurisprudência” (2011) de Walter Barbosa Bittar; “Leis Penais e Processuais Penais comentadas” (2010) de Guilherme de Souza Nucci; a “Lei da ‘caixa preta’” (1995) de Carlos Frederico Coelho Nogueira; “Crime organizado no Brasil: comentários à Lei 9.034/95 aspectos policiais e judiciais” (1998) de Carlos Alberto Marchi de Queiroz; “Novíssimas questões criminais” (1999) de Damásio E. de Jesus; entre outros trabalhos.

<sup>145</sup> JESUS, Damásio E. de. Anotações à Lei 8072/90. **Fascículos de Ciências Penais**. Porto Alegre, v.3, n.4, out/dez, 1990, p. 10-3.

A escolha dos doutrinadores, inicialmente, pela denominação delação premiada pôde ser explicada por dois critérios: o técnico e o ético. No tocante ao primeiro, é importante destacar que as duas hipóteses da lei de crimes hediondos que previam o instituto utilizavam o verbo denunciar. Como a denúncia é um termo de sentido técnico específico na seara penal, os doutrinadores, possivelmente, optaram pela locução “delação premiada” a qual guarda uma carga semântica muito próxima ao ato de denunciar em troca de um prêmio.

O segundo critério, ético, concerniu ao fato de o nome delação premiada remeter à ideia de estímulo à traição. Na obra “Novíssimas questões criminais”, Damásio E. de Jesus patenteou semelhante percepção ao formular o seguinte comentário crítico a respeito do diploma que versa sobre os crimes hediondos: “[...] a lei não é didática e não apresenta princípio cívico decente: ensina que trair é bom porque reduz a consequência do pecado”<sup>146</sup>.

A despeito dos dois sobreditos critérios, há autores que defendem o emprego da expressão “colaboração premiada”, em razão da amplitude semântica desta. Renato Brasileiro de Lima, a partir de julgado do STJ de 2008 e de obra de Vladimir Aras publicada em 2011, explicou que a colaboração premiada deve ser considerada como um gênero em razão de sua abrangência, enquanto a delação premiada é uma espécie, em virtude de seu caráter mais específico e restrito.<sup>147</sup>

Segundo alguns doutrinadores, este último entendimento foi o que prevaleceu na Lei 12.850 de 2013. A esse respeito, cabe trazer à baila a lição de Nestor Távora e Rosmar Rodrigues Alencar:

A Lei nº 12.850/2013 regrou de forma diversa o instituto da delação (quando o agente-colaborador aponta coautores) ou colaboração premiada (expressão mais ampla que abrange também o agente que auxilia nas investigações de forma eficaz sem apontar comparsas), alinhando-a entre as técnicas especiais de investigação para o esclarecimento de crimes atribuídos a organizações criminosas.<sup>148</sup>

---

<sup>146</sup> JESUS, Damásio E. de. **Novíssimas questões criminais**. 3 e. rev. Saraiva: São Paulo, 1999, p. 29.

<sup>147</sup> LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de Processo Penal**: volume único. 5 ed. rev., ampl. e atual. Salvador: JusPodivm, 2017, p. 783.

<sup>148</sup> TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. **Curso de Direito Processual Penal**. 11 ed. rev., ampl. e atual. Salvador: JusPodivm, 2016, p. 929 (versão digital).

Destarte, nota-se que o novo diploma sobre organizações criminosas ao empregar o *nomen juris* colaboração premiada não só tentou afastar o conteúdo pejorativo intrínseco à expressão delação, mas principalmente seguiu a distinção proposta por parte da doutrina que classifica a delação como espécie do gênero colaboração premiada.

#### **4.4 A colaboração premiada na Lei 12.850/2013**

A colaboração premiada é o tema e o título da seção I do capítulo II da Lei 12.850 de 2013. A seção foi composta originalmente<sup>149</sup> pelos artigos 4º, 5º, 6º e 7º os quais abordaram respectivamente a colaboração e suas cláusulas gerais, os direitos do colaborador, o termo de acordo e o pedido de homologação.

Em razão de semelhante organização, optou-se no presente estudo pela seguinte divisão: espécies de colaboração; cláusulas processuais; direitos do colaborador; o acordo; a homologação.

##### **4.4.1 Espécies de colaboração**

Como artigo 4º é o dispositivo mais extenso e em virtude de seu conteúdo pôde ser bipartido em espécies e cláusulas gerais. A primeira parte compreendeu ao caput e incisos que estabeleceram:

O juiz poderá, a requerimento das partes, conceder o perdão judicial, reduzir em até 2/3 (dois terços) a pena privativa de liberdade ou substituí-la por restritiva de direitos daquele que tenha colaborado efetiva e voluntariamente com a investigação e com o processo criminal, desde que dessa colaboração advenha um ou mais dos seguintes resultados:

---

<sup>149</sup> Atualmente a seção I, “Da Colaboração Premiada”, é formada por sete artigos em virtude da Lei 13.964 de 2019 responsável por acrescentar três novos artigos, 3º-A, 3º-B e 3º-C, além de promover outras alterações e inclusões nos demais dispositivos. É importante salientar que o presente trabalho não tem como objetivo debruçar-se sobre as alterações pelas quais a Lei 12.850 passou.

- I - a identificação dos demais coautores e partícipes da organização criminosa e das infrações penais por eles praticadas;
- II - a revelação da estrutura hierárquica e da divisão de tarefas da organização criminosa;
- III - a prevenção de infrações penais decorrentes das atividades da organização criminosa;
- IV - a recuperação total ou parcial do produto ou do proveito das infrações penais praticadas pela organização criminosa;
- V - a localização de eventual vítima com a sua integridade física preservada.<sup>150</sup>

É importante observar que o caput elencou as possíveis benesses a serem concedidas pelo magistrado em favor do indiciado/reu, no caso de a colaboração ser efetiva. A esse respeito a doutrina asseverou que, apesar da redação do dispositivo começar com “poderá”, a concessão dos benefícios legais torna-se um direito subjetivo do colaborador que tenha atuado eficientemente na produção dos resultados previstos na lei. Inclusive, Eugênio Pacelli frisou que o magistrado deve conceder os favores legais na sentença condenatória, ainda que inexista o acordo de colaboração por recusa injustificada do Ministério Público, desde que o sentenciado tenha colaborado voluntária e efetivamente para as investigações e/ou processo.<sup>151</sup>

Observe-se que o legislador, ao optar pelo emprego da expressão “voluntariamente”, seguiu entendimento doutrinário e jurisprudencial segundo o qual a vontade de colaborar deve nascer livre de qualquer forma de constrangimento e/ou de coação. Conforme visto no capítulo anterior, a colaboração é considerada voluntária quando nasce do aconselhamento e/ou de orientações de terceiros, como advogado, promotor, autoridade policial, entre outros.

A efetividade da colaboração relaciona-se com os resultados proporcionados pelas informações prestadas pelo indiciado e/ou réu para a persecução penal e/ou para o processo. Em tal situação, basta que advenha um dos cinco resultados, elencados nos incisos do caput, para que um dos possíveis benefícios seja concedido.

Ao analisar os cinco resultados que caracterizam a efetividade da colaboração, Cleber Masson e Vinícius Marçal observaram, a partir dos

---

<sup>150</sup> GRECO FILHO, *op. cit.*, p. 20 (versão digital)

<sup>151</sup> PACELLI, *op. cit.*, p. 660 (versão digital).

ensinamentos de Vladimir Aras, que cada um dos incisos do caput do art. 4º corresponde a uma espécie de colaboração premiada. De acordo com os autores, além das quatro modalidades identificadas por Aras – “delação premiada” do inciso I; “colaboração preventiva” do inciso III; “colaboração para localização e recuperação de ativos” do inciso IV; “colaboração para libertação” do inciso V – há uma quinta espécie que é a “colaboração reveladora da burocracia da organização” do inciso II.<sup>152</sup>

Desse modo, ficou patente que a lei, ao descrever as maneiras como o criminoso pode colaborar com as autoridades na elucidação de práticas delituosas, estabeleceu espécies de colaboração. Frise-se que cada uma dessas espécies, isoladamente, é suficiente para a concessão dos prêmios, sendo, por isso, mais benéfica do que as hipóteses de delação vistas anteriormente.<sup>153</sup>

#### **4.4.2 Cláusulas processuais**

Consoante a divisão estabelecida neste trabalho, a segunda parte do art. 4º estabeleceu que

§ 1º Em qualquer caso, a concessão do benefício levará em conta a personalidade do colaborador, a natureza, as circunstâncias, a gravidade e a repercussão social do fato criminoso e a eficácia da colaboração.

§ 2º Considerando a relevância da colaboração prestada, o Ministério Público, a qualquer tempo, e o delegado de polícia, nos autos do inquérito policial, com a manifestação do Ministério Público, poderão requerer ou representar ao juiz pela concessão de perdão judicial ao colaborador, ainda que esse benefício não tenha sido previsto na proposta inicial, aplicando-se, no que couber, o art. 28 do Decreto-Lei n. 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal).

§ 3º O prazo para oferecimento de denúncia ou o processo, relativos ao colaborador, poderá ser suspenso por até 6 (seis) meses, prorrogáveis por igual período, até que sejam cumpridas as medidas de colaboração, suspendendo-se o respectivo prazo prescricional.

§ 4º Nas mesmas hipóteses do caput, o Ministério Público poderá deixar de oferecer denúncia se o colaborador:

I – não for o líder da organização crimiosa;

II – for o primeiro a prestar efetiva colaboração nos termos deste artigo.

§ 5º Se a colaboração for posterior à sentença, a pena poderá ser reduzida até a metade ou será admitida a progressão de regime ainda que ausentes os requisitos objetivos.

---

<sup>152</sup> MASSON; MARÇAL, *op. cit.*, p. 165 (versão digital).

<sup>153</sup> PACELLI, *op. cit.*, p. 674 (versão digital)

§ 6º O juiz não participará das negociações realizadas entre as partes para a formalização do acordo de colaboração, que ocorrerá entre o delegado de polícia, o investigado e o defensor, com a manifestação do Ministério Público, ou, conforme o caso, entre o Ministério Público e o investigado ou acusado e seu defensor.

§ 7º Realizado o acordo na forma do § 6º, o respectivo termo, acompanhado das declarações do colaborador e de cópia da investigação, será remetido ao juiz para homologação, o qual deverá verificar sua regularidade, legalidade e voluntariedade, podendo para este fim, sigilosamente, ouvir o colaborador, na presença de seu defensor.

§ 8º O juiz poderá recusar homologação à proposta que não atender aos requisitos legais, ou adequá-la ao caso concreto.

§ 9º Depois de homologado o acordo, o colaborador poderá, sempre acompanhado pelo seu defensor, ser ouvido pelo membro do Ministério Público ou pelo delegado de polícia responsável pelas investigações.

§ 10. As partes podem retratar-se da proposta, caso em que as provas autoincriminatórias produzidas pelo colaborador não poderão ser utilizadas exclusivamente em seu desfavor.

§ 11. A sentença apreciará os termos do acordo homologado e sua eficácia.

§ 12. Ainda que beneficiado por perdão judicial ou não denunciado, o colaborador poderá ser ouvido em juízo a requerimento das partes ou por iniciativa da autoridade judicial.

§ 13. Sempre que possível, o registro dos atos de colaboração será feito pelos meios ou recursos de gravação magnética, estenotipia, digital ou técnica similar, inclusive audiovisual, destinados a obter maior fidelidade das informações.

§ 14. Nos depoimentos que prestar, o colaborador renunciará, na presença de seu defensor, ao direito ao silêncio e estará sujeito ao compromisso legal de dizer a verdade.

§ 15. Em todos os atos de negociação, confirmação e execução da colaboração, o colaborador deverá estar assistido por defensor.

§ 16. Nenhuma sentença condenatória será proferida com fundamento apenas nas declarações de agente colaborador.<sup>154</sup>

Nesses dezesseis parágrafos, o legislador respondeu às principais críticas da doutrina em relação ao instituto. Para tanto procedeu à definição clara dos seguintes pontos: os atores processuais participantes da delação e os respectivos papéis; o momento para a feitura da proposta de colaboração; as garantias constitucionais.

O novel normativo trouxe de modo claro os atores processuais envolvidos, direta e indiretamente, no acordo de colaboração bem como as respectivas atribuições. Os atores podem ser agrupados em três categorias: polo ativo; polo passivo; e fiscal da legalidade.

Aqui o polo ativo foi compreendido como aqueles que possuem a discricionariedade para oferecer a proposta de acordo de colaboração premiada,

---

<sup>154</sup> GRECO FILHO, *op. cit.*, p. 20-1 (versão digital).

encaminhá-la para homologação e fazer postulações em juízo. De acordo com os parágrafos 2º, 6º e 9º, o Ministério Público e o Delegado de polícia estão legitimados para propor o acordo, colher as informações prestadas e postular em juízo.

O polo passivo corresponde a aquele a quem é possível ser ofertado o acordo de colaboração. Consoante o quarto parágrafo, a proposta de colaboração pode ser oferecida a qualquer dos integrantes da organização criminosa, inclusive ao líder. Evidentemente que para este último, os benefícios são bem menos generosos, não envolvendo o perdão judicial, por exemplo.

O último ator processual, segundo os parágrafos 6º, 7º e 8º, que participa do acordo de delação, de modo indireto, é o juiz. Cabe ao magistrado a atribuição de homologar o acordo, exercendo a atribuição de fiscal da legalidade já que deve: observar o atendimento aos requisitos estipulados em lei para homologação; recusar o acordo, cujos vícios sejam insanáveis, ou adequá-lo ao caso concreto.

O momento para a oferta do acordo de delação foi ampliado para além do inquérito policial e da ação penal, alcançando até o cumprimento de pena transitada em julgado, de acordo com o quinto parágrafo. Com isso dirimiu-se dúvida, em razão das omissões em textos legais pretéritos, sobre a possibilidade do condenado se tornar delator.

Outra inovação foi a adaptação das garantias processuais ao acordo de colaboração premiada. Nos parágrafos 1º, 6º, 10, 11, 14, 15 e 16 foram delineados, respectivamente, as seguintes garantias: individualização da pena, imparcialidade do juiz, não autoincriminação, obrigatoriedade da motivação das decisões judiciais, direito ao silêncio, defesa técnica e verdade real.

O princípio da individualização da pena foi aplicado à concessão dos prêmios, em virtude de a obrigação do magistrado apreciar os elementos objetivos e subjetivos, relativos ao colaborador, para a concessão dos benefícios previstos no acordo. Saliente-se que não foi uma inovação uma vez que houve quase a reprodução integral do parágrafo único do art. 13 da Lei 9.807 de 1999, com a diferença de que a aplicação, outrora restrita ao perdão, foi estendida a todos os benefícios.

A imparcialidade do juiz foi uma novidade da lei na medida em que limitou o envolvimento do julgador a verificação da conformidade do acordo aos requisitos legais. Com isso, procurou-se preservar incólume a equidistância do magistrado em relação a defesa e a acusação, para que este possa se ater à lei e as provas do processo.<sup>155</sup>

A não autoincriminação e o direito ao silêncio foram compatibilizados à colaboração premiada pelos parágrafos 10 e 14. Cabe patentear que ambos decorrem do princípio *nemo tenetur se detegere* que é o direito do polo passivo de não produzir prova contra si mesmo.<sup>156</sup> A compatibilização correspondeu a garantia de não serem utilizadas contra o colaborador as provas autoincriminatórias que lhe dizem respeito exclusivamente, na hipótese de retratação do acordo.

A garantia constitucional da obrigatoriedade da fundamentação das decisões judiciais teve o devido tratamento no parágrafo 11. Como os prêmios ensejam uma situação aparentemente contraditória, indivíduos com o mesmo grau de culpabilidade recebendo reprimendas distintas, o legislador exigiu a fundamentação da sentença a partir da colaboração e de sua eficácia.

A assistência técnica constitui-se me uma garantia constitucional que o parágrafo 11 tornou obrigatório para todos os atos atinentes à colaboração. Trata-se de uma disposição preocupada com a licitude da produção probatória, evitando-se a invalidação de provas. Cabe lembrar a súmula 523 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, “no processo penal, a falta da defesa constitui nulidade absoluta, mas a sua deficiência só o anulará se houver prejuízo para o réu”<sup>157</sup>.

Por último, a verdade real, referida no parágrafo 16, constitui-se em princípio inerente ao processo penal. Tal princípio consiste na apuração dos “(...)”

---

<sup>155</sup> AVENA, Norberto Cláudio Pâncaro. **Processo penal**: esquematizado. 6 ed. Rio de Janeiro: Método, 2014, p. 204 (versão digital).

<sup>156</sup> LOPES Jr., Aury. **Direito processual penal**. 16 ed. São Paulo: Saraiva, 2019, p. 116 (versão digital).

<sup>157</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Súmula 523. 03 de dezembro de 1969. Disponível em: [http://www.coad.com.br/busca/detalhe\\_16/95/Sumulas\\_e\\_enunciados](http://www.coad.com.br/busca/detalhe_16/95/Sumulas_e_enunciados). Acessado em 13 de out. de 2021.

fatos até onde for possível elucidá-los, para que, ao final, possa proferir sentença que se sustente em elementos concretos, e não em ficções e presunções”<sup>158</sup>.

#### 4.4.3 Direitos do Colaborador

Embora a Lei 9.807 de 1999 abordasse o tema sobre a proteção ao réu colaborador, o legislador preferiu acrescentar dispositivo próprio versando a respeito dessa temática na Lei 12.850 de 2013. Para tanto, trouxe a lume o seguinte ditame:

Art. 5º São direitos do colaborador:

- I – usufruir das medidas de proteção previstas na legislação específica;
- II – ter nome, qualificação, imagem e demais informações pessoais preservados;
- III – ser conduzido, em juízo, separadamente dos demais coautores e partícipes;
- IV – participar das audiências sem contato visual com os outros acusados;
- V – não ter sua identidade revelada pelos meios de comunicação, nem ser fotografado ou filmado, sem sua prévia autorização por escrito;
- VI – cumprir pena em estabelecimento penal diverso dos demais corréus ou condenados.<sup>159</sup>

Cotejando esse artigo com a legislação específica para proteção de vítimas e testemunhas, percebe-se um esforço em detalhar ao máximo as garantias protetivas destinadas exclusivamente a quem aceitar colaborar com a persecução penal. A preocupação foi tamanha que houve no inciso III a repetição do conteúdo do inciso IV, do artigo 7º, da Lei 9.807 de 1999.

Como o inciso I, do dispositivo em comento, trouxe expressa referência à aplicação das medidas protetivas contidas em diplomas legais específicos, a sobredita repetição ganhou a aparência de desnecessária. Entretanto, entende-se aqui que semelhante medida procurava estimular no colaborador a sensação de segurança necessária para obter a maior eficácia possível do acordo de colaboração.

Além da sensação de segurança, o detalhamento de garantias também serviu como uma restrição à discricionariedade do Ministério público e do

---

<sup>158</sup> AVENA, *op. cit.*, p. 159 (versão digital).

<sup>159</sup> GRECO FILHO, *op. cit.*, p. 24 (versão digital).

magistrado, presente na legislação anterior. Um exemplo de discricionariedade pôde ser observado no parágrafo 3º, do artigo 15, da Lei 9.807 de 1999, o qual determinou que: “No caso de cumprimento da pena em regime fechado, poderá o juiz criminal determinar medidas especiais que proporcionem a segurança do colaborador em relação aos demais apenados”<sup>160</sup>.

Outra repetição, extremamente necessária, foi o inciso IV cujo conteúdo guarda, em certa medida, analogia com o artigo 217 do Código de Processo Penal o qual prescreveu que:

Se o juiz verificar que a presença do réu poderá causar humilhação, temor, ou sério constrangimento à testemunha ou ao ofendido, de modo que prejudique a verdade do depoimento, fará a inquirição por videoconferência e, somente na impossibilidade dessa forma, determinará a retirada do réu, prosseguindo na inquirição, com a presença do seu defensor.

Parágrafo único. A adoção de qualquer das medidas previstas no caput deste artigo deverá constar do termo, assim como os motivos que a determinaram.<sup>161</sup>

Ao comentar a relação de similitude apontada acima, Renato Brasileiro de Lima destacou que o direito do colaborador contido no inciso IV, do artigo 5º, da nova lei sobre organizações criminosas, retirou a exigência de fundamentação do ato por parte do magistrado, como era exigido pelo parágrafo único do artigo 217 do código processual.<sup>162</sup>

#### **4.4.4 O termo de colaboração**

---

<sup>160</sup> BRASIL. **Lei 9.807, de 13 de julho de 1999.** Estabelece normas para a organização e a manutenção de programas especiais de proteção a vítimas e a testemunhas ameaçadas, institui o Programa Federal de Assistência a Vítimas e a Testemunhas Ameaçadas e dispõe sobre a proteção de acusados ou condenados que tenham voluntariamente prestado efetiva colaboração à investigação policial e ao processo criminal. Disponível em: <[L9807 \(planalto.gov.br\)](http://www.planalto.gov.br/planalto/legis/leis/9807.htm)> Acessado em 20 de jan. de 2021.

<sup>161</sup> **Código de Processo Penal.** Decreto Lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm). Acessado em 15 de outubro de 2021.

<sup>162</sup> LIMA, Renato Brasileiro de. **Legislação Criminal Especial comentada.** 4 ed. rev., atual. e ampl. Salvador: JusPODIVM, 2016, p. 545.

Pela primeira vez na história do instituto no Brasil, a lei trouxe dispositivo descrevendo as linhas gerais do termo do acordo de colaboração premiada. O dispositivo em questão foi o artigo 6º o qual delineou o acordo desta forma:

O termo de acordo da colaboração premiada deverá ser feito por escrito e conter:

- I – o relato da colaboração e seus possíveis resultados;
- II – as condições da proposta do Ministério Público ou do delegado de polícia;
- III – a declaração de aceitação do colaborador e de seu defensor;
- IV – as assinaturas do representante do Ministério Público ou do delegado de polícia, do colaborador e de seu defensor;
- V – a especificação das medidas de proteção ao colaborador e à sua família, quando necessário.<sup>163</sup>

A observação e a comparação dos cinco incisos com o acordo de delação premiada firmado entre Alberto Youssef e o Ministério Público Federal, em dezembro de 2003, revelou ter sido este a fonte de inspiração bem como o modelo para as avenças atinentes à colaboração premiada na Lei 12.850 de 2013. São praticamente idênticos a ordem em que as cláusulas foram dispostas, a garantia de proteção, as condições para a obtenção dos prêmios e as assinaturas de todos os atores processuais envolvidos no acordo.

É necessário patentear que a definição na própria lei dos elementos constitutivos da proposta de colaboração premiada bem como a forma escrita são essenciais não só para transmitir segurança para o colaborador, mas principalmente para a eficácia do instituto. Cabe lembrar que o colaborador, com a assinatura da avença, passou a ter uma garantia material de que se cumprir com suas obrigações receberá os prêmios. Segundo lição de Renato Brasileiro de Lima “(...) a lavratura desse pacto entre acusação e defesa confere mais segurança e garantias ao acusado, que não ficará apenas com uma expectativa de direito, que, ausente o acordo, poderia ou não ser reconhecida pelo magistrado”<sup>164</sup>.

#### **4.4.5 A homologação**

---

<sup>163</sup> GRECO FILHO, *op. cit.*, p. 25 (versão digital)

<sup>164</sup> LIMA, *op. cit.*, p. 547.

A última novidade trazida para o instituto pela novel lei de organizações criminosas foi como se deve proceder à homologação do acordo. O procedimento foi descrito no artigo 7º do seguinte modo:

O pedido de homologação do acordo será sigilosamente distribuído, contendo apenas informações que não possam identificar o colaborador e o seu objeto.

§ 1º As informações pormenorizadas da colaboração serão dirigidas diretamente ao juiz a que recair a distribuição, que decidirá no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

§ 2º O acesso aos autos será restrito ao juiz, ao Ministério Pùblico e ao delegado de polícia, como forma de garantir o êxito das investigações, assegurando-se ao defensor, no interesse do representado, amplo acesso aos elementos de prova que digam respeito ao exercício do direito de defesa, devidamente precedido de autorização judicial, ressalvados os referentes às diligências em andamento.

§ 3º O acordo de colaboração premiada deixa de ser sigiloso assim que recebida a denúncia, observado o disposto no art. 5º.<sup>165</sup>

Já no caput do artigo 7º nota-se a preocupação do legislador em garantir, ao menos no texto normativo, a maior sensação de segurança ao colaborador. Patenteou-se tal preocupação na reafirmação da necessidade do sigilo em relação ao nome e outros dados capazes de revelar quem esteja colaborando, pondo-o em perigo.

A reafirmação do sigilo foi constatada por Eugênio Pacelli ao lecionar como o direito esculpido no inciso II, do artigo 5º, alinhou-se com a obrigação, contida no caput do artigo em comento, de distribuição sigilosa do pedido de homologação do acordo de colaboração premiada.<sup>166</sup> Entretanto, é importante a lembrança da explanação de Renato Brasileiro de Lima, segundo o qual essa distribuição sigilosa pode não ocorrer em razão da prevenção do juízo, quando a proposta de colaboração for posterior a algum ato decisório do magistrado em relação ao caso.<sup>167</sup>

Por último, restou a polêmica doutrinária a respeito da interpretação do parágrafo 2º, do artigo 7º, da Lei 12.850 de 2013, sobre o acesso do defensor aos elementos de prova concernentes ao exercício do direito de defesa. A polêmica reside no fato de que parte da doutrina, Vicente Greco Filho<sup>168</sup> e Gabriel

---

<sup>165</sup> GRECO FILHO, *op. cit.*, p. 25 (versão digital).

<sup>166</sup> PACELLI, *op. cit.*, p. 686 (versão digital).

<sup>167</sup> LIMA, *op. cit.*, p. 556.

<sup>168</sup> GRECO FILHO, *op. cit.*, p. 26 (versão digital).

Habib<sup>169</sup>, por exemplo, advogam que o defensor mencionado é o do colaborador, chamado de representado no dispositivo.

Enveredando por interpretação distinta, Renato Brasileiro de Lima propugnou que o defensor, mencionado no dispositivo, diz respeito aos advogados dos demais integrantes da organização criminosa. Segundo ele, se a referência fosse feita ao defensor do colaborador, o dispositivo seria praticamente inútil, porque aquele já havia participado de todas as tratativas relativas à colaboração premiada.<sup>170</sup>

Diante do exposto e ponderando os argumentos trazidos à baila pelos aludidos doutrinadores, o presente trabalho orientou-se pela interpretação que entende ser o defensor do colaborador. O motivo que levou a essa percepção foi: os verbos empregados no futuro sugerem que o acordo ainda não foi homologado, por isso, a defesa técnica teria o acesso somente aos elementos da investigação já carreados aos autos. Com isso, o defensor poderia não só exercer a ampla defesa do cliente, mas principalmente orientá-lo sobre a conveniência de aceitar a proposta de colaboração. Ao mesmo tempo que a restrição ao acesso às diligências em andamento seria útil para a eficácia do próprio instituto, uma vez que o possível colaborador não saberia de tudo que as autoridades tinham contra ele.

#### 4.5 Críticas à Lei 12.850

Não obstante os avanços e correções, a Lei 12.850 também apresentou problemas, alguns dos quais foram considerados por doutrinadores como eivados de flagrante constitucionalidade. Dentre os problemas, destacaram-se: a ampliação da capacidade postulatória para delegados de polícia; a insistência no exame da personalidade do delator; a hipótese de delação após a sentença condenatória com trânsito em julgado.

---

<sup>169</sup> HABIB, Gabriel. **Leis penais especiais**: volume único. 8 ed. rev., atual. e ampl. Salvador: Juspodivm, 2016, p. 571.

<sup>170</sup> LIMA, *op. cit.*, p. 557.

A extensão da capacidade postulatória para delegados de polícia foi questionada por doutrinadores. A título de ilustração, Eugênio Pacelli destacou a flagrante constitucionalidade, explicando que o texto constitucional “(...) comete à polícia, inquinada de judiciária, funções exclusivamente investigatórias (art. 144, § 1º, IV, e § 4º). E, mais, remete e comete ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica (art. 127) e a promoção privativa da ação penal (art. 129, I)”<sup>171</sup>. Entendimento semelhante a esse foi exposto por Renato brasileiro de Lima que frisou ser necessária a intervenção do parquet, não a mera manifestação, em acordo de delação firmado entre delegado e investigado para evitar interferência indevida na pretensão punitiva do titular da ação penal pública.<sup>172</sup>

Outro problema foi observado na insistência do legislador no exame, pelo magistrado, da personalidade do colaborador para a concessão dos benefícios. Frise-se que tal exame já havia sido exigido em outros diplomas normativos, como a Lei 9.807 de 1999. Por isso, Eugênio Pacelli chamou essa preocupação de “fetiche pela personalidade do agente” por parte do legislador. De acordo com o doutrinador, inexiste tecnologia capaz diagnosticar as inclinações criminosas dos sujeitos.<sup>173</sup>

Uma questão praticamente esquecida pela doutrina, mas relevante não só para a efetividade do instituto, mas principalmente para a própria persecução penal: a possibilidade do réu condenado com sentença transitada em julgado poder firmar acordo de colaboração premiada. Em matéria publicada pelo site consultor jurídico, observou-se que doutrinadores como Gustavo Henrique Badaró, Guilherme de Souza Nucci e Pierpaollo Cruz Bottini entenderam ser possível a delação a qualquer tempo, inclusive após o trânsito em julgado de sentença penal condenatória.<sup>174</sup>

---

<sup>171</sup> O doutrinador explicou a extensão da capacidade postulatória para os delegados de polícia como mais um capítulo da disputa de poder entre estes e o ministério público. PACELLI, *op. cit.*, p. 671 (versão digital).

<sup>172</sup> LIMA, 2017, p. 807.

<sup>173</sup> PACELLI, *op. cit.*, p. 675 (versão digital).

<sup>174</sup> O professor de Direito Penal Pierpaollo frisou que se constada que a sentença condenatória foi para coagir o condenado a delatar, o acordo não terá efeitos. RODAS, Sérgio. Acordo de delação premiada pode ser firmado após sentença condenatória. **Consultor Jurídico**. 9 de agosto de 2015. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2015-ago-09/acordo-delacao-premiada-firmado-sentencia>. Acessado em 16 de out. de 2021.

Enveredando por um caminho aparentemente semelhante ao esposado pelos citados doutrinadores, porém, adotando uma perspectiva bem mais cautelosa, Renato Brasileiro de Lima comentou que, apesar da estranheza da situação, em determinadas hipóteses é recomendável a propositura do acordo de colaboração para o condenado por sentença judicial transitada em julgado. Para tanto, ele aventou que:

Todavia, na hipótese de o produto direto ou indireto da infração penal não ter sido objeto de medidas assecuratórias durante o curso da persecução penal, inviabilizando ulterior confisco, não se pode descartar a possibilidade de que as informações prestadas pelo agente mesmo após o trânsito em julgado de sentença condenatória sejam objetivamente eficazes no sentido da recuperação total ou parcial do produto ou do proveito das infrações penais praticadas pela organização criminosa, o que, em tese, lhe assegura a concessão dos prêmios legais inerentes à colaboração premiada prevista no art. 4º, § 5º, da Lei nº 12.850/13.<sup>175</sup>

Diante da sobredita hipótese e considerando as cautelas existentes na própria lei, entende-se no presente trabalho que a questão da oferta de proposta de colaboração premiada para o réu preso, por sentença transitada em julgado, deve ser feita de modo restritivo, como a recuperação dos proveitos do crime. Essa restrição, embora não conste de modo expresso na lei, pode ser subentendida na própria coerência interna do instituto, quando se considera a forma como os dispositivos da seção I se relacionam.

Para entender a coerência interna do instituto trazido pela da Lei 12.850 de 2013, é preciso voltar ao segundo parágrafo do artigo 7º que, consoante exposto anteriormente, se preocupou em negar o acesso do advogado do colaborador às “diligências em andamento”. Tal negativa foi interpretada aqui como uma medida necessária para dificultar que o colaborador manipule o instituto segundo seu próprio interesse (em detrimento da persecução penal e do interesse público), perseguindo desafetos e/ou protegendo amigos. Em outras palavras, como o colaborador não sabe tudo que as autoridades já descobriram sobre o delito, mentir ou tentar manipular a delação é um risco elevado a ser assumido por quem busca uma punição abrandada ou, inclusive, o perdão judicial.

---

<sup>175</sup> LIMA, *op. cit.*, p. 811.

No caso do oferecimento do acordo de colaboração premiada para o condenado por sentença transitado em julgado, é necessário antes ponderar os seguintes aspectos intrínsecos ao pretenso colaborador: não têm o que perder; tem ciência de tudo que o Estado descobriu sobre crime e do que não foi descoberto. Em razão dessa situação peculiar, surge o risco elevadíssimo de manipulação do instituto, por conseguinte, da própria persecução penal a qual poderá ser direcionada contra inimigos, ou desviada de amigos, do delator.<sup>176</sup>

Destarte, vislumbrou-se que, embora a regulamentação do instituto trazido pela Lei 12.850 de 2013 tenha ampliado a aplicação e ensejado maior segurança jurídica, a colaboração premiada ainda exige precauções ausentes na lei para a ser eficaz. Em razão disso, defende-se aqui a regulamentação principalmente da hipótese de propositura de acordo de colaboração ao condenado preso por sentença com/sem trânsito em julgado. Enquanto tal regulamentação não vier, caberá aos atores processuais que manuseiam o instituto observar como as peculiaridades do caso concreto repercutem no instituto, na persecução penal e produção probatória.

---

<sup>176</sup> Esse perigo foi observado pelo arguto jornalista Reinaldo Azevedo, servindo suas observações para a análise crítica engendrada nestas páginas. AZEVEDO, Reinaldo. Delação de Cabral é piada macabra, e Lei 12.850 é aberração. Moro comemora. **Blog do Reinaldo Azevedo**. São Paulo, 16 de dez. de 2019. Disponível em: <https://reinaldoazevedo.blogosfera.uol.com.br/2019/12/16/delacao-de-cabral-e-piada-macabra-e-lei-12-850-e-aberracao-moro-comemora/> Acessado em 16 de out. de 2021.

## 5 Considerações finais

O presente trabalho procurou analisar ao longo da história do Brasil, desde a colonização até 2013, como o instituto denominado de delação premiada foi descrito em diferentes ordenamentos jurídicos. Essa análise foi desenvolvida em dois momentos históricos distintos: do Reinado de Felipe II até 1830; e de 1990 até 2013. O critério que norteou tal recorte temporal foi a existência de previsão legal no ordenamento jurídico que estimulasse, por meio de benefícios, a delação de práticas criminosas.

No primeiro momento histórico prevaleciam o sistema inquisitorial e as Ordenações Filipinas as quais traziam no livro V dois dispositivos que foram considerados, tanto por parte da doutrina quanto por artigos e trabalhos acadêmicos, como as primeiras manifestações da delação premiada na História do Brasil. Entretanto, o exame detalhado de ambos os dispositivos bem como da forma de pensar o direito naquela época evidenciaram as diferenças entre o hodierno conceito de delação premiada e aquele das ordenações.

A principal distinção entre os institutos foi que no período colonial vigia o princípio da graça, segundo o qual a delação de um crime deveria ser feita por ser o justo, não em razão dos benefícios previstos em lei. Concomitantemente, havia a expectativa da sociedade de que o rei, como vigário de Deus na terra, podia permitir penas, perdoar crimes e distribuir mercês. Logo, percebe-se que o perdão e as mercês concedidas pelo rei em virtude da delação eram entendidos como atos reveladores de sua generosidade.

Assim sendo, constata-se que, apesar da descrição do instituto contida na lei se assemelhar sobremaneira com a delação premiada, em termos procedimentais e de expectativa das partes era totalmente diferente do que ocorre atualmente. Sendo este o motivo pelo qual se recomenda aqui a não utilização da expressão delação premiada para o instituto previsto nos títulos VI e CXVI do Livro V das Ordenações Filipinas.

No segundo momento vigora o sistema acusatório e um conjunto de garantias esculpidos na Constituição Federal de 1988. Foi nesse cenário que a delação reapareceu no ordenamento jurídico pátrio, na Lei 8.072 de 1990. No

entanto, o reaparecimento foi repleto de percalços em virtude de o legislador não ter se preocupado com uma regulação mínima do instituto, uma vez que visava somente dar uma resposta do Estado para a onda de extorsões mediante sequestro que assolavam o país.

As críticas à delação provenientes da doutrina e de operadores do direito, com o tempo, produziram efeito legiferante predominantemente quantitativo a partir de 1995. Essa predominância deveu-se ao fato de que, após cinco anos sem novidades, surgiram nos três próximos anos leis como a 9.034/95, a 9.080/95, a 9.269/96, e 9.613/98, que não só tentavam responder timidamente aos críticos do instituto, mas principalmente o expandiam pelo âmbito da seara penal, possibilitando aplicá-lo a diversas condutas tipificadas como delituosas.

Desse modo, a partir de 1995, o instituto nascido para o enfretamento dos delitos de quadrilha ou bando associados, exclusivamente, aos crimes hediondos e equiparados, foi expandido para as infrações contra o sistema financeiro, a ordem econômica, tributária e as relações de consumo, pela Lei 9.080, e, posteriormente para o rol de crimes antecedentes à lavagem de capitais, pela Lei 9.613. Entretanto, os novos diplomas legais contribuíram pouquíssimo para a aplicabilidade e regulamentação do instituto.

Além disso, as leis de 1990 a 1998 que versavam sobre a delação premiada possuíam em comum dois outros aspectos: a falta de dispositivos voltados para a proteção do delator e de sua família; e a ausência do caráter negocial. Os doutrinadores vislumbraram nesses pontos os motivos para o ostracismo a que fora relegado o instituto, tanto pelas autoridades que não o empregavam na persecução penal, quanto pelos doutrinadores que não se dedicavam ao seu estudo e análise.

Tal situação começou a mudar em 1999 com o advento da Lei 9.807 a qual disciplinou o olvidado tema da proteção a vítimas, testemunhas, réus e sentenciados colaboradores com investigações e processos criminais. A lei também inovou a dedicar, até aquele momento na história do Brasil, uma quantidade inédita de dispositivos para discorrer sobre a delação premiada: dois artigos, três incisos e um parágrafo. Nesses dispositivos delineavam-se os

contornos consensuais da delação premiada, conforme ficou evidente no primeiro acordo de delação premiada firmado em 2003 cujo fulcro jurídico era esta lei.

Na sequência foram publicadas várias outras normas, como a 10.149/2000, a 10.409/2002, a 11.343/2006, a 12.529/2012 e a 12.683 de 2012, as quais, ora, ampliavam a aplicação da delação premiada, ora, corrigiam omissões ou ambiguidades decorrentes do emprego do instituto. No entanto, ainda faltava a regulamentação do instituto, a qual só veio com a Lei 12.850 de 2013.

O sobredito diploma veio a lume num contexto marcado, de um lado, por pressão popular contra a classe política e a corrupção, de outro, pela disputa de poder entre delegados de polícia e Ministério Público, sintetizada na PEC 37. Com o apoio das ruas, a PEC foi derrubada e a Lei 12.850 foi aprovada no Congresso e promulgada pela presidência.

A novel legislação, de modo inédito, ao mesmo tempo que atribuiu um *“nomen juris”* ao instituto e o caracterizou como meio de obtenção de provas, regulamentou direitos e deveres das contrapartes bem como adequou as garantias processuais ao negócio jurídico denominado de colaboração premiada. Para tanto, trouxe pela primeira vez uma seção, composta por quatro artigos, dedicada exclusivamente ao instituto.

Não obstante a abrangente regulamentação, alguns pontos ainda permaneceram carentes de maior atenção regulatória, como foi o caso possibilidade de proposta de acordo de colaboração premiada ao condenado, com/sem sentença transitada e julgado. Possibilidade excessivamente perigosa para a persecução penal e a própria justiça, porque se não for feita com cuidados rigorosos pode colocar o sistema acusatório nas mãos de criminosos.

Diante do exposto, nota-se que a colaboração premiada, apesar de todos os avanços trazidos pela Lei 12.850 de 2013, ainda exige atenção e cautela, ainda não previstas na lei, por parte dos seus operadores, Ministério Público e Delegado de Polícia, bem como necessita de acréscimos legislativos, principalmente, no que concerne à delação do sentenciado definitivo.

## REFERÊNCIAS

**Acordo de delação premiada (Ministério Pùblico Federal-PR x Alberto Youssef).** Curitiba, 16 de dezembro de 2003. Disponível em: <https://blogdovladimir.files.wordpress.com/2015/08/acordo-de-delac3a7c3a3o-de-alberto-youssef.pdf>. Acessado em 9 de out. de 2021.

ARAS, Vladimir. A técnica de colaboração premiada. Blog do Vlad. [s.l.] 1 jul. 2015. Disponível em: <https://vladimiraras.blog/2015/01/07/a-tecnica-de-colaboracao-premiada/>. Acessado 09 de out. de 2021.

\_\_\_\_\_. Origem do instituto da colaboração premiada. Blog do Vlad. [s.l.] 5 dez de 2015. Disponível em: <https://vladimiraras.blog/2015/05/12/origem-do-instituto-da-colaboracao-premiada/>. Acessado em 7 de out de 2021.

AVENA, Norberto Cláudio Pâncaro. **Processo penal**: esquematizado. 6 ed. Rio de Janeiro: Método, 2014, p. 204 (versão digital).

AZEVEDO, Reinaldo. Delação de Cabral é piada macabra, e Lei 12.850 é aberração. Moro comemora. **Blog do Reinaldo Azevedo**. São Paulo, 16 de dez. de 2019. Disponível em: <https://reinaldoazevedo.blogosfera.uol.com.br/2019/12/16/delacao-de-cabral-e-piada-macabra-e-lei-12-850-e-aberracao-moro-comemora/>. Acessado em 16 de out. de 2021.

BEZERRA, Beatriz Machado. **A delação premiada como mecanismo de combate à corrupção política**. Fortaleza: Monografia (graduação), Universidade Federal do Ceará, 2015

BITENCOURT, Cesar Roberto. **Tratado de Direito Penal**: parte geral. 17 ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 2012.

BITTAR, Walter B. **Delação premiada: direito estrangeiro, doutrina e jurisprudência**. 2 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011, p. 210-1.

BLUTEAU, Raphael. **Vocabulário Portuguez e Latino**. Lisboa: Oficina de Pascoal da Silva, impressor de sua Majestade, 1716

BRASIL. **Código Penal**. Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm) Acessado em 10 de jan. de 2021.

\_\_\_\_\_. **Código de Processo Penal**. Decreto Lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm). Acessado em 15 de out. de 2021.

\_\_\_\_\_. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. 5 de outubro de 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)> Acessado em 15 de jan. de 2020.

\_\_\_\_\_. **Decreto nº 5.015, de 12 de março de 2004.** Promulga a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2004-2006/2004/decreto/d5015.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2004-2006/2004/decreto/d5015.htm) Acessado em: 26 de jan. de 2021.

\_\_\_\_\_. **Lei 8.072 de 25 de julho de 1990.** Dispõe sobre os crimes hediondos nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8072.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8072.htm) Acessado em 10/01/2021.

\_\_\_\_\_. **Lei de 9.034, de 3 de maio de 1995.** Dispõe sobre a utilização de meios operacionais para a prevenção e repressão de ações praticadas por organizações criminosas. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1995/lei-9034-3-maio-1995-348988-publicacaooriginal-1-pl.html>> Acessado em 11 de jan. de 2021.

\_\_\_\_\_. **Lei 9.080, de 19 de julho de 1995.** Acrescenta dispositivos às Leis nºs 7.492, de 16 de junho de 1986, e 8.137, de 27 de dezembro de 1990. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9080.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9080.htm) Acessado em 11 de jan. de 2021.

\_\_\_\_\_. **Lei 9.269, de 2 de abril de 1996.** Dá nova redação ao parágrafo 4º do art. 159 do Código Penal. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9269.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9269.htm) Acessado em 22 de jan. de 2021.

\_\_\_\_\_. **Lei 9.613, de março de 1998.** Dispõe sobre os crimes de “lavagem” ou ocultação de bens, direitos e valores, a prevenção da utilização do sistema financeiro para os ilícitos previstos nesta lei; cria o Conselho de Controle de Atividades Financeiras – COAF, e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9613.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9613.htm) Acessado em 22 de jan. de 2021.

\_\_\_\_\_. **Lei 9.807, de 13 de julho de 1999.** Estabelece normas para a organização e a manutenção de programas especiais de proteção a vítimas e a testemunhas ameaçadas, institui o Programa Federal de Assistência a Vítimas e a Testemunhas Ameaçadas e dispõe sobre a proteção de acusados ou condenados que tenham voluntariamente prestado efetiva colaboração à investigação policial e ao processo criminal. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9807.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9807.htm)> Acessado em 20 de jan. de 2021.

\_\_\_\_\_. **Lei 10.217, de 11 de abril de 2001.** Altera os arts. 1º e 2º da Lei nº 9.034, de 3 de maio de 1995, de dispõe sobre a utilização de meios operacionais para a prevenção e repressão de ações praticadas por organizações criminosas. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/leis\\_2001/l10217.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/leis_2001/l10217.htm) Acessado em 11 de jan. de 2021.

\_\_\_\_\_. **Lei 10.149, de 21 de dezembro de 1990.** Altera e acrescenta dispositivos à Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994, que transforma o Conselho

Administrativo de Defesa Econômica – CADE em autarquia, dispõe sobre a prevenção e repressão às infrações contra a ordem econômica, e dá outras providências. Disponível em:

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l10149.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l10149.htm) Acessado em 23 de jan. de 2021.

..... **Lei 10.409, de 11 de janeiro de 2002.** Dispõe sobre a prevenção, o tratamento, a fiscalização, o controle e a repressão à produção, ao uso e ao tráfico ilícitos de produtos, substâncias ou drogas ilícitas que causem dependência física ou psíquica, assim elencados pelo Ministério da Saúde, e dá outras providências. Disponível em:

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2002/lei-10409-11-janeiro-2002-433359-publicacaooriginal-1-pl.html> Acessado em 23 de jan. de 2021.

..... **Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006.** Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2004-2006/2006/lei/l11343.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2004-2006/2006/lei/l11343.htm) Acessado em 23 de jan. de 2021

..... **Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011.** Estrutura o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência; dispõe sobre a prevenção e repressão às infrações contra a ordem econômica; altera a Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, e a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985; revoga dispositivos da Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994, e a Lei nº 9.781, de 19 de janeiro de 1999; e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2011-2014/2011/lei/l12529.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2011-2014/2011/lei/l12529.htm) Acessado em: 22 de jan. de 2021

..... **Lei 12.613, de 9 de julho de 2012.** Altera a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, para tornar mais eficiente a persecução penal dos crimes de lavagem de dinheiro. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Ato2011-2014/2012/Lei/L12683.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Ato2011-2014/2012/Lei/L12683.htm) Acessado em 20 de jan. de 2021.

..... **Parecer do relator, pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, ao projeto de Lei nº 6.578, de 2009.** Parecer proferido em plenário pelo Relator, Dep. Vieira da Cunha (PDT – RS), pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, que conclui pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa; e, no mérito, pela aprovação na forma do substitutivo apresentado. Disponível em: [https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarIntegra?codteor=1047827&filename=PPP+1+CCJC+%3D%3E+PL+6578/2009](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?codteor=1047827&filename=PPP+1+CCJC+%3D%3E+PL+6578/2009). Acessado em 07 de fev. de 2021.

..... **Projeto de Lei nº 6.578, de 2009.** Dispõe sobre as organizações criminosas, os meios de obtenção de prova e dá outras providências. Disponível

em:

[https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarIntegra?codteor=1034301&filename=SBT+2+CCJC%3D%3E+PL+6578/2009](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?codteor=1034301&filename=SBT+2+CCJC%3D%3E+PL+6578/2009). Acessado em 27 de jan. de 2021.

..... **Proposta de emenda à Constituição nº 37 de 2011.** Acrescenta o § 10 ao Art. 144 da Constituição Federal para definir a competência para a investigação criminal pelas polícias federal e civis dos Estados e do Distrito Federal.

Disponível em:

[https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarIntegra?codteor=969478&filename=PEC+37/2011](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?codteor=969478&filename=PEC+37/2011). Acessado em 23 de jan. de 2021.

..... **Substitutivo ao Projeto de Lei nº 6.578, de 2009 PLS nº 150/2006.** Dispõe sobre as organizações criminosas, os meios de obtenção da prova, o procedimento criminal e dá outras providências. Disponível em: [https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarIntegra;jsessionid=no de01r3v8fx8ys22l3pyk84go92o17786384.node0?codteor=723727&filename=PL+6578/2009](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra;jsessionid=no de01r3v8fx8ys22l3pyk84go92o17786384.node0?codteor=723727&filename=PL+6578/2009). Acessado em 07 de fev. de 2021

..... **Supremo Tribunal Federal. Informativo de jurisprudência nº 861/STF.** Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo861.htm>. Acessado em 23 de jan. de 2020.

..... **Supremo Tribunal Federal. Súmula 523.** 03 de dezembro de 1969. Disponível em: [http://www.coad.com.br/busca/detalhe\\_16/95/Sumulas\\_e\\_enunciados](http://www.coad.com.br/busca/detalhe_16/95/Sumulas_e_enunciados). Acessado em 13 de out. de 2021.

BRITO, Nayara Graciela Sales. Livro V das Ordenações Filipinas e três institutos atualmente conhecidos no Direito Penal. **Boletim Conteúdo Jurídico**, n. 118, 5 de dez. de 2010. Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/22320/livro-v-das-ordenacoes-filipinas-e-tres-institutos-atualmente-conhecidos-no-direito-penal>. Acessado em 12 de set. de 2021.

BUBLITZ, Juliana. Delações Premiadas são legado da onda de protestos de 2013. **GZH Política**. 07 de jul. de 2017. Disponível em: <https://gauchazh.clicrbs.com.br/politica/noticia/2017/07/delacoes-premiadas-sao-legado-da-onda-de-protestos-de-2013-9836036.html>. Acessado em 26 de jan. de 2021.

CALLEGARI, André Luís; WEBER, Ariel Barazzetti. **Lavagem de dinheiro**. São Paulo: Atlas, 2014

CARDOSO, Henrique Ribeiro; SOUZA JÚNIOR, Eliezer Siqueira de. *Plea bargaining* nos Estados Unidos da América e os juizados especiais criminais no Brasil: uma análise de direito estrangeiro. **Revisa Pesquise e Educação Jurídica**. Maranhão, v. 3, n. 1, p. 57 – 74, jul./dez. 2017

CARDOSO, Thais. Operação lava-jato não existiria sem delações premiadas. **Jornal da USP**. São Paulo, 3 de jan. de 2019. Disponível em: <https://jornal.usp.br/actualidades/operacao-lava-jato-nao-existiria-sem-delacoes-premiadas/> Acessado em 12 de jan. de 2021.

CARLOS DOS SANTOS BRAGA, Robson. **Uma Investigação da Colaboração Premiada e sua compatibilidade com o ordenamento constitucional**. Rio de Janeiro: Dissertação (Mestrado em Direito) Universidade Estácio de Sá, 2019. 123f.

COSTA, Célio J.; LEMES, Amanda R. B.; MONTAGNOLI, Gilmar A. Processo civilizador e legislação: considerações sobre as ordenações portuguesas. **Educação e Fronteiras On-line**. Dourado/MS, v. 1, n 2, p. 118-129, mai/ago. 2011

CUNHA, Rogério Sanches. **Manual de direito penal: parte especial (arts. 121 ao 361)**. 9 ed. rev., ampl. e atual. Salvador: JusPODIVM, 2017

DE FARIAS, Ângela Simões. *Delação premiada: breves comentários sobre os aspectos negativos do instituto no sistema jurídico brasileiro*. **Revista Acadêmica da Faculdade de Direito do Recife**, [S.I.], v. 90, n. 2, p. 316-330, jul.-dez. 2018. ISSN 2448-2307, p. 321. Disponível em: <https://periodicos.ufpe.br/revistas/ACADEMICA/article/view/238999> .Acessado em 18 de dez. de 2019.

DIDIER, Fredie. **Curso de Direito Processual Civil**: teoria geral do processo e processo de conhecimento. 12 ed. Salvador: Juspodivm, 2010, vol. 1

Em dia de maior mobilização, protestos levam mais de 1 milhão pessoas às ruas no Brasil. **Uol**. 20 de jun. 2013. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2013/06/20/em-dia-de-maior-mobilizacao-protestos-levam-centenas-de-milhares-as-ruas-no-brasil.htm> Acessado em: 23 de jan. de 2021

FLORESTI, Felipe. Manifestações de “junho de 2013” completam cinco anos: o que mudou? **Galileu**. 20 de jun. de 2018. Disponível em: <https://revistagalileu.globo.com/Revista/noticia/2018/06/manifestacoes-de-junho-de-2013-completam-cinco-anos-o-que-mudou.html> Acessado em: 23 de jan. de 2021.

FOLHA, Livraria da. Há 20 anos, o empresário Abílio Diniz era sequestrado em São Paulo. **Folha de São Paulo**. 11 dez. 2009. Disponível em <https://www1.folha.uol.com.br/folha/livrariadafolha/ult10082u665157.shtml> Acessado em 10 de out. de 2020

GIL, Antônio Carlos. **Como Elaborar Projetos de Pesquisa**. 4 ed. São Paulo: Atlas, 2002.

GOMES NETO, Oswaldo Luiz. **Colaboração Premiada**. Rio de Janeiro: Artigo (Pós-graduação em Direito) da Escola de Magistratura em Direito do Estado do Rio de Janeiro. 2016,

GRACINI JÚNIOR, L. C.; SALOMÃO, F. V. A colaboração premiada no ordenamento jurídico brasileiro e as inovações trazidas pela Lei 12.850/2013. **Direito e Cidadania**. v. 3. ISSN: 2526-4753. 25/04/2019. Disponível em <https://revista.uemg.br/index.php/gtic-direitoecidadania/article/view/3616/2041> Acessado em 20 de jan. de 2020;

GRECO, Rogério. **Direito Penal do equilíbrio: uma visão minimalista do Direito Penal**. 4 ed. Niterói: Impetus, 2009

GRECO FILHO, Vicente. **Comentários à Lei de Organização Criminosa: Lei n. 12.850/13**. São Paulo: Saraiva, 2014 (versão digital)

GUANABARA, Guilherme Osmar. **Delação premiada: a (in)eficiência do Estado na persecução penal**. Florianópolis: Trabalho de Conclusão de Curso (graduação), Universidade Federal de Santa Catarina, 2017

HABIB, Gabriel. **Leis penais especiais**: volume único. 8 ed. rev., atual. e ampl. Salvador: Juspodivm, 2016

HESPANHA, António Manuel. **Cultura jurídica europeia**: síntese de um milênio. Coimbra: Almedina, 2012

\_\_\_\_\_. **O direito dos letreados no império português**. 3 d. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2006

JESUS, Damásio E. de. Anotações à Lei 8072/90. **Fascículos de Ciências Penais**. Porto Alegre, v.3, n.4, out/dez, 1990

\_\_\_\_\_. **Novíssimas questões criminais**. 3 e. rev. Saraiva: São Paulo, 1999

LAUS, Victor Luiz dos Santos. Colaboração premiada: resenha legislativa e questões controvertidas. **Revista CEJ**. Brasília, ano 22, n. 75, p. 118-125, maio/ago, 2018

LAVORENTI, Wilson (coord.). **Leis Penais Especiais Anotadas**. 11 ed. Campinas: Millennium, 2010

LEMOS, Cláudia R. F. **A derrubada da PEC 37, as manifestações de junho de 2013 e as ações de comunicação do Ministério Público**. VI COMPOLÍTICA. De 22 a 24 de abr. de 2015, p. 2. Disponível em: [https://www.conamp.org.br/images/bkp/artigos/Lemos\\_PEC37\\_GTSociedadeCivil\\_Compolitica2015.pdf](https://www.conamp.org.br/images/bkp/artigos/Lemos_PEC37_GTSociedadeCivil_Compolitica2015.pdf) Acessado em: 26 de jan. de 2021.

LENZA, Pedro (Coord.). **Legislação penal especial esquematizado**. 3 ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 80 (versão digital)

LIMA, Renato Brasileiro de. **Curso de processo penal**. Niterói: Impetus, 2013.

\_\_\_\_\_. **Legislação Criminal Especial comentada**. 4 ed. rev., atual. e ampl. Salvador: JusPODIVM, 2016

\_\_\_\_\_. **Manual de Processo Penal**: volume único. 5 ed. rev., ampl. e atual. Salvador: JusPodivm, 2017, p. 783.

LOPES Jr., Aury. **Direito processual penal**. 16 ed. São Paulo: Saraiva, 2019 (versão digital).

MASSON, Cleber; MARÇAL, Vinícius. **Crime Organizado**. 4. Ed., rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2018

MENDES, Gilmar F; BRANCO, Paulo G. G. **Curso de Direito Constitucional**. 9 ed. São Paulo: Saraiva, 2014 (versão digital)

MENDONÇA, Andrey Borges de; [et al]. **Manual Prático de Actuação: crime de branqueamento de capitais**. Brasília: ESMPU; Maputo: CFJJ, 2012

MENDRONI, Marcelo Batlouni. **Crime de Lavagem de Dinheiro**. 4 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2018. (versão digital)

MINISTRO do STJ enaltece a eficiência da técnica de colaboração premiada em seminário internacional do CNMP. **Conselho Nacional do Ministério Público**. 2017. Disponível em: <http://www.cnmp.mp.br/portal/todas-as-noticias/10401-ministro-do-stj-enaltece-a-eficiencia-da-tecnica-de-colaboracao-premiada-em-seminario-internacional-do-cnmp> Acessado em 16 de jan. de 2020.

**MPPR**. s/d. Disponível em: <http://mppr.mp.br/pagina-4893.html#> Acessado em 25 de jan. de 2021

NEYER-PFLUG, Samantha Ribeiro; OLIVEIRA, Vitor Eduardo Tavares. O Brasil e o combate internacional à corrupção. **Revista de Informação Legislativa**. Brasília, a. 46, n. 181, jan./mar., 2009

NOGUEIRA, Carlos Frederico Coelho. A lei da “caixa preta”. **Justitia**, São Paulo, ano 57, n. 172, p 11 – 21, out./dez., 1995

Novas leis mudaram mais o cenário do que “Lava-jato”, diz Pierpaolo Bottini. **Consultor jurídico**, 12 de abr. de 2016. Disponível em:, 2016 <https://www.conjur.com.br/2016-abr-12/novas-leis-mudaram-cenario-lava-jato-professor> Acessado em 12 de jan. de 2021

NOVELINO, Marcelo. **Manual de Direito Constitucional**. 9 ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2014, p. 403 (versão digital).

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código Penal Comentado**. 15 ed. rev., ampl. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2015, p. 336 (versão digital).

\_\_\_\_\_. **Leis Penais e Processuais Penais comentadas**. 5 ed., rev., ampl. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, p. 1.119.

\_\_\_\_\_. **Manual de direito penal**. 10 ed. rev., ampl. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

\_\_\_\_\_. **Organização Criminosa**. 2 ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2015 (Versão digital).

Ordenações Filipinas. **Quinto Livro**. Typografia do Philomathico

PACELLI, Eugênio. **Curso de Processo Penal**. 22 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2018 (versão digital).

PALITOT, Fauzer Carneiro Garrido. A colaboração premiada como o instrumento jurídico mais eficaz para a obtenção de provas na operação Lava Jato. **Conteúdo Jurídico**. Brasília – DF. Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/47443/a-colaboracao-premiada-como-o-instrumento-juridico-mais-eficaz-para-a-obtencao-de-provas-na-operacao-lava-jato> acessado em 12/01/2021.

PIERANGELLI, José Henrique. **Processo Penal: evolução histórica e fontes legislativas**. São Paulo: Jalovi, 1983.

PROTESTO em SP contra a PEC 37 reúne cerca de 30 mil pessoas. **O Globo**. 22 de jun. de 2013. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/brasil/protesto-em-sp-contra-pec-37-reune-cerca-de-30-mil-pessoas-8784592>. Acessado em 25 de jan de 2020

ROCHA, Raul Miranda. **Colaboração Premiada: análise acerca de seu procedimento, valor probatório e eficiência**. Cachoeiro de Itapemirim: Monografia (Bacharel em Direito) Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim – FDCI, 2015

RODAS, Sérgio. Acordo de delação premiada pode ser firmado após sentença condenatória. **Consultor Jurídico**. 9 de agosto de 2015. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2015-ago-09/acordo-delacao-premiada-firmado-sentenca>. Acessado em 16 de out. de 2021.

RODRÍGUEZ, Victor Gabriel. **Delação premiada: limites éticos ao Estado**. Rio de Janeiro: Forense, 2018, p 20 (versão digital)

SALGADO, Karine. O Direito no Brasil Colônia à Luz da Inconfidência Mineira. **Revista Brasileira de Estudos Políticos**, 98, 2008, p.479-494. Disponível em: <https://periodicos-des.cecem.ufmg.br/index.php/rbep/article/download/18164/14953>. Acessado em 02 de jan. de 2020.

SEVERINO, Antônio Joaquim. **Metodologia do Trabalho Científico**. 23 ed. Rev e atualizada. São Paulo: Cortez, 2007, p 122.

SILVA, De Plácido. **Vocabulário jurídico**. atualizadores: Nagib Slaibi Filho e Priscila Pereira Vasques Gomes. 31 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 661.

SILVA, Fernando Muniz. A delação premiada no Direito Brasileiro. **Biblioteca Virtual do Ministério Público do Estado de Minas Gerais**. 07 fev. 2012, p. 24. Disponível em: <https://aplicacao.mpmg.mp.br/xmlui/bitstream/handle/123456789/1017/R%20DJ%20Dela%c3%a7%c3%a3o%20Premiada%20-%20fernando%20muniz.pdf?sequence=1> Acessado em 15 de jan. de 2021.

SONTAG, Ricardo. Para uma história da delação premiada no Brasil. **Revista Brasileira de Direito Processual Penal**. Porto Alegre, vol. 5, n.1, p. 441-468, jan. abr., 2019. Disponível em: <http://www.ibraspp.com.br/revista/index.php/RBDPP/article/view/220/160> Acessado em 26 de set. de 2021.

SOUZA, Luciene Chiesa de. **Traição e Poder**: um estudo sobre o conceito de Lesa-majestade em Castela Medieval. Porto Alegre: Dissertação (Mestrado em História) Universidade Federal do Rio Grande do Sul, 2002

TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. **Curso de Direito Processual Penal**. 11 ed. rev., ampl. e atual. Salvador: JusPodvim, 2016 (versão digital).

TARTAGLIA, Cesar. O sequestro do empresário Roberto Medina. **O Globo**. 17 jun. 1990. Disponível em: <http://memoria.oglobo.globo.com/jornalismo/reportagens/duas-semanas-em-cativeiro-8833235> Acessado em 10 de out. de 2020.

TOLEDO, Francisco de Assis. **Princípios básicos de Direito Penal**. 5 ed. São Paulo: Saraiva, 1994

YAROCHEWSKY, Leonardo Isaac. Delação premiada no Projeto de Reforma do Código Penal: nova roupagem, antigos problemas. **EMERJ**. Rio de Janeiro, v. 15, n. 60, p. 126-142, out-dez, 2012, p. 135. Disponível em: [https://www.emerj.tjri.jus.br/revistaemerj\\_online/edicoes/revista60/revista60\\_12\\_6.pdf](https://www.emerj.tjri.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista60/revista60_12_6.pdf) Acessado: 15 de jan. de 2021.